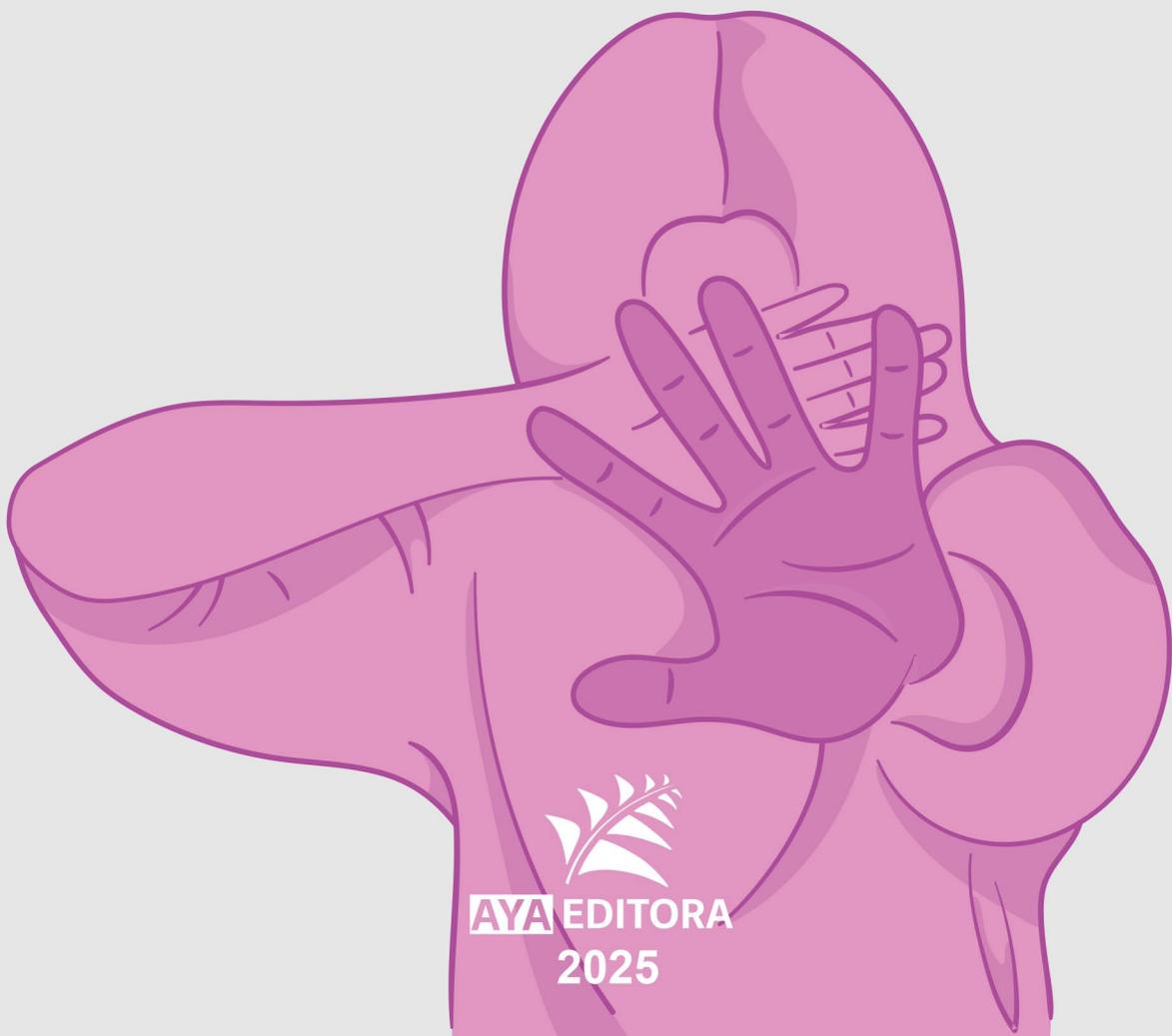


*Olivia Furtado Borges*

**VITIMOLOGIA APLICADA A  
CASOS DE FEMINICÍDIO:**  
*enfrentamento à violência de gênero praticada  
contra a mulher no Brasil e no Uruguai*



**AYA EDITORA**  
2025

# VITIMOLOGIA APLICADA A CASOS DE FEMINICÍDIO:

*enfrentamento à violência de gênero praticada  
contra a mulher no Brasil e no Uruguai*



*Olivia Furtado Borges*

# VITIMOLOGIA APLICADA A CASOS DE FEMINICÍDIO:

*enfrentamento à violência de gênero praticada  
contra a mulher no Brasil e no Uruguai*



**AYA EDITORA**  
2025

**Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

**Autora**

Olívia Furtado Borges

**Capa**

AYA Editora©

**Revisão**

A Autora

**Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

**Produção Editorial**

AYA Editora©

**Imagens de Capa**

br.freepik.com

**Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

**Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chioli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)  
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)  
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)  
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)  
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)  
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)  
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia (UTFPR)  
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)  
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

### **Conselho Científico**

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)  
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)  
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)  
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)  
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)  
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)  
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)  
Prof.º Dr. Fábio José Antonio da Silva (HONPAR)  
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)  
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)  
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)  
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)  
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)  
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)  
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)  
Prof.ª Dr.ª Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)  
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)  
Prof.ª Dr.ª Tássia Patrícia Silva do Nascimento (UEA)  
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional **(CC BY 4.0)**. Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora, que detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

As informações e interpretações aqui expressas refletem unicamente as perspectivas e visões pessoais da autora e não representam, necessariamente, a opinião ou posição da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer interferência ou influência sobre o conteúdo ou opiniões apresentadas. Quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente à autora.

---

B7325 Borges, Olívia Furtado

Vitimologia aplicada a casos de feminicídio: enfrentamento à violência de gênero praticada contra a mulher no Brasil e no Uruguai. [recurso eletrônico]. / Olívia Furtado Borges. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 153 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-843-4

DOI: 10.47573/aya.5379.1.406

1. Vitimologia - Brasil. 2. Vitimologia - Uruguai. 3. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 4. Violência familiar - Brasil. 5. Mulheres - Crimes contra - Brasil. 6. Violência contra as mulheres - Legislação - Uruguai. 7. Violência familiar - Uruguai. 8. Mulheres - Crimes contra - Uruguai. I. Título

CDD: 362.88

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

*Dedico este trabalho aos meus familiares, amigos e professores, pelo carinho e compreensão demonstrados ao longo destes longos anos de estudo.*

# AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por cada conquista obtida nesta vida, mas também por cada batalha enfrentada e pelos momentos de superação, visto que são as dificuldades que muito contribuem para que cada um de nós nos tornemos mais fortes e resistentes para nos reerguermos. Gratidão ao meu Senhor!

Quero agradecer de forma especial a todas aqueles que estiveram presentes no decorrer de cada etapa da minha vida acadêmica, desde os primeiros passos ainda na infância, onde toda essa trajetória se iniciou, sendo acompanhada gradativamente por meus familiares, especialmente por meu pai e minha mãe. A eles deixo aqui minha eterna e imensa gratidão por cada ensinamento que me transmitiram, integrando a essência do meu ser.

Agradeço, ainda, à minha família, com quem aprendi seguir e me manter firme diante das adversidades da vida adulta, com apoio em cada jornada enfrentada no dia a dia. À minha família, minha sincera gratidão e amor, por sempre dedicarem a mim seu cuidado e atenção especial.

Meu agradecimento, na mesma proporção, é dedicado a cada professor deste curso de Mestrado em Ciências Criminológico-Forense, responsáveis por nos transmitir tantos conhecimentos relevantes dentro da área criminalística, contribuindo positiva e expressivamente para o aprimoramento de nossos currículos acadêmicos e profissionais.

*A força da alma não é suficiente sem o conhecimento da verdade. (Descartes. A paixão da alma)*

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>FUNDAMENTOS DO ESTUDO DA VÍTIMA .....</b>	<b>26</b>
O Conceito de Vítima .....	28
Fundamentos Etiológicos .....	32
Fundamentos Jurídicos .....	33
<b>ABORDAGEM DO ESTUDO DA VITIMOLOGIA .....</b>	<b>39</b>
Definindo Vitimologia .....	39
Fundamentos Jurídicos e Sociais da Vitimologia .....	42
Impactos Negativos da Vitimologia para a Vítima .....	45
Culpabilidade e Vitimização da Mulher .....	47
<b>CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER EM RAZÃO DO GÊNERO E A POSSÍVEL CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO DESENCADEAMENTO DO ATO .....</b>	<b>53</b>
Violência .....	56
Violência Contra a Mulher no Brasil e no Uruguai .....	58
O Femicídio no Brasil e no Uruguai nas Modalidades Consumada e Tentada .....	73
Implicações Culturais no Brasil e no Uruguai para Conduta do Femicídio .....	79
<b>ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRATICADA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO URUGUAI: AMPARO À VÍTIMA DE FEMINICÍDIO .....</b>	<b>87</b>
Vitimologia e Proteção à Vítima .....	87
Normatividade Jurídico-Legal e Amparo Legal no Brasil e no Uruguai .....	89
Do Enfrentamento à Violência de Gênero Praticada contra a Mulher no Brasil e no Uruguai .....	101
Análise Crítica Sobre o Estudo da Vítima de Femicídio .....	112

CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	120
REFERÊNCIAS .....	123
SOBRE A AUTORA .....	143
ÍNDICE REMISSIVO .....	144

# APRESENTAÇÃO

A presente pesquisa versa sobre o estudo da vitimologia em uma abordagem direcionada para a população feminina, enquanto sujeito passivo de crimes em razão do gênero. O objetivo do estudo foi pesquisar a existência concreta do enfrentamento a violência de gênero praticado contra a mulher no Brasil e no Uruguai, à luz da vitimologia aplicada a casos de feminicídio tentado. Buscou-se, de forma mais abrangente, analisar a importância e a necessidade das implicações legais, sociais e culturais serem aplicadas ao estudo da vitimologia em casos de feminicídio tentado, identificar os fundamentos jurídicos e sociais relacionados ao estudo da vitimologia, ponderar sobre o crime de tentativa de feminicídio e a possível culpabilização da vítima no desencadeamento do crime e fundamentar o estudo da vitimologia voltado para amparar a vítima de tentativa de feminicídio. Foi desenvolvida uma revisão da literatura, respaldada a partir da coleta, seleção e análise de textos de livros, artigos científicos, legislações, dados oficiais de órgãos públicos, acessados em meios físicos e eletrônicos, incluindo estudos focados no cenário do Brasil e do Uruguai, acerca da vitimologia em crimes de feminicídio. Na abordagem do tema, verifica-se que durante muitos anos, a criminologia se dedicou principalmente à vertente legal da vitimologia. No entanto, ao longo do tempo, esse campo passou por inúmeras mudanças. Agora, além de analisar o perfil da vítima, também leva em conta sua personalidade, características biológicas, psicológicas e sociais, e investiga a relação entre o criminoso e a vítima. Conclui-se que a vitimologia está se tornando cada vez mais relevante no campo jurídico, com o propósito de analisar as particularidades das pessoas que sofrem crimes, sendo uma disciplina da criminologia que possui uma forte ligação com as leis do Direito Penal e com legislações específicas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que lidam com crimes cometidos contra mulheres com base em seu sexo. No Uruguai, a legislação de número 19.580, aprovada em 9 de janeiro de 2018, e regulamentada pelo Decreto 339/019 de 11 de novembro de 2019, trata dos crimes relacionados à violência de gênero contra as mulheres. Na mesma medida, constata-se que a realidade da vitimologia nos casos de feminicídio, tanto no Brasil quanto no Uruguai, se mostra similar, no que se refere à existência de legislações e subsídios jurídicos internacionais voltados para a proteção dos direitos humanos da mulher vitimada.

Boa leitura!

# INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa deste estudo é a vitimologia. De uma forma mais restrita, busca-se abordar a mulher, como sujeito de investigação no papel de vítima e seu agressor como agente de investigação na formação e composição consolidada do perfil da vítima. É necessário enfatizar que o tema trata especificamente da mulher cisgênera (CIS) e heterossexual, considerando-se que o termo CIS define-se, neste contexto, pela mulher que nasce com o sexo biológico feminino e se reconhece como mulher perante a sociedade; e que a mulher heterossexual é aquela que se relaciona romanticamente apenas com pessoas do gênero contrário.

A vitimologia, associada ao estudo do crime, se originou da Criminologia e, ao longo do tempo, se estabeleceu como uma disciplina independente, sendo vista por alguns pesquisadores como um campo autônomo, desde os primórdios da Criminologia, onde acreditam que sua origem remonta a Cesare Lombroso, em meados da década de 1870, com a publicação de *L'Uomo delinquente*. Desde os primórdios da Ciência Criminal, com a suposição de que Hezequias Marco Cesare Lombroso tenha sido o precursor, em 1872, um único fenômeno analisado sob três abordagens distintas foi designado como foco de interesse: a transgressão, o transgressor e a transgressão. As várias correntes de estudo do crime deram destaque a diferentes aspectos ao longo do tempo. Por exemplo, as correntes clássicas do direito penal, que formaram a base da Criminologia Tradicional, focaram principalmente na conduta criminosa - o ato criminoso (Neuman *et al.*, 1984).

Analisando sobre a desigualdade estrutural na classificação de gênero entre homens e mulheres, muito embora tal preceito não se aplique à norma culta, que regula a igualdade de direitos e deveres para todos os cidadãos (Segato, 2005; Bonetti; Abreu, 2011; Andrade, 2021). Desconstruir essa composição de pensamento (Saffioti, 2004; Pacheco; Araldi, 2020) culturalmente estabelecida, leva tempo e requer aplicação de estratégias direcionadas à sociedade, com políticas públicas educacionais, por exemplo (Butler, 2003; Souza, 2015). O conceito de desconstrução é aplicado na área da filosofia e da teoria literária para descrever a ação e o resultado de desmontar determinada estrutura conceitual, em uma análise intelectual (Bueno; Lima, 2021).

A estrutura do pensamento se forma cotidianamente nos indivíduos. E, nessa rotina, são criadas ideias de longo prazo nas formas de pensar, na

cultura, podendo impactar em determinados grupos sociais (Vainfas, 1996). A mulher sempre sofreu no enfrentamento de diversas situações em sociedade. Encontra-se neste contexto, o fato de que a forma de pensamento da mulher foi desenvolvida ao longo do tempo tomando como base a submissão, a dependência física, emocional e econômica, em relação ao homem, no contexto social, além de ser a mulher considerada inferior ao homem no contexto familiar.

Considerando-se que as desigualdades sociais, culturais e de gênero, são questões de interesse direta ou indiretamente impactantes na composição da violência contra a mulher, em razão de seu gênero, então, é relevante ponderar que a evolução da violência envolve uma problemática expressiva, com a disseminação abrangente de diversos fatores associados. As abordagens sobre o tema devem ser realizadas de forma pontual, uma vez que existem diferenças históricas, como na cultura observada no tempo das monarquias absolutas, em comparação à cultura presente nas sociedades contemporâneas, por exemplo, na mesma medida em que há diferenças entre os grupos e classes sociais distintas. Isto posto, entende-se que ser uma mulher (ou homem) criada em grandes metrópoles, por exemplo, que teve oportunidades de estudos universitários, tendo tido acesso à cultura, educação e recursos financeiros, difere da realidade de uma mulher (ou homem) que foi criada em uma favela. Trata-se das diferenças socioculturais e de oportunidades que cada indivíduo teve ao longo da vida – inclui-se, neste caso, maiores dificuldades para mulheres negras e pobres, em diversas idades e que possuem baixo nível de escolaridade (Vigano; Laffin, 2019).

Entre os crimes de feminicídio, em 2015, o Brasil foi classificado em 5º lugar – entre 83 países avaliados como os que mais possuem casos de mulheres assassinadas. Em 2022, o Brasil teve ocorrência de 1.341 (um mil, trezentos e quarenta e um) crimes de feminicídios, com aproximadamente 1 (um) assassinado de mulher a cada 7 (sete) horas, determinando o índice de 1,22 mortes em decorrência deste tipo de crime (Bueno; Lima, 2021).

No Uruguai, os casos de feminicídio têm crescido, devido ao fato de que as mulheres estão denunciando seus agressores. Ao analisar o avanço do Uruguai em relação às metas do ODS 5 (Meta 5.2), nota-se que um dos aspectos mais preocupantes é a elevada incidência de violência de gênero e, principalmente, o feminicídio. As estatísticas no Uruguai são preocupantes: o dado regional - o feminicídio de mulheres cometido por seus companheiros ou ex-companheiros íntimos do Observatório da CEPAL para a Equida-

de de Gênero na América Latina revela que o Uruguai se encontra entre os países ibero-americanos com a maior frequência: de fato, o segundo com maior ocorrência - no ano de 2019, a taxa de feminicídios foi de 1,22 para cada 100 mil mulheres, totalizando 22 vítimas mortas por seus companheiros ou ex-companheiros. Outrossim, conforme informações do Observatório da Equidade de Gênero da CEPAL na América Latina, recentemente o Uruguai tem observado um aumento nos casos de feminicídio - entre os anos de 2014 e 2018, o número de homicídios de mulheres aumentou de 18 para 30, o que resultou em um crescimento na taxa de feminicídio de 1 para 1,7 a cada 100 mil habitantes, após uma pequena queda em 2019 – equivalendo a 1,4/100 mil. É importante ressaltar que o Uruguai tem enfrentado um alarmante aumento nos casos de feminicídio. Os números mais recentes demonstram que a violência está presente não apenas nos relacionamentos íntimos, mas também em locais públicos, escolas e locais de trabalho (ONU Mujeres, 2024).

Aller, citado por Neuman *et al.* (1984), em sua obra sobre “Victimologia” fala que O surgimento da vitimologia nos Estados Unidos e na Europa resultou em uma nova abordagem para investigar as vítimas de crimes, com profissionais dedicados a entender e auxiliar aqueles afetados, indo além da análise do crime em si. No entanto, os mesmos autores apontam que o delito que vamos enfrentar por último é aquele que merece nossa maior atenção no dia de hoje. Existem dois conceitos distintos a serem considerados:

1) Restringir a definição de vítima a apenas aqueles que foram prejudicados pelo crime e sofreram algum dano resultante de uma ação criminosa. De acordo com Hans Schu-Itz, vítima é a pessoa impactada em suas relações interpessoais. Em contrapartida, H. Von Hentig amplia o conceito, afirmando que uma vítima pode ser tanto um único indivíduo quanto uma comunidade inteira, mencionando crimes como traição, terrorismo, genocídio, entre outros.

2) Expressão ampla de prejuízo ou angústia causados em pessoas ou na sociedade não só por crimes, mas por diversas outras ações, incluindo desastres naturais. O que, como já mencionado, não faz parte do escopo deste estudo (Neuman *et al.*, 1984, p. 10).

Investigar de forma mais abrangente cada caso, visando o não cometimento de atos contrários à lei e garantir que aquele ou aqueles indivíduos que efetivamente tenham praticado crime contra a mulher, é fundamental, sejam julgados pela rígida e implacável lei, para fazer pesar a balança da

justiça, garantindo o real Estado Democrático do Direito, para a manutenção de uma sociedade justa, onde os Direitos Humanos sejam aplicados no sentido de dar respaldo, de fato, os desamparados, como é o caso das mulheres vítimas de crimes em razão de seu gênero (Aller Maisonnave, 2022a).

Cumpra salientar que a concepção de “gênero” sugere que homens e mulheres não são apenas produtos da realidade social e não há decorrência da anatomia de seus corpos, sendo o conceito de gênero.

A vítima precisa ser percebida em virtude de sua contribuição para a análise do sujeito criminoso e não para análise de seu perfil associado à apreciação de seus hábitos, ações e retornos emitidos para aquele que praticou a violência contra essa mesma vítima (Aller Maisonnave, 2022a).

Conforme Krug *et al.* (2002), a violência é caracterizada como o emprego intencional da força ou do poder, de forma real ou ameaçadora, contra si mesmo, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, levando ou podendo levar a ferimentos, morte, prejuízos psicológicos, limitações no desenvolvimento ou privações. O poder, por sua vez, é conceituado pelo uso da força física, abrangendo comportamento agressivo vinculado a atos de violência, como comportamentos de ameaças e intimidações.

O estudo da vitimologia pode gerar segurança e respaldo social, jurídico, psicológico e de saúde à vítima (Shecaira, 2022). Os crimes de feminicídio se apresentam com elevadas taxas de incidência, nacionalmente, além de ser assunto de debate em diversas regiões do mundo, por se tratar de uma condição cultural estruturada em muitas sociedades até hoje, fazendo com que o estudo da vitimologia na violência de gênero seja uma temática de interesse acadêmico, jurídico, social e político (Strey; Cúnico, 2021), justificando a escolha do assunto de pesquisa, uma vez que minha condição de gênero me coloca diretamente na posição de fala e de pesquisadora, a fim de contribuir para a geração de novos conhecimentos que venham a subsidiar futuros pesquisadores e interessados pelo assunto.

Em uma proposta de fundamentação acerca da temática da vitimologia, alguns autores se destacaram por suas pesquisas realizadas, como foi o caso de Mayr e Piedade (1990), em sua obra “Vitimologia em debate”; Bandeira e Portugal (2017), na pesquisa intitulada “Criminologia”; Larrauri (1992), abordando a temática a “Victimología: ¿Quiénes son las víctimas? ¿Cuáles sus derechos? ¿Cuáles sus necesidades?”; Moreno (2008), tratando sobre “Hostigamiento y hábitat social: una perspectiva victimológica”; Fernández e

Morales (2018), em análise sobre “El nuevo rol de la víctima en el sistema penal acusatorio en México”; além de textos de outros autores renomados, conceituando a vitimologia pelo estudo de variáveis que compõem a história e ações da vítima, em contextos integrais de vertentes psicológicas, sociais, econômicas e jurídicas, correlacionadas entre si e ao crime praticado.

Vitimologia é termo empregado por autores como Germán Aller (2015), em sua obra “El Derecho Penal y la Víctima”, como parte da abordagem da moderna ciência, descrevendo a vitimologia como campo de estudo relacionado à criminologia, mas que se desenvolveu e se separou desta ao longo do tempo, sendo reconhecida por alguns estudiosos como uma disciplina autônoma, sendo, portanto, termo acreditado a partir de perspectivas recentes, que permanece em processo de definição conceitual. Bandeira e Portugal (2017), em sua pesquisa sobre a criminologia, foram enfáticos ao destacarem que a vitimologia está intimamente ligada à ampliação do estudo da vítima, dentro do construto criminológico. Ainda neste sentido, Larrauri (1992) salientaram que na norma culta, existe a possibilidade de que uma vítima interfira, influencie, colabore e “contribua” para que o agressor tome a decisão de praticar o crime.

Trata-se de uma pesquisa intitulada como “Vitimologia aplicada a casos de feminicídio: enfrentamento à violência de gênero praticada contra a mulher no Brasil e no Uruguai”. O objeto principal da pesquisa envolve a existência concreta do enfrentamento a violência de gênero praticado contra a mulher no Brasil e no Uruguai à luz da vitimologia aplicada a casos de feminicídio.

O Gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos, sendo o conceito de gênero, segundo Scott (1989), se refere à identidade do ser humano em formação social do sexo biológico, consistindo na separação entre a dimensão física e a dimensão sociocultural, englobando, ainda, um conjunto de classes que, por meio de sufixos, estabelecem uma separação dos substantivos com base em características como gênero e relações mentais. Nas relações humanas, para as Ciências Sociais, pode caracterizar distinções do sexo biológico entre homens e mulheres. Portanto, segundo Scott (1989), envolve variáveis interligadas, essencial nas interações sociais relativas às discrepâncias entre os gêneros, sendo uma maneira fundamental de interações significativas de poder, mantendo representações aliadas a símbolos e expressões culturais, bem como a padrões e ensinamentos, estruturas e

grupos sociais, em identidades individuais. A desigualdade envolve a prática opressiva que submete as mulheres a padrões pré-estabelecidos, o que legitima as disparidades sociais enfrentadas há séculos, propagando rapidamente as desigualdades de tratamento entre homens e mulheres, em relação aos seus direitos e responsabilidades na sociedade, tornando necessárias regras de proteção à mulher, enquanto vítima de violência, que requer cuidados especiais e específicas.

Dados os argumentos anteriormente apresentados, o tema investigado corresponde a linha de pesquisa sobre teorias criminológicas e criminalidade, com alcance territorial e apreciação do Direito Comparado do Brasil e do Uruguai, com marco temporal de pesquisa delimitado na literatura e documentos, publicados 1948 a 2024, pois usamos como marco inicial a Declaração Universal do Direito Humanos. Aliás, Ancel (1980), nos traz o ensinamento da importância do direito comparado, como ciência capaz de desempenhar o papel crucial na abrangência e evolução dos sistemas jurídicos, pois conduz a realização de uma análise crítica e melhoria contínua das leis e práticas jurídicas.

A literatura destaca que, nas últimas seis décadas, as relações entre os membros da sociedade foram se transformando, em nível histórico, antropológico e sociológico, fazendo com que as análises sobre violência e criminalidade obtivessem variadas interpretações ao longo do tempo, havendo, deste modo, uma crescente conscientização sobre a violência e o avanço do aumento do monitoramento interno e externo de comportamentos agressivos (Carneiro, 2017; Elias, 1990; Muchambled, 2012).

Neste aspecto, a abordagem do tema sobre a vitimologia nos crimes de feminicídio praticados em cenário de violência doméstica, deve considerar a análise de dimensões culturais, jurídicas e econômica, essencialmente, tomando como fundamento as vertentes jurídicas da temática, a fim de conectá-las à teoria da criminologia. A investigação da vitimologia em crimes praticados contra a mulher no enfrentamento da violência de gênero no Brasil e no Uruguai, ilustra a problemática do tema em investigação. Em outras palavras, o que se indaga é a ocorrência do enfrentamento da violência de gênero no Brasil e no Uruguai contra a mulher segundo à luz da vitimologia (Aller Maisonave, 2022a; Maíllo; Prado, 2019; Aller Maisonave, 2022b; Shecaira, 2016; Aller, 2015). Assim, a problemática do tema se volta, também, para a importância de analisar o perfil da vítima sob o prisma de sua vulnerabilidade e insegurança enquanto sujeito socialmente submisso, emocionalmente abalado e fisicamente frágil em face do outro.

A vitimologia é um tema que vem sendo cada dia mais reconhecido no contexto jurídico, com a finalidade de se estudar o perfil de vítimas de crimes, sendo um campo da criminologia diretamente ligada e regulamentada pelas diretrizes do Direito Penal e por normas espaciais, no Brasil, como pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio, em crimes contra a mulher e em virtude de seu gênero. No Uruguai, a Lei n° 19.580, de 9 de janeiro de 2018, regulamentada pelo Decreto n° 339/019 de 11 de novembro de 2019, trata dos crimes contra a mulher em razão do gênero.

Embora o campo da criminologia seja vasto e abranja a vertente legal da vitimologia há várias décadas, considera-se que a temática sofreu inúmeras mudanças com o passar dos anos (Amaral; Gloeckner, 2021), passando de uma análise restrita à perfilação da vítima (Aller Maisonnave, 2022), para uma abordagem ampliada da vítima, estudando-a em múltiplos aspectos de sua personalidade, envolvendo vertentes biológicas, psicológicas e sociais, além de analisar a correlação estabelecida entre o criminoso e a vítima (Sumariva, 2017).

Refletindo-se, assim, na necessidade de abordar aspectos da psicologia forense sobre agressor e vítima, tanto em análise de suas vidas na atualidade quanto de seus históricos desde a infância. A psicologia forense é um instrumento essencial na análise do histórico de vida de crianças e adultos, principalmente por se compreender que existem muitos ‘filhos da violência’, que no futuro podem atuar no papel de mulheres agredidas, ou mesmo de futuros agressores, reproduzindo quase que naturalmente, toda aquela violência que vivenciaram em seus lares desestruturados, quando crianças. Cabe, então, ao poder público, intervir nestes casos, para evitar a continuidade desta reprodução de violência entre as famílias de origem e as novas famílias que se formam neste cenário.

Dados os argumentos anteriormente apresentados em relação à composição do perfil da mulher como vítima de crimes em razão do gênero, bem como a forma com a qual as informações coletadas a respeito da vítima são apreciadas no processo investigatório e seus atos legais subsequentes (Bueno; Lima, 2021), vislumbrou-se a pesquisa pela vitimologia, porém, associada a aplicações conceituais sociológicas (Ribeiro, 2020), por ser um tema significativamente influenciado por fatores histórico-culturais ainda baseados em concepções arcaicas do patriarcado, nas relações conjugais e familiares, onde sempre imperou o machismo e a soberania do homem sobre a mulher (Mendes, 2020).

A infância do ser humano impacta diretamente em seu futuro, tanto para o agressor, quanto para a vítima, que precisam aceitar a vida com histórias incontáveis e árduas de agressões e violência, principalmente intrafamiliar (Martins *et al.*, 2008). Assim, abordar a tríade que associa a análise entre “Agressor x Vítima x Infância do agressor e da vítima”, se torna fundamental para a composição do texto dissertativo proposto. De toda sorte, a questão da superação da mulher vitimada é um aspecto essencial a se considerar, também, visto que somente uma pequena parcela destas consegue se libertar do agressor antes que seja tarde demais, enquanto a maioria delas vivem toda uma vida neste cenário insalubre e doentio de brigas, sofrimento, tristeza e até mesmo isolamento social, quando não são mortas.

Como problemática desta pesquisa, evidencia-se o papel de superioridade e soberania que o homem ainda insiste em exercer em sociedade, em relação à mulher, onde a sociedade mantém o olhar diferenciado para o gênero feminino sob vários aspectos, como nas relações de trabalho, relações conjugais, em situações de vestimentas, na oferta de oportunidades de mercado, entre tantas outras situações onde o gênero feminino é causa de diminuição ou até mesmo de desprezo e humilhação da mulher, não apenas em meio social comum, mas também no ambiente doméstico e familiar (Strey; Cúnico, 2021).

A partir da vitimologia, obtém-se um perfil individual da vítima, com seu estilo de vida, condutas recorrentes e possível padrão de vitimização dela. Dentre vários marcos teóricos, elegemos alguns deles, pela percepção da sua importância sobre o tema. Os autores Maíllo e Prado (2019) elegem a vitimologia associados à criminologia de modo a compor o construto da consistência científica, contribuindo para relacionar fatores e esclarecer dados inerentes ao contexto da vitimização, podendo ser caracterizada como vitimização primária, secundária ou terciária, conforme a definição da conduta da vítima. Esta análise do perfil da vítima é assunto complexo e merece especial atenção no que se refere aos aspectos sociológicos e morais intrínsecos a cada caso. Também Oliveira Neto (2019), para quem a vítima passou a ser considerada como um sujeito passivo integrante do crime, que pode contribuir para a ocorrência dos delitos, a partir de suas próprias ações e características habituais, de forma que a vitimologia estuda como se estabelecer as relações entre a vítima e o criminoso, podendo favorecer à incidência dos atos citados.

Reafirma-se que o estudo da vítima é relevante no exame do papel que a mesma exerce no desencadeamento do fato criminoso. Desse modo, Aller Maisonnave (2022a), como marco teórico a ser utilizado na pesquisa, nos diz que a vítima se torna o cerne da questão, o centro unísono de análise para o construto da vitimologia, onde sua participação passiva no fato criminoso sofrido passa a ser objeto de investigação. Entretanto, até que ponto a vítima estaria sendo percebida no âmbito de uma possível culpabilidade para o construto criminal correspondente e, na mesma medida, até que ponto a referida vítima é recebida em um efetivo amparo após ter sofrido determinada agressão ou violência.

Embora o campo da criminologia seja vasto e abranja a vertente legal da vitimologia há várias décadas, considera-se que a temática sofreu inúmeras mudanças com o passar dos anos, passando de uma análise restrita à perfilação da vítima (Aller Maisonnave, 2022a), para uma abordagem ampliada da vítima, de aspectos da personalidade e vertentes biológicas, psicológicas e sociais, além de analisar a correlação estabelecida entre o criminoso e a vítima (Sumariva, 2017). Abordar aspectos da psicologia forense sobre agressor e vítima, tanto em análise de suas vidas na atualidade quanto de seus históricos desde a infância, é essencial. A psicologia forense é um instrumento essencial na análise do histórico de vida de crianças e adultos, principalmente por se compreender que existem muitos ‘filhos da violência’, que no futuro podem atuar no papel de mulheres agredidas, ou mesmo de futuros agressores. Na análise da psicologia forense, serão abordados conceitos de autores como Martins (2002), Martins (2014), Frehse (2018), Silva e Schermann (2021) e Jácome Filho (2016).

A abordagem se associa aos fundamentos sociológicos correspondentes ao papel que a vítima se concentra no próprio ambiente social, especialmente quando mais precisa da segurança jurídica do Estado e das normas aplicáveis ao seu caso, com principal atenção para normas vinculadas aos direitos humanos, de forma a proporcionar condições para amenizar os danos físicos e psíquicos desencadeados após o delito praticado pelo agente criminoso (Martins, 2002).

Ainda sobre o tema estritamente analisado, em que pese análise dos fundamentos sociológicos e da psicologia forense sobre o papel da vítima, Jácome Filho (2016), salienta que a violência tem sido fundamentada a partir de uma cultura enunciada no contexto social criado e transferido de gerações em gerações, ao longo dos anos.

Cabe ao Estado, intervir nestes casos, para evitar a continuidade desta reprodução de violência entre as famílias de origem e as novas famílias que se formam neste cenário. Dados os argumentos anteriormente apresentados, a apreciação do papel da vítima no processo investigatório e seus atos legais subsequentes, vislumbrou-se a pesquisa pela vitimologia, porém, associada a aplicações conceituais trazidas por Frehse (2018) e Paternain (2019), além de sociológicas (Ribeiro, 2020), por ser um tema significativamente influenciado por fatores histórico-culturais ainda baseados em concepções arcaicas do patriarcado, nas relações conjugais e familiares, onde sempre imperou o machismo e a soberania do homem sobre a mulher (Mendes, 2020).

Tanto o Brasil quanto o Uruguai são Estados nos quais os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos são garantidos através do direito constitucional, portanto ambos são Estados Democráticos de Direito. Conforme Castro (2017), Estados são conceituados como espécies de entidades político-administrativas que detêm autoridade sobre um espaço geográfico e exerce suas funções através de um grupo temporário chamado de administração. Assim, o Estado-Governo é responsável pela gestão política e regulamentação de um território. Isso representa a busca da legitimidade do Direito por parte de todos, segundo Habermas (1997). Nesse contexto, busca-se abordar a mulher como sujeito de investigação, sujeita de direito – no papel de vítima; e seu agressor como agente de investigação – na formação e composição consolidada do perfil da vítima.

Diante disto, levanta-se algumas perguntas-chave para nortear o estudo, questionando-se: No contexto sociocultural da atualidade de alguns países, especialmente no contexto do Brasil e do Uruguai, de que forma a sociologia jurídica e a psicologia jurídica podem contribuir para a reestruturação do pensamento humano, no sentido de coibir a incidência e reincidência de violência de gênero praticada contra a mulher Cisgênera heterossexual? Para responder à respectiva questão-problema, pondera-se que existe uma correlação entre o papel da mulher estruturado na cultura social e suas ações e decisões dentro de relacionamentos violentos e que podem levar ao resultado feminicídio. Assim, o estudo da vitimologia desta tríade envolta na realidade mencionada (agressor-vítima-histórico da infância de agressor e vítima), se faz indispensável para identificar as variáveis que contribuem para desencadear o crime, sendo indispensável que a legislação e as entidades públicas de apoio atuem com a finalidade de orientar e amparar a vítima e sua família, para cortar a corrente continuada de violência que se estabelece desde a infância dos indivíduos.

Em algumas circunstâncias, é cediço que ocorrem injustiças e falsas acusações relacionadas à prática de crimes contra a mulher – que será retratado por Fernández e Morales (2018), Moreno (2008) e Bandeira e Portugal (2017), como em casos de separação em que a mulher não aceita que o cônjuge ou companheiro a deixe, por exemplo, entre outras situações afins. É com base nesta realidade, que se torna primordial investigar de forma mais abrangente cada caso, visando o não cometimento de atos contrários à lei e garantir que aquele ou aqueles indivíduos que efetivamente tenham praticado crime contra a mulher (Aller Maisonna-Ve, 2022), sejam julgados pela rígida e implacável lei, para fazer pesar a balança da justiça (Maillo; Prado, 2019).

Somente assim, se tornará viável e possível o estabelecimento garantidor do real Estado Democrático do Direito, para a manutenção de uma sociedade justa, onde os Direitos Humanos sejam aplicados no sentido de dar respaldo, de fato, os desamparados, como é o caso das mulheres vítimas de crimes em razão de seu gênero (Strey; Cúnico, 2021). Sendo assim, esta vítima precisa ser percebida em virtude de sua contribuição para a análise do sujeito criminoso e não para análise de seu perfil associado à apreciação de seus hábitos, ações e retornos emitidos para aquele que praticou a violência contra essa mesma vítima (Aller Mai-Sonnave, 2022). É a vitimologia, portanto, uma ciência ainda em construção, que carece de aprimoramento e detalhamento mais abrangente, no sentido de gerar segurança para que a mulher vitimada entenda a ação do avaliador como respaldo social, jurídico, psicológico e de saúde, sem deixar margem a interpretações equivocadas a partir das quais seja possível assimilar o perfil da vítima como contribuinte para a ação criminoso de seu algoz (Shecaira, 2022).

Outrossim, os crimes de feminicídio se apresentam com elevadas taxas de incidência, nacionalmente, além de ser assunto de debate em diversas regiões do mundo, por se tratar de uma condição cultural estruturada em muitas sociedades até hoje, fazendo com que o estudo da vitimologia na violência de gênero seja uma temática de interesse acadêmico, jurídico, social e político (Strey; Cúnico, 2021), justificando a escolha do assunto de abordagem da presente pesquisa, uma vez que minha condição de gênero me coloca diretamente na posição de fala e de pesquisadora, a fim de contribuir para a geração de novos conhecimentos que venham a subsidiar futuros pesquisadores e interessados pelo assunto.

O objetivo da dissertação é pesquisar a existência concreta do enfrentamento a violência de gênero praticado contra a mulher no Brasil e no

Uruguai, à luz da vitimologia aplicada a casos de feminicídio tentado. Para se aprofundar na temática, busca-se, ainda, analisar a importância e a necessidade das implicações legais, sociais e culturais serem aplicadas ao estudo da vitimologia em casos de feminicídio tentado, identificar os fundamentos jurídicos e sociais relacionados ao estudo da vitimologia, ponderar sobre o crime de tentativa de feminicídio e a possível culpabilização da vítima no desencadeamento do crime e fundamentar o estudo da vitimologia voltado para amparar a vítima de tentativa de feminicídio.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, conforme Lakatos e Marconi (2021), a partir de uma revisão da literatura selecionada sobre o tema, permitindo uma explanação coesa do conteúdo, para uma melhor compreensão do leitor acerca de crimes praticados em razão do gênero feminino. A pesquisa se volta para uma abordagem descritiva e análise qualitativa dos dados, onde as informações são apreciadas conforme suas propriedades de conteúdo e interpretação dos focos de maior interesse para o contexto e o cenário investigado.

Ainda de acordo com ensinamentos de Lakatos e Marconi (2021), os textos servem de base para se levantar conceitos e informações extraídas de diversas publicações coletadas em bases de dados físicas e eletrônicas - BVS, SciElo Brasil e Google Acadêmico. A coleta e seleção das publicações se concretizará entre os 10 (dez) meses estabelecidos em cronograma das atividades, tendo início no mês de agosto de 2023 e término no mês de julho de 2024.

Os critérios de busca foram definidos e aplicados nas bases eletrônicas de pesquisa, a partir do emprego de termos-chave que direcionaram a investigação. Os booleanos “AND” (E) e “OR” (OU), foram aplicados na barra de busca por textos científicos em cada uma das bases de dados destacadas, utilizando os seguintes descritores associados e combinados entre si: ‘crimes de gênero’; ‘crimes contra a mulher’; ‘vitimologia no feminicídio’.

Ainda conforme ensinamentos de Lakatos e Marconi (2021), foram coletadas publicações diretamente relacionadas com o tema de pesquisa. Em uma análise primária, foram excluídos textos disponibilizados parcialmente, publicações disponibilizadas de forma parcial, conteúdo com objeto de pesquisa diverso do proposto para essa pesquisa. Foram incluídos textos publicados nos idiomas português, inglês e espanhol, disponibilizados em forma de artigos científicos, assim como legislações e publicações de doutrinas e

livros que abordaram a área de pesquisa investigada. As informações coletadas em bases de dados físicas foram incluídas conforme interesse correspondente ao objeto de estudo, considerando-se o escopo de busca traçado, a fim de otimizar a pesquisa documental.

Para melhor direcionar o tema, delimitou-se uma estrutura preliminar de assuntos a serem abordados. Deste modo, os capítulos a serem trabalhados na elaboração continuada da pesquisa dissertativa, incluirão: 1º Capítulo – introdução; 2º Capítulo – fundamentos do estudo da vítima; 3º Capítulo – abordagem do estudo da vitimologia; 4º Capítulo - crimes praticados contra a mulher em razão do gênero e a possível culpabilização da vítima no desencadeamento do ato; 5º Capítulo – enfrentamento à violência de gênero praticada contra a mulher no Brasil e no Uruguai: amparo à vítima de feminicídio. Por fim, considerações finais e, em seguida, as referências bibliográficas.

# FUNDAMENTOS DO ESTUDO DA VÍTIMA

A partir da vitimologia, obtém-se um perfil individual da vítima, com seu estilo de vida, condutas recorrentes e possível padrão de vitimização da mesma (Mazzutti, 2022). A vitimologia é aplicada, portanto, por diversos interesses associados à criminologia (Maillo; Prado, 2019), de modo a compor o construto da consistência científica, contribuindo para relacionar fatores e esclarecer dados inerentes ao contexto da vitimização, podendo ser caracterizada como vitimização primária, secundária ou terciária, conforme a definição da conduta da vítima (Carvalho, 2021).

Cumprе salientar que esta análise do perfil da vítima é assunto complexo e merece especial atenção no que se refere aos aspectos sociológicos e morais intrínsecos a cada caso (Paternain, 2019). A vítima passou, então, a ser considerada como um sujeito passivo integrante do crime, que pode contribuir para a ocorrência dos delitos, a partir de suas próprias ações e características habituais, de forma que a vitimologia estuda como se estabelecer as relações entre a vítima e o criminoso (Oliveira Neto, 2019), podendo, em determinados casos, favorecer à incidência dos atos citados (Aller Maisonnave, 2022).

De acordo com ensinamentos de Muchembled (2010), por muitos anos, a sociedade considerou a violência como algo legítimo e indispensável, sendo encarada como uma forma comum de realizar as trocas de bens e símbolos. Os homens jovens eram os principais envolvidos nessa violência cotidiana, que era muitas vezes expressa em contextos considerados como brincadeiras, onde a honra e a masculinidade eram postas em questão.

Portanto, o estudo da vítima apresenta significativa relevância no exame do papel que a mesma exerce perante o desencadeamento do fato criminoso (Shecaira, 2018). Nesta perspectiva, a vítima se torna o cerne da questão, o centro uníssono de análise para o construto da vitimologia, onde sua participação passiva no fato criminoso sofrido passa a ser objeto de investigação. Neste aporte, deve-se ponderar até que ponto a vítima estaria sendo percebida no âmbito de uma possível culpabilidade para o construto criminal correspondente e, na mesma medida, até que ponto a referida vítima é recebida em um efetivo amparo após ter sofrido determinada agressão ou violência (Aller Maisonnave, 2022).

Muitos questionamentos se devem ao fato de que, em anos mais recentes, entidades de direitos humanos, através de seus representantes legais, têm se posicionado fortemente em defesa dos criminosos, sob a justificativa – um tanto quanto desmedida em muitos casos –, de que todos os seres humanos merecem e devem ser tratados com dignidade, principalmente à luz de normas universais e do amparo legal e com fundamento nas diretrizes constitucionais que regulam os direitos fundamentais dos indivíduos (Shecaira, 2016).

Contudo, sob outra vertente de pensamento, cumpre salientar, que os direitos humanos geralmente não se posicionam a favor do criminoso, mas em prol dos direitos e garantias dessa pessoa no processo. Esse é um valor trazido a partir da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948.

De grande relevo no conceito da vítima, e no estudo da vitimologia, é o esforço do seu estudo por meio do Direito Comparado. Esse Direito deve ser acolhido como um ramo da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças dos diversos ordenamentos jurídicos do mundo. Analisar contextos de cenários e locais distintos, de forma comparativa, favorece a uma melhor compreensão das possíveis variáveis que possam estar impactando direta ou indiretamente em um determinado fenômeno de pesquisa.

Segundo Marc Ancel (1980), o Direito Comparado se associa com a definição de sua essência, sendo considerado como um tipo de ciência ou método de conferência que correlaciona conceitos e apreciações distintas entre si. Este autor defende que a disciplina do Direito Comparado se baseia em fundamentos científicos e apresenta dois motivos principais para explicar sua importância. Observa-se, assim, que as leis em vigor formam ou têm a tendência de formar uma estrutura semelhante, ou, mais precisamente, complementar à evolução das normas jurídicas.

Para Van Hoecke (2014), o estudo do direito comparado tem discutido profundamente questões relacionadas ao método por um longo tempo. A análise jurídica está se estabelecendo como uma ferramenta eficaz para lidar com esse tipo de questão. Conforme Monateri (2012), a discussão ganha ainda mais relevância nos dias de hoje, pois a comparação entre sistemas jurídicos diferentes se tornou essencial para os estudos na área do Direito.

No expressivo cenário geográfico ao qual se fundamenta a presente pesquisa, analisando informações do tema no contexto do Brasil e do Uruguai, de forma comparativa, vislumbra-se evidenciar a natureza científica da

abordagem proposta acerca da vitimologia aplicada a casos de feminicídio. Ainda conforme Ancel (1980), entende-se ser imperativo demonstrar possíveis distinções entre os cenários investigados, por meio do método comparativo simplificado, a fim de se alcançar resultados criteriosos sobre o objeto de estudo trabalhado.

Deste modo, a análise comparada da realidade vivenciada pelas mulheres vítimas de feminicídio, tanto no Brasil quanto no Uruguai, permite levantar divergências e falhas relativas não apenas na legislação aplicada em cada Nação, mas, sobretudo, observar e identificar possíveis soluções a serem empregadas de forma similar no país que atua distintamente, permitindo-se, ainda, otimizar os resultados e gerar ganhos em nível de estrutura e de redução dos índices associados ao feminicídio nas respectivas regiões em análise.

## O Conceito de Vítima

Ao abordar o tema “Vitimologia e feminicídio no Brasil e no Uruguai”, é necessário compreender a importância da análise das vítimas nesse contexto. A vitimologia é o campo de estudo que se dedica a investigar as características das vítimas, suas interações com o sistema penal e os impactos sociais e individuais do fenômeno criminal.

Para Elias (1989), determinados comportamentos dos indivíduos podem revelar algumas características associadas à violência, a exemplo de casos em que se mantém ou se perde o controle das necessidades do corpo diante de situações de extremo estresse, relativo aos limites da vergonha e da modéstia e a contenção diante da violência. Isto pode representar padrões que diferenciam as classes sociais entre si, evidenciando a distinção entre uma sociedade civilizada e uma sociedade incivilizada.

Dentro desse contexto, o feminicídio se destaca como a violência de gênero mais extrema que acomete as mulheres, caracterizando-se pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. Com base nessa definição, é fundamental compreender os conceitos desses dois aspectos para uma análise aprofundada das realidades no Brasil e no Uruguai.

## A vítima

Em conformidade com disposições trazidas pela Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 3º, o termo “vítima” se refere aos danos de aspectos físicos e/ou emocionais, causados não apenas a toda e qualquer pessoa natural, como também aos seus bens patrimoniais, em razão da prática de um crime devidamente tipificado em legislação vigente que trata do tema, bem como a infrações, além de ocorrências adversas relativas a um desastre natural, a uma calamidade pública, assim como atos danosos de maior potencial ofensivo, que venham a violar os direitos humanos do respectivo indivíduo vitimado.

Especificamente nos casos de vítima de crimes de feminicídio, o termo se direciona para referenciar casos de uma mulher que foi assassinada em decorrência de sua condição de gênero (Roichman, 2020). Deste modo, tal definição se associa a casos em que uma mulher é morta em razão de seu papel na sociedade, motivados por ódio, desprezo ou discriminação por sua qualidade de mulher (Vidal; Spinelli Pinto, 2014). A discriminação é caracterizada a partir de toda manifestação de segregação, limitação ou privilégio, devido a diferenças de raça, etnia, cultura ou nacionalidade, como ocorre em casos de discriminação da vítima em razão pura e simples de ser mulher (Gonzalez, 1984). Trata-se do sexismo, que se refere a uma postura discriminatória baseada no sexo da pessoa alvo da discriminação. Essa atitude pode se manifestar como misoginia, no caso de discriminação contra o sexo feminino (Kyrillos; Stelzer, 2021).

Conforme disposições doutrinárias, a vítima, como sujeito passivo do crime, é, portanto, a pessoa que detém o bem jurídico ofendido e seu título decorre da própria tipicidade penal formal. A parte lesada se refere à pessoa que sofre econômica ou moralmente as consequências do crime.

A vítima é considerada, no entendimento doutrinário atual, como o sujeito ofendido, embora tal denominação se mostre passível de variadas interpretações, dando brecha para entendimentos controversos e que possam vir a comprometer a manutenção de direitos imediatos na vida desta, em relação às consequências do crime, nos casos em que o sujeito não se encaixe na condição de ofendido (Sumalla, 2005).

## *Perigosidade vitimal e personalidade vitimógena: conceitos ultrapassados ou revitalizados?*

Um dos precursores da vitimologia – Benjamin Mendelsohn, sustenta que na respectiva teoria da perigosidade vitimal, a vítima, em menor proporção em relação ao criminoso, é entendida como coadjuvante no contexto da culpa (Piedade Júnior, 1993). Deste modo, entende-se que a perigosidade vitimal está associada a uma perspectiva em que a vítima, independentemente de seu grau de ligação com o criminoso, acaba por contribuir para que o crime ocorra, gerando-se ao resultado lesivo a si própria, como nas situações em que uma mulher, em sua abordagem como vítima, usa acessórios ou objetos de elevado valor econômico, se coloca em locais de maior perigo, entre outras situações similares.

O processo vitimógeno está intimamente ligado à condição de vítima, que engloba uma associação de fatores de caráter emocional e intelectual, podendo estes terem sido herdados ou adquiridos no decorrer das vivências familiares e sociais, em suas interações interpessoais e nos contextos ambientais. Correlaciona-se, portanto, com a condição humana em que o indivíduo absorve motivações e predisposições para desempenhar papel vitimógeno em seus comportamentos.

Salienta-se que a vítima pode ser caracterizada em diferentes modalidades em suas relações interpessoais, evidenciando-se especificidades correlacionadas a algumas delas, de acordo com abordagens delimitadas por Mendelsohn e citadas nos estudos de Oliveira (2005, p. 194), quais sejam:

**a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal.** É aquela vítima que não teve nenhuma colaboração para o desencadeamento do evento danoso. É o caso dos crimes em que o delinquente é o único culpado, sendo a pessoa que suportou o dano completamente inocente. Um exemplo clássico é a vítima de bala perdida. Também poderíamos enquadrar aqui a absolutamente incapaz vítima de estupro.

**b) Vítima menos culpada que o delinquente ou vítima por ignorância.** Nesse grupo estão as pessoas que de alguma forma contribuem para o acontecimento do crime. Essas vítimas

possuem um grau de culpa, sendo, no entanto, pequeno em relação ao do ofensor. Essa culpa geralmente é consequência da ignorância ou ingenuidade da vítima. Podemos citar como exemplo de ignorância a mulher que se utiliza de meios inadequados para provocar um aborto, vindo por conta disto, a óbito.

**c) Vítima tão culpada quanto o delinquente ou vítima voluntária.** Nessa terceira espécie estão as vítimas cuja participação é fundamental para a consumação do crime, ou seja, participam ativamente do evento criminoso, sendo que sem essa participação tal fato não teria ocorrido. O estelionato, o suicídio por adesão, a rixa, são exemplos de crimes nos quais a participação da vítima é essencial.

**d) Vítima mais culpada que o infrator ou vítima provocadora.** Trata-se da vítima que através de sua conduta, incita, provoca o infrator de tal forma que ele acaba cometendo a infração. É ela quem desperta no delinquente a vontade, o desejo de cometer o crime. Podemos citar a título de exemplo os casos de lesões corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

**e) Vítima como única culpada.** Essa modalidade de vítima se divide em três tipos: vítima infratora ou agressora; vítima simuladora e a vítima imaginária.

Na abordagem jurídica pátria, o Código Penal brasileiro, em seu Art. 59, estabelece que, nestes casos, a vítima apresenta comportamentos impróprios que atraem e facilitam à causalidade do crime, ao se exporem a uma maior vulnerabilidade, conscientemente ou não, onde sua condição psíquica estimula a caracterização do ato delituoso. E, conseqüentemente, suas próprias ações a levam a um cenário provável de vitimização, favorecendo às circunstâncias da ação danosa sofrida, assim como impactando no processo de dosimetria e aplicação da pena na égide do judiciário.

Assim, a perigosidade vítimal está vinculada a um conceito de avaliação da situação psíquica e de comportamento, ligados ao ambiente onde a vítima se insere em suas experiências de vida, que tendem a estimular a condição em que a mesma se coloca no contexto de vitimização. Como exemplo, cita-se casos em que a sociedade ainda mantém a cultura de que quando uma mulher sai à rua usando roupas muito curtas ou com decotes mais visíveis, estaria contribuindo para excitar um predador, de forma consciente, como de homens mal-intencionadas à prática de crimes sexuais, como de estupro.

Deve-se levantar o debate em relação ao aprimoramento das normas jurídicas criadas e mantidas através da Resolução n. 217-A, Inciso III, de 10 de dezembro de 1948, porém, quando foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em uma Assembleia Geral das Nações Unidas (UNICEF, 1948). Neste documento, Mazzutti (2012, p. 43), assevera a caracterização da vítima como sendo:

[...] uma pessoa, uma organização, a ordem jurídica e/ou moral, ameaçadas, lesadas ou destruídas. Além disso, ainda que resulte difícil, evitaremos a identificação da vítima como sujeito passivo do delito. Dentro do conceito das vítimas, há que se incluir não somente os sujeitos passivos do delito, pois aqueles superam muito frequentemente a estes. Por exemplo, nos delitos de terrorismo, os sujeitos passivos de um delito são cinco, dez ou cinquenta pessoas; em lugar disso as vítimas podem ser cem ou ainda, mil pessoas. Em alguns casos, podem ser mil os militares ou jornalista por grupo terrorista, se sintam diretamente ameaçados, vitimados, se antes sofreram também ameaças dos terroristas.

O posicionamento atualizado dos conceitos e acepções jurídico-psicológico-sociais inerentes à pessoa da vítima, no Brasil, bem como no Uruguai, vêm sendo reformados ao longo dos anos, principalmente em decorrência da própria evolução das sociedades e das adequações da norma jurídica Universal e de cada Nação, fazendo com que a teoria da “perigosidade vitimal e personalidade vitimógena” permanecem sendo considerados no ambiente jurisdicional, com certo caráter revitalizado, onde diversos casos ainda persistam em ocorrer na prática, até mesmo devido ao enraizamento cultural formado nas famílias e na sociedade ao longo de vários anos.

## Fundamentos Etiológicos

Na análise etiológica dos fundamentos da vítima, compreende-se a abordagem de um complexo determinante do cometimento do crime, através do qual a própria vítima se coloca em uma posição de instigação ao ato praticado pelo agente criminoso, influenciando na causalidade deste referido ato em apreciação (Fiorelli; Mangini, 2009).

Segundo Bittencourt (1971, p. 63), salienta-se que os posicionamentos doutrinários vêm sendo alterados com o tempo, estabelecendo uma aborda-

gem multidisciplinar sobre a apreciação jurídica do papel da vítima em um crime, considerando com maior interesse, gradativamente, os aspectos intrínsecos aos direitos humanos da mesma.

Contudo, observa-se que, à época de seu texto, o autor ainda sugeria a existência de uma culpabilidade mutuamente distribuída entre a vítima e seu algoz, de modo que:

[...] na fixação em espécie da relação criminal (infrator e vítima) não se abandone o estudo, com o mais puro objetivismo, do papel de cada um dos sujeitos, ativo e passivo, do delito. Por essa forma se estabelecerá a contribuição de cada qual, não na causa e no resultado, dogmaticamente apurados, senão nas suas causas próximas ou remotas, mas adequadas, da ocorrência prevista na lei penal (Bittencourt, 1971).

A esse respeito, a doutrina concebe que as ações e comportamentos tanto de vítima quanto de criminoso envolvidos no crime, se convergem, favorecendo à concretização dos efeitos danosos, corroborando com a tese de que a apreciação da culpabilidade penal não seja atribuída apenas ao criminoso, mas, de certa forma, envolve a parcela de culpa que a vítima tem – em análise jurisdicional – no que se refere a comportamentos negligentes ou facilitadores do delito (Elias, 1986).

## Fundamentos Jurídicos

A vítima de um crime de feminicídio, tanto no Brasil quanto no Uruguai, é caracterizada a partir de casos em que uma mulher – em razão de seu gênero feminino – sofra atos de violência intrafamiliar e/ou doméstica, da mesma forma que casos em que esta mulher seja discriminada ou menosprezada, em decorrência direta de sua condição de gênero feminino.

Este entendimento se deve a uma abordagem onde se compara regulações normativas dos dois países, considerando-se diretrizes da Lei nº 17.514, publicada no dia 09 de julho de 2002 (Lei de Erradicação da Violência Doméstica - Uruguai), assim como a Lei nº 11.340, publicada em 07 de agosto de 2006 (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher / Lei Maria da Penha – Brasil), entre outras normativas de ambos os países citados, como forma de analisar o contexto protetivo de tais regulamentações, inclusive no que concerne aos direitos humanos das vítimas.

## Fundamentos Sociológicos e da Psicologia Forense

Inicia-se este tópico descrevendo que a abordagem é associada aos fundamentos sociológicos correspondentes ao papel que a vítima se concentra no próprio ambiente social, especialmente quando mais precisa da segurança jurídica do Estado e das normas aplicáveis ao seu caso, com principal atenção para normas vinculadas aos direitos humanos, de forma a proporcionar condições para amenizar os danos físicos e psíquicos desencadeados após o delito praticado pelo agente criminoso (Martins, 2002).

Em outra obra escrita por Martins (2014, p. 10), abstrai-se o entendimento de que a vida cotidiana da vítima, em caráter sociológico, interfere direta e gradualmente do desenvolvimento de suas características pessoais mais íntimas, de modo a ser essencial promover investigações do que seja visível e do que seja aparente, em relação às “ações e relações sociais cotidianas, na mediação das estruturas sociais e dos processos históricos que lhes dão sentido, não raro o sentido do inesperado”.

A inércia, negligência, omissão ou até mesmo a ineficácia na atuação do Estado para com a proteção e amparo à pessoa da vítima acaba por causar-lhe consequências que podem impactar em vários aspectos de sua vida, tanto nos aspectos psíquicos, como sociais, profissionais e em suas relações interpessoais de um modo geral.

Exatamente em decorrência desta percepção, que o legislador atual passou a dedicar maior interesse na criação de normas legais direcionadas para defender a pessoa da vítima, assim como os órgãos competentes têm se movido no sentido de desenvolver e colocarem em prática projetos assistenciais com a mesma finalidade de amparo ao indivíduo vitimado (Frehse, 2018).

É o que dita a legislação em vigor em amparo à mulher, através da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), em seu Art. 1º, § 1º, *in verbis*:

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

Neste cenário jurídico, também é possível compreender, com fulcro nas lições doutrinárias historicamente compostas, uma contextualização da vítima como sujeito intimamente influenciado por seu ambiente social - desde seu nascimento, passando pelas interações interpessoais na família, religião, estudos, amizades, relacionamentos amorosos, assim como em seu ambiente profissional –, integra e assume papel totalizador na formação do ser, compondo sua estrutura de vida e formando seus comportamentos.

Nesse sentido vale destacar, de um lado, o empenho constante do sociólogo por refletir teoricamente sobre as possibilidades e limitações da confluência metodológica entre divergentes vertentes marxistas e fenomenológicas da sociologia, quando o assunto é “o lugar do conhecimento de senso comum na vida cotidiana e, também, na História”. Já do ponto de vista empírico, têm sido enfocados sistematicamente objetos específicos: comportamentos, interações e relações sociais, concepções e o imaginário de vítimas. Trata-se de pontos de reparo metodológicos por meio dos quais o autor pretende “reencontrar o lugar da subjetividade e da consciência no processo histórico”, descobrindo como o pobre, “apesar do que é e de como é, se torna sujeito da história” (Frehse, 2018, p. 106).

A respeito da psicologia forense na vertente ora em análise, esta pode ser definida como um instrumento aplicado no combate à violência contra as mulheres, auxiliando na análise dos padrões de comportamento dos infratores, em colaboração com o sistema jurídico. Assim, com a finalidade de gerar maior subsídio protetivo, é importante ressaltar que a psicologia estuda o comportamento humano de forma independente, permitindo uma abordagem mais ampla e eficaz na prevenção e investigação dos crimes contra as mulheres.

Como defendem Silva e Schermann (2021), seu fundamento ao observar a vítima auxilia, de forma significativa, por se tratar de uma ciência que busca desenvolver métodos para diminuir a prática de crimes, além de detectar pessoas com distúrbio de personalidade antissocial.

Ainda sobre o tema estritamente analisado, em que pese análise dos fundamentos sociológicos e da psicologia forense sobre o papel da vítima, Jácome Filho (2016, p. 48), salienta que a violência tem sido fundamentada a partir de uma cultura enunciada no contexto social criado e transferido de gerações em gerações, ao longo dos anos, sendo que:

[...] está impregnada de um sentimento de dominação territorial e conotação política/econômica resultante de políticas públicas cada vez mais desastrosas, elas provocam o surgimento de um discurso de monopólio legítimo da violência por parte das autoridades constituídas, o qual dificulta nossa compreensão decorrente do antagonismo de forças ou mesmo de grupos, ou até de categorias sociais, que nos perpassa um entendimento de que o conflito é inevitável, e tem como consequência imediata a morte como resultado normal e próprio das cidades grandes.

Com isso, nota-se que a sociedade contemporânea tem sido relapsa em sua responsabilidade de assumir posturas mais humanizadas e evoluir paralelamente à própria evolução humana e das normas legais. Isto posto, constata-se que, em inúmeros casos de atos criminosos, desde tempos mais remotos, diversas são as vítimas que se vêm desamparadas por parte do Estado (Frehse, 2018).

Embora se tenha verificado que houve uma evolução jurídico-constitucional mais recente no Uruguai, uma vez que a Constituição Brasileira do Brasil que vige na atualidade é datada do ano de 1988, enquanto a do Uruguai possui atualizações no ano de 2004, em toda a história social e jurídica de ambos os países, quando se considera legislações esparsas em nível nacional, nota-se que a vítima possui um respaldo relativamente maior na proteção de seus direitos humanos, em comparação à mulher vitimada no Uruguai.

## *O Papel da Vítima na Seara do Sistema Jurídico Penal*

Em análise jurídico-penal, tomando como fundamento as diretrizes do Código de Processo Penal Brasileiro, em seu Art. 201, tem-se que uma vítima seria, pois, o indivíduo que se configura em passividade em determinado crime ou contravenção, encontrando-se na posição de prejudicado, ferido, ofendido, assassinado, entre outras situações danosas provocadas injustamente por terceiros, compondo, assim, um caráter objetivo da abordagem criminológica, que analisa diversos aspectos relativos tanto à vítima, quanto ao sujeito ativo do crime praticado, a fim de estabelecer condições de manutenção do efetivo controle social.

Ou seja, no Brasil, a análise do direito penal sobre a vítima, define vítima como pessoa que sofreu um delito ou crime. Ela é diretamente afetada pelas ações do autor, seja através de violência física, ameaça, injúria, difamação, entre outros. O direito penal se propõe, deste modo, a garantir a proteção e reparação das vítimas, além de se dedicar ao objetivo de responsabilizar os autores dos crimes.

O titular do direito violado seria o indivíduo - pessoa física ou jurídica, que sofre com a ação danosa praticada a partir do comportamento antissocial praticado pelo criminoso, onde a vítima se enquadra na proteção legal, podendo ser definido, ainda, como um determinado(s) titular(es) ou representante(s) do direito violado em decorrência do crime praticado pelo agente criminoso, sofrendo consequências relativas a tais atos.

Em seu histórico evolutivo, A Nação uruguaia não era um país tão focado nos direitos humanos quanto o Brasil, haja vista que o Estado uruguaio levou um tempo significativamente maior para iniciar as lutas de classe, especialmente no que se refere ao gênero feminino e seu papel em sociedade, em uma análise comparativa com à história do Brasil.

Em Minvielle (2011, p. 3), concebe-se o entendimento de que, no Uruguai, durante o período inquisitorial, as decisões de processo penal permaneciam concentradas como atribuições de um deputado estadual, havendo limitação para a atuação do juiz sobre conflitos inerentes aos transgressores de valores sociais, onde “os interesses das vítimas foram completamente excluídos da disputa criminal”.

Assim sendo, a mesma autora acima citada enfatiza em seu estudo que o Estado uruguaio, à época, desconsiderou a responsabilidade de amparo aos interesses da vítima do crime, que fora substituído pelo interesse focado especificamente no bem jurídico que pertencia à sociedade, enfatizando a proteção do próprio poder público, em detrimento das necessidades da pessoa da vítima, no que se refere à persecução penal. Deste modo, a vítima foi transformada “mero expectador” para o sistema penal uruguaio, por longos anos, onde os direitos penal material e adjetivo não englobavam a vítima, como em sua obrigação de promover meios para restaurar seu status quo ou mesmo para reparar o dano sofrido.

Entende-se, portanto, que os Direitos Humanos, nacionalmente, é uma questão de maior interesse do que para o Uruguai, onde ainda existem diversas classes sociais menos favorecidas e que sofrem muito mais com a desi-

gualdade social, econômica e de proteção de seus direitos humanos. Ressalta-se que desigualdade social decorre de práticas opressivas que impõem às mulheres normas preestabelecidas, perpetuando assim as diferenças sociais existentes há muito tempo. Isso acaba acarretando em tratamentos desiguais entre homens e mulheres no que diz respeito aos seus direitos e deveres na comunidade, evidenciando a necessidade de medidas de proteção à mulher que sofre violência, demandando cuidados especiais e específicos (Scott, 1989).

É possível observar que as normas do Uruguai precisam ser melhor discutidas, em nível histórico-constitucional, para que se consiga avaliar, de forma comparativa, a evolução das normas constitucionais do Brasil e do Uruguai, considerando-se que a CF brasileira, vigente hoje, foi redigida no ano de 1988, com poucas alterações em nível de proteção à mulher vitimada em crimes diversos, como de feminicídio. Por outro lado, a CF do Uruguai, que vige hoje no país, recebeu atualizações até o ano de 2004 – o que se considera um ponto positivo no respaldo à regulação do respectivo Estado, de um modo geral. Neste aporte, salienta-se a importância das normativas estabelecidas a partir da Declaração dos Direitos Humanos, datada do ano de 1948.

Neste aporte, a vítima de crimes de feminicídio deixa de ser apenas uma vítima, passando a atuar como agente cooperativo para o crime, aos olhos da legislação, quando se analisa o processo de participação ou induzimento ao qual a mulher possa ter colaborado para o desfecho obtido. Diante disto, estudar a vitimologia é fundamental, no sentido de melhor compreender as variáveis correlacionadas ao tema de pesquisa, como se verá no capítulo subsequente desta Dissertação.

# ABORDAGEM DO ESTUDO DA VITIMOLOGIA

Na seara do Direito global e das nações, tanto o Brasil quanto o Uruguai possuem regras claras e abrangentes que determinam e impõem a não discriminação de direitos entre homens e mulheres. Contudo, o que dita a norma não é necessariamente o que acontece na prática social e institucional destes Estados federados. Deste modo, a definição de vitimologia acaba por ser impactada pelo respaldo biológico e social, integrados e enraizados em uma cultura ancestral e milenária, que ainda carece de ajustes profundos para equiparar direitos práticos às mulheres, na condição de vítimas.

## Definindo Vitimologia

Analisando-se que a criminologia se compõe do estudo da vítima, traduzindo os contextos implicados na análise da vitimologia, entende-se que o exame do crime é indispensável para uma melhor compreensão das variáveis implicadas no cometimento do mesmo, onde se inserem múltiplos aspectos que concorrem para a concretização do delito em questão.

Conforme Mayr e Piedade (1990), considera-se que a vitimologia equivale à junção dos termos vítima+logia, direcionado para estudar inúmeras variáveis que compõem a história e ações da vítima, em contextos integrais, englobando vertentes psicológicas, sociais, econômicas e jurídicas, associadas entre si e com a própria composição do crime praticado contra esse indivíduo vitimado. Para estes autores (1990, p. 18), tem-se que:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua interrelação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

Na moderna criminologia, o crime é interpretado, em geral, conforme a conduta social associada em sua incidência, o que, por sua vez, demanda em caráter de urgência, uma interpretação sociojurídica, para avaliar as disparidades que possam estar influenciando nas decisões criminais e que, neste ápice, acabam por estar enraizados em uma cultura antiga e defasada

do patriarcado, perdurando por séculos, sem que as regras de conduta social e as próprias leis, consigam abolir as condições de minorias na qualidade de vítimas e, ao mesmo tempo, em um caráter de agente influente no cometimento do ato delituoso contra si.

Para Folter (2021), o recorte do que se trata o patriarcado é de relevância para essa pesquisa. Nessa monta, o patriarcado é um sistema que ordena as relações sociais, políticas, econômicas, e até mesmo simbólicas, tendo como base o homem como aquele que detém o exercício do poder, a autoridade moral e o controle dos valores e sentidos. Assim, em uma sociedade patriarcal, prevalecem as relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres.

Nesse sentido, segundo Hermann (2012), o patriarcado é um dos aspectos de interesse ao tema em análise, uma vez que a mulher, historicamente, viveu em uma condição de submissão e renúncia perante o homem, especialmente aos chefes de família – em civilizações passadas.

A esse respeito, a literatura de Rubim e Marques (2016) versa que, por um longo período, a cultura brasileira esteve ancorada na ideologia patriarcal, na qual o homem ocupava o papel central na família e detinha todo o poder de decisão, enquanto a mulher se limitava a cuidar dos filhos, da residência e do esposo, frequentemente sendo vista meramente como um objeto para satisfazer as vontades conjugais. Cumpre salientar que o machismo é uma forma de discriminação originada a partir da estrutura patriarcal, que parte do princípio de que os homens são superiores às mulheres. O conceito de igualdade de gênero é rejeitado pelo machismo, uma vez que ele estabelece que os homens devem se colocar num patamar superior ao das mulheres, detendo mais privilégios e poder sobre seus corpos e destinos (Gostinski; Bispo; Martins, 2019).

Os cidadãos uruguaios não reconhecem a violência de gênero como um componente fundamental associado ao machismo, mas como uma questão de problemas individuais dos homens e, por vezes, até consideram justificada pelas atitudes das mulheres em relação a eles. Eles reconhecem e apoiam a igualdade genuína entre homens e mulheres, no entanto reconhecem invadir a privacidade das mulheres através de comportamentos considerados abusivos psicologicamente. Porém, repudiam a agressão física e abuso sexual contra as mulheres, contudo uma quantidade considerável admite ter praticado violência psicológica, física ou sexual (Hernández, 2017).

Portanto, o assassinato qualificado por feminicídio é visto como uma consequência do machismo presente na sociedade, onde a mulher é tratada como propriedade do homem e ele se coloca no direito de decidir sobre sua vida ou morte durante discussões íntimas.

Sobre o assunto, esta seria a estruturação basilar da composição da vitimologia (figura 1), segundo Bandeira e Portugal (2017), na análise incorporada do papel da vítima, no que tange à própria construção jurídico-social da vitimologia, tanto no Brasil, quanto no Uruguai:

**Figura 1 - Estágios da Vitimização.**



**Fonte: Bandeira e Portugal, 2017, p. 18.**

A interpretação e definição da vitimologia, sob o prisma sociojurídico da atualidade, envolve a análise da vitimização em si, seja ela primária, secundária ou terciária, haja vista que em cada uma das modalidades citadas, o sofrimento da vítima impacta direta ou indiretamente na decisão do crime, tornando-se uma constância gradativa em cada uma destas etapas, onde essa – enquanto no papel de vítima, acaba por contribuir para o prolongamento da situação delituosa por determinado período, evoluindo para a busca de amparo oficial em determinado tempo, e, conseqüentemente, prolongando sua posição de vítima ao enfrentar socialmente sua realidade, sendo exposta a julgamentos e, na mesma medida, questionando a si própria sobre o que poderia ter feito para provocar a ocorrência do crime.

Bandeira e Portugal (2017), em sua pesquisa sobre a criminologia, foram enfáticos ao destacarem que a vitimologia está intimamente ligada à ampliação do estudo da vítima, dentro do construto criminológico.

Isto porque, em diversas situações, na prática, a vítima é avaliada e compreendida como agente impactante da decisão criminológica correspondente. Trata-se, pois, da teoria da criminogênese decisória. Tomando como fundamento as abordagens da criminologia associada à vitimologia, evidencia-se que é neste contexto que se define e delimita todo o cenário interpretativo da vitimização.

## Fundamentos Jurídicos e Sociais da Vitimologia

No que concerne aos fundamentos jurídicos e sociais relativos à vitimologia, é essencial constatar que, na busca em legislações tanto do Brasil quanto do Uruguai, não foram encontradas informações que possam respaldar a real igualdade de gênero, na prática. Contudo, no caso específico do Uruguai, ficou evidente que a Constituição Federal do citado país não comporta um arcabouço jurídico especialmente dedicado a tal contextualização protetiva.

Refletindo acerca da disparidade estrutural na diferenciação de gênero entre o sexo masculino e feminino, apesar de tal princípio não ser válido na legislação, que assegura a equidade de direitos e obrigações para toda a população (Segato, 2005; Bonetti; Abreu, 2011; Andrade, 2021). Desmantelar essa estrutura de pensamento culturalmente enraizado demanda tempo e a implementação de táticas específicas voltadas para a sociedade, como políticas públicas educacionais, por exemplo (Saffioti, 2004; Pacheco; Araldi, 2020), de modo a se construir uma base cultural sólida, por meio de políticas educacionais públicas, com dedicação e adoção de medidas específicas voltadas para a comunidade (Butler, 2003; Souza, 2015; Bueno; Lima, 2021).

O pensamento das pessoas é moldado diariamente, influenciando a maneira como elas enxergam o mundo e se relacionam com a cultura, o que pode afetar diferentes segmentos da sociedade (Vainfas, 1996). Ao longo da evolução humana e social, as mulheres enfrentam inúmeras dificuldades em diferentes contextos sociais. Neste cenário, pode-se observar que o pensamento feminino foi moldado ao longo dos anos pela submissão e dependência em relação aos homens, tanto fisicamente, emocionalmente e financeiramente. A mulher muitas vezes é vista como inferior dentro da estrutura social e familiar população (Bonetti; Abreu, 2011; Andrade, 2021).

Nesta premissa, os subitens a seguir tratam de semelhanças e diferenças da vitimologia no âmbito legal no Brasil e no Uruguai, com a finalidade de entender e levantar conhecimentos acerca da legislação vigente em ambos os países, a fim de se estabelecer possíveis comparativos de significativa relevância.

## *Vitimologia no Âmbito Legal no Brasil e no Uruguai: Semelhanças e Diferenças*

É com base nas demandas judiciárias analisadas ao longo dos anos, que, no Brasil, a imputação da dosimetria da pena incorpora não apenas as ações praticadas pelo criminoso, mas, no mesmo compasso de avaliação criminológica, avalia-se o papel da vítima em todo o cenário que tenha levado ou até mesmo induzido o criminoso a decidir pela prática delituosa.

No Uruguai, conforme dados extraídos de Baratta, citado por Maggi e Divan (2016, p. 235), tem-se que:

Somente uma teoria sociológica do direito penal, como a fornecida pela criminologia crítica, aliada ao uso correto do paradigma de gênero neste contexto, podem permitir a compreensão das ‘vantagens’ e das desvantagens das mulheres, 235 enquanto objeto de controle e de proteção por parte do sistema de justiça criminal.

Não se trata, porém, de culpabilizar a vítima. Contudo, em uma análise mais profunda, a legislação ainda se incumbe de avaliar todas as vertentes que concorreram para a prática do crime investigado e em julgamento. Ou seja, a análise do comportamento da vítima estará sempre em evidência no composto global da apreciação jurisdicional do crime praticado. Questiona-se, então: É justo que a vítima seja questionada e tenha sua vida toda investigada, para justificar a prática de um crime contra si?

Insera-se como resposta a tal questionamento, os ditames do Código Penal vigente no Brasil, onde se concebe que ao magistrado caberá o poder de avaliar e aplicar seus próprios critérios de dosimetria e aplicação da pena ao acusado (Brasil, 1940), como segue:

**Art. 59** – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao aparta-

mento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

**I** As penas aplicáveis dentre as cominadas;

**II** A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

**III** O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

**IV** A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

No Sistema Penal brasileiro, as normas vigentes no ano atual (2024) trabalham a temática da vitimologia a partir de inúmeros arcaouços jurídicos. Entre eles, encontra-se a proposta de dosar a Pena imputada ao acusado de um crime, tomando como base todas as vertentes conhecidas pelo judiciário, a despeito do ato criminoso praticado, incluindo-se, nesta égide, toda a história da vítima, para que o cálculo da pena possa ser sobreposto em uma vertente ampla e irrestrita dos fatos em si constituídos.

Tal posicionamento se dá com fundamento nos ditames do Art. 68 do Código Penal Brasileiro de 1940, no qual são estabelecidas as variáveis de imputabilidade, culpabilidade e apenamento do criminoso, *in verbis*:

**Art. 68** - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único** - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não existe uma resposta única e definitiva para esta questão, até hoje. Isto porque, as normativas legais instituídas e em vigência no Brasil, até então, se mostram falhas e passíveis de interpretações dúbias e até mesmo imparciais – conforme culturas locais, bem como entendimentos independentes enraizados nas concepções de cada magistrado, considerando-se caso a caso, temática a temática, entre outros aspectos influentes nas decisões jurisdicionais, sem se perder das normas legais formalizadas, que deixam brechas para decisões inerentes a tantas demandas.

Considerando-se as abordagens teóricas de Larrauri (1993), em interpretação genérica, tanto da norma culta brasileira como do Uruguai, entende-se que existe a possibilidade de que uma vítima interfira, influencie, colabore e “contribua” para que o agressor tome a decisão de praticar o crime.

Isto significa que, pela legislação penal brasileira, o comportamento da vítima, em análise da vitimologia propriamente dita, pode ser impactante e decisiva para o cometimento do crime e, conseqüentemente, para gerar os resultados correspondentes.

Segundo estudo de Larrauri (2006), no cenário uruguaio, as vítimas, especialmente do sexo feminino, são visualizadas como sujeitos da criminologia, porém, em um compasso crítico e até mesmo com uma semântica patriarcal, onde as abordagens de culpabilidade ainda estão contextualizadas a partir, principalmente de suas próprias condutas em relação ao agente criminoso, vislumbrando a conseqüente necessidade de um olhar mais protetivo que discriminatório – essencialmente em razão do gênero.

Deste modo, a individualização das abordagens jurídicas sobre o papel da vítima na decisão de cometimento de um crime, torna-se assunto de interesse primordial no que concerne ao objeto de pesquisa deste estudo, buscando-se analisar o cenário e a composição da vítima no construto do crime contra ela praticado – neste contexto, implicado à vitimologia das mulheres em crimes de feminicídio.

## Impactos Negativos da Vitimologia para a Vítima

A temática da violência contra mulheres está envolta em inúmeros fatores e em diversas causas associadas, acometendo essa população cotidianamente, não apenas pelos aspectos legais e de proteção à mulher no papel de vítima, como também em decorrência do patriarcado que engloba fatores culturais e que, justamente devido a tal aspecto, contribuem para reforçar o contexto inaceitável sócio e juridicamente, da desigualdade de gênero, além de gerar subsídios incoerentes para robustecer os riscos socioambientais em que vivem as mulheres.

A vertente acima assinalada, é debatida por uma publicação realizada e pesquisa do Instituto Igarapé, no ano de 2023, que salientam a manifesta-

ção da violência contra a mulher na atualidade, em nível globalizado, enfatizando que são inúmeras as formas desta prática, que vão além da violência física, incorporando, em variadas tipificações da vida real, as violências nas modalidades psicológica, patrimonial, moral e sexual.

Em contrapartida, outros dados do Instituto Igarapé, baseados em um estudo sobre a violência contra mulheres no Brasil, considerando aspectos a partir do ano de 2018, evidenciaram que, embora tenha ocorrido uma pequena redução nas taxas de homicídios nesta população, por outro lado, também ocorreu um aumento exponencial de casos relacionados a violências não letais contra mulheres.

Salienta-se, ainda, que:

Este relatório examina o cenário de violência contra mulheres no Brasil nos últimos cinco anos. Foram utilizados dados da plataforma Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas – EVA1, que consolida os registros dos sistemas oficiais de saúde e dos órgãos de segurança pública. Nos últimos cinco anos, o Brasil observou uma diminuição em 12% da taxa de homicídios dolosos contra mulheres. Também se constatou que as taxas de feminicídio aumentaram em 18% nesse mesmo período. Em 2018, os registros de feminicídio tiveram uma participação de cerca de 27% dentre os casos de homicídios de mulheres. Já em 2022 esse percentual subiu para cerca de 36% (Instituto Igarapé, 2023, p. 3).

O agravamento da condição das mulheres, no Brasil, na posição de vítimas, demonstra que o feminicídio é um tipo de crime intimamente vinculado à vulnerabilidade destas pessoas, que também são qualificadas não apenas em decorrência dos crimes, mas, em um formato quase que ingrato, são condicionadas à posição de sujeitos incentivadores, instigadores e provocadores do próprio ato criminoso cometido contra si – cultura patriarcal enraizada em muitas sociedades, mesmo em um tempo mais evoluído e instruído por informações disseminadas por inúmeros tipos de veículos, hoje.

Assim sendo, é relevante destacar o seguinte argumento emitido pelo Instituto citado, acerca da questão da vitimologia no construto do ‘feminicídio’:

Dentro desse cenário de redução de homicídios contra mulheres, observa-se um aumento na proporção de feminicídios entre os casos de violência letal contra a mulher nos últimos anos, especialmente em 2022, em que foram registrados os maiores nú-

meros de feminicídios nos últimos cinco anos. Esse dado pode refletir o aumento dos homicídios motivados pelo fato da vítima ser mulher, ou uma mudança nos métodos de registro e classificação adotados pelos sistemas de segurança de cada estado (Instituto Igarapé, 2023, p. 17).

Em nível na Nação Uruguaia, ainda na abordagem da vitimologia como objeto principal desta pesquisa, observa-se que, para estabelecer intervenções preventivas, que possam vir viabilizar a redução dos índices correlatos, é necessário que os agentes da Lei, assim como os Governantes das Nações-Estado, se responsabilizem por padronizar critérios legais e socio-culturais aceitáveis dentro dos parâmetros da lei e da cultura transformada, através da implementação de novas políticas públicas para maximizar a segurança da mulher em seu cotidiano, considerando-a vulnerável a tais crimes em decorrência especificamente de seu gênero feminino (Espasa, 2015).

## Culpabilidade e Vitimização da Mulher

Boschi (2011), defende que a análise do comportamento da vítima deixou de estar apenas no âmbito social e passou a ser avaliada na seara judicial, tendo como fundamento legal as diretrizes trazidas pela Lei nº. 7209, de 11 de julho de 1984, proporcionando significativos avanços jurisdicionais para a abordagem vitimológica, consentindo com uma apreciação em abordagem da criminologia, para interpretar o comportamento da vítima no construto da decisão para o cometimento do crime, assim como seu favorecimento para agravar as consequências de culpabilidade e apenamento do criminoso.

Assim, em determinadas situações de violência contra a mulher, os abusos ocorrem de forma continuada e não incluem apenas o ato final do feminicídio, tendo a vítima sido levada, por motivos diversos, a se submeter ao enraizamento da violência com seu agressor por anos, encontrando nestes casos, a dualidade de papéis um casal, por exemplo, onde a relação se condiciona com dois lados bem definidos: agressor-vítima.

Nesta ocasião, as vítimas são classificados de acordo com o grau de culpabilidade: (a) vítimas inocentes ou puramente acidentais; como em casos de furto ou roubo; b) Vítimas de menor culpabilidade ou ignorância como a hipótese de eutanásia ou suicídio; c) Vítimas mais culpadas do que o criminoso, como em situações de imprudência ou provocação a ponto de gerando

inconscientemente o ato criminoso; (d) a culpa é exclusiva da vítima, como na simulação de crimes em que a suposta vítima os inventa, os aumenta de uma forma diferente, ou pode se tornar o próprio perpetrador (Paternain, 2022, p. 24. Tradução própria).

Sobre o assunto, vislumbra-se a importância do entendimento trazido por Nucci (2010), ao salientar que, no Brasil, frequentemente, os magistrados vêm se posicionando em favor da aplicação da mínima pena mínima a criminosos acusados pelas mais diversas práticas delituosas, sem que, para isto, previamente, tenham se dedicado a assimilar e compreender a verdade real dos fatos, em inúmeros casos, aplicando-se meramente, a letra da lei, em menor grau de punibilidade, ao invés de, ao menos, considerar a possibilidade ou relevância de majoração da pena, conforme o caso concreto e fundamentada na avaliação minuciosa de cada circunstância fatídica, dentro dos limites da lei, claro.

## *Inocente ou Real*

Há que se argumentar sobre os casos em que a mulher, enquanto vítima, tem sido constantemente colocada no papel de colaboradora para o cometimento do crime contra si própria, fazendo com que seu algoz seja avaliado não do ponto de vista de agressor e assassino, mas, do parâmetro da motivação que o levou a tal feito, como em situações onde a mulher, por exemplo e teoricamente, teria agido de forma a instigar o resultado obtido.

De acordo com Paternain (2022), quanto à atuação da vítima como agente consciente das variáveis que levaram ao cometimento do crime por parte do acusado, a literatura versa que os tipos penais podem se valer da apreciação de diversos contextos correlacionados ao ato criminoso em si e ao papel da vítima e do acusado no caso. Salienta-se uma propriedade de inconsciência da vítima sobre os fatores envolvidos – onde a mesma não se dá conta de que os atos que o agressor praticou contra si seriam caracterizados como crime, portanto, se mostra inocente.

Encontra-se, aí, conforme Galindo (2016), o fator da inocência ou não da vítima no papel decisório do crime, no que se refere ao cometimento do crime. Sendo assim, a vitimologia da mulher se insere em uma abordagem mais aprofundada, que investiga não apenas o próprio criminoso – resguardando-lhe o princípio da presunção de inocência –, mas, além disso, avalia o papel da própria vítima no caso, transferindo-lhe parte da culpa pela incidência dos atos criminosos.

Em vários contextos, a falha na apreciação da inocência da vítima pode fazer com que muitos agressores, na condição de réus pelo crime de feminicídio, sejam enquadrados em outras tipificações penais e não respondam efetivamente pelo crime praticado em razão do gênero, ou mesmo tenham suas penas reduzidas de forma demasiada, como em situações onde a vítima é concebida como uma agente contribuinte do nexos causal envolvido no caso.

Mas, conforme Moreno (2008), não se deve pensar no papel da vítima como sendo de um indivíduo que apresente quaisquer sinais de uma personalidade masoquista, mesmo que se saiba da existência de diversos casos onde a mesma possa contribuir, de forma inconsciente, para que ocorra a perpetuação de um ciclo contínuo da violência sofrida.

Ainda sobre o vislumbre da inocência, abordando o cenário uruguaio, Fernández e Morales (2017) salientaram em seu estudo, que o reconhecimento da culpabilidade ou da inocência da vítima na composição da decisão pelo ato criminoso, engloba, sobretudo, a vertente da humanidade e da corresponsabilidade individual para a prática delituosa, onde as culturas enraizadas nas sociedades atuais não podem manter um caráter injusto para a punibilidade do agente agressor / criminoso.

Segundo Paternain (2022) a inocência da vítima, especialmente em crimes de feminicídio, deve ser uma questão de interesse em todos os tipos de ação penal, uma vez que se trata de garantir a efetivação concreta da justiça, seguindo-se parâmetros principiológicos e legais, a fim de proporcionar um julgamento equânime, justo e fundamentado pela legitimação dos direitos dos envolvidos.

A culpabilidade da vítima é, portanto, colocada em debate, para que se faça valer não apenas o direito de defesa dela própria, mas, sobretudo, para que o princípio da inocência seja considerado em todas as vertentes da ação penal, haja vista que existem inúmeros casos em que o acusado é condenado e, em momento futuro, já tendo até mesmo cumprido parte ou o total da pena lhe imposta, com prejuízos irreparáveis à sua vida, descobre-se que, na verdade, o mesmo era inocente.

## Consciente

Na visão de Castro (1969), não é apenas o agente que deve ser avaliado como responsável único por um ilícito penal, podendo a vítima também

concorrer com este, a partir de suas próprias ações, sendo elas praticadas de forma consciente ou inconsciente. Seria, pois, a teoria da “periculosidade vitimal”, ensejando como fator impactante na redução da responsabilidade do acusado, bem como na possibilidade de alterar o convencimento do magistrado na determinação de sua periculosidade, por exemplo.

O estado de consciência ou inconsciência da vítima na ação criminosa se condiciona a uma variação de resultados e também a uma abordagem ainda mais complexa da culpabilidade do acusado, fazendo valer a máxima proteção aos direitos deste, enquanto a vítima passa a ser visualizada conforme seu comportamento e ações contributivas que podem ter influenciado na prática do crime.

Assim, mister se faz salientar o entendimento deixado por Guaragni e Bach (2017, p. 131), defendendo que:

Saliento que o substrato da valoração da ilicitude não é constituído apenas por um problema de desvalor ligado a um ‘dever ser’ jurídico. Deve-se saber que a conduta como tal é proibida legalmente, uma vez que o desconhecimento desta causa de proibição impede a consciência total do substrato da valoração, gerando insuficiência na orientação da consciência ética do sujeito ativo para o problema da ilicitude. Não basta àquele sujeito, que age tipicamente, conhecer a situação típica, é necessário saber ou poder saber que a sua atuação é proibida.

No entanto, conforme Ribeiro (2001), há casos em que as vítimas, por motivações variadas e até mesmo por necessidade de atenção ou por dependência emocional do acusado, se prontifique, voluntária e conscientemente, a aprender a agir a partir de situações que perceba um direcionamento das ações do algoz para algo que, embora seja nocivo, à ela, se mostre como interesse, o que, deste modo, potencializa o fator causal e gera um círculo vicioso de novos episódios nocivos que, em determinado momento da relação, podem chegar ao feminicídio.

Existem vítimas que se submetem a situações danosas e de violência, conscientemente, contribuindo ou favorecendo para que o crime seja efetivado. E, no contexto da vitimologia, a vítima consciente seria aquela que, mesmo sabendo dos dados e riscos implicados nas ações do seu algoz, não se protege e nem evita, atuando de forma a viabilizar os atos do mesmo, na adoção consciente de comportamentos que contribuem e facilitam a ocorrência dos danos.

## Inconsciente

Sobre os tipos de vítima, é importante salientar, conforme defendido por Schunemann (2013), que o Direito Penal, no Brasil, deve ser aplicado com base em princípios da necessidade equidade e do emprego adequado do direito, entre outros, de modo que a atuação da vítima é um elemento essencial, no que se refere à possibilidade de prevenir danos a si própria ou a outrem, onde sua participação consciente para dar causa ao crime pode ser entendida como fator de renúncia consciente de resguardo de seus interesses.

A vítima inconsciente é aquela que não tem a menor noção dos riscos que corre em meio à sua relação com o agressor. Trata-se, pois, de uma vítima totalmente inocente, que não possuía consciência alguma acerca das intenções criminosas do acusado, não tendo possibilidade de se defender ou proteger de aspectos implicados nas circunstâncias do crime.

Para Cardenas (2011), uma vítima pode se apresentar como sujeito consciente ou inconsciente da ação, sendo que na falta da consciência dos riscos, essa mesma vítima é considerada inocente.

Da mesma forma, concebe-se que essa é uma vítima que não teria dado causa, de nenhuma espécie, para que o acusado se sentisse motivado à prática criminosa, o que faz com que a violência contra si praticada seja abordada em esfera judicial como motivação única e exclusiva da intenção e vontade do próprio acusado do crime, independentemente de variáveis adversas na análise da vitimologia, principalmente quando se trata de crimes de feminicídio.

## Subconsciente

A vitimização do tipo subconsciente envolve contextos de uma personalidade onde a vítima não possui clara noção do que está ocorrendo, porém, tem uma percepção mentalizada dos fatos, estando essa situação encaixada entre as vertentes do consciente e do inconsciente, ao mesmo tempo.

Conforme defendido por Oliveira (1999), seria imperativo que a própria vítima se dedicasse a buscar meios para interpretar melhor e entender os fatores ligados e que impactam nos conhecimentos sobre os fatos. Tais condições da mente se relacionam com padrões de comportamento e com vieses cognitivos de cada indivíduo, sendo que:

(...) vieses cognitivos são erros mentais causados por nossas estratégias simplificadas de processamento de informações. (...) Um viés cognitivo não é resultado de uma predisposição emocional ou intelectual para determinado julgamento, mas sim de um processo mental subconsciente de processamento de informações (CEPIK; Ambros, 2012, p. 80).

Cita-se, como exemplo de ação motivada pelo subconsciente, casos em que a vítima é apaixonada pelo companheiro e, mesmo sentindo que é tratada de forma ríspida e agressiva, permanece no relacionamento sem questionar. Nestas situações, a vítima, acaba atuando de forma colaborativa para o crime, ao se tornar incapaz de oferecer resistência ao seu agressor.

Compreende-se, portanto, que o estudo da vitimologia está implicado não apenas no conhecimento da vítima em seu papel de vítima por si próprio constituído, mas, além disto, incorpora uma análise abrangente do que se pode conceber a respeito das contribuições que a mulher pode ter gerado em relação ao seu algoz, no sentido de influenciar na consumação do crime. Neste contexto, busca-se, no capítulo seguinte, levantar aspectos relacionados aos crimes praticados contra a mulher em razão do gênero, na tentativa de elucidar o assunto, no que se refere à possível culpabilização da vítima para o desencadeamento do ato.

# CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER EM RAZÃO DO GÊNERO E A POSSÍVEL CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO DESENCADEAMENTO DO ATO

A ideia de que a igualdade já está garantida na Constituição Federal, no Código Civil e em tratados internacionais, não resolve a desigualdade de gênero em algumas Nações, como no caso do Brasil e do Uruguai. Por isso, ainda há poucas discussões sobre o feminismo no judiciário. Cumpre destacar que, na concepção de Godinho, Vinteuil e Olivares (1989), o feminismo se refere a uma percepção filosófica a partir da qual se busca identificar diferentes gêneros, primando por uma igualdade concreta de direitos nos mais diversos setores da sociedade, com a finalidade de combater a opressão e o abuso contra as mulheres, em comparação ao que se oferece ao homem na mesma situação.

Sendo assim, conforme Lorde (2019), o movimento feminista foi o primeiro movimento social ocorrido em nível mundial, a partir do qual nasceram outros vários movimentos em lutas de classes, como os movimentos raciais e movimentos de pessoas homossexuais. O movimento feminista foi, essencialmente, uma representação da luta das mulheres pela igualdade de direitos na sociedade, em relação ao gênero oposto.

Conforme conceitua Simone de Beauvoir (1970), os gêneros feminino e masculino se constituem a partir de uma composição binária, onde o segundo se mostra socialmente dominado pelo primeiro, embora de forma sutil e velada, estruturando-se, nesta lógica, a matriz heterossexual reconhecida

através do órgão genital de cada qual. Assim é desenvolvida a identidade do indivíduo desde o período em que o mesmo está no ventre de sua mãe. O sexo é um atributo anatômico, enquanto o gênero é uma construção social que engloba o masculino e o feminino.

Nesta premissa, Judith Butler (2003) descreve que a abordagem do gênero se vincula a uma cultura socialmente constituída ao longo dos anos em sociedade, De acordo com essa perspectiva, a sociedade estabelece comportamentos considerados femininos ou masculinos, chamados de 'performatividade', marginalizando aqueles que não se encaixam nessas normas, caracterizando uma espécie de 'heteronormatividade'.

Portanto, é notório, como destacado Monique Wittig (1992), que a identidade não reflete a verdadeira natureza, sendo algo imposto pela cultura historicamente constituída. Tal preceito demonstra a importância de se caracterizar, também, a definição do feminicídio.

Segundo Davis (2016), a interpretação do termo feminicídio, por seu turno, representa o assassinato cometido contra uma mulher apenas por ela ser do sexo feminino, sendo esse aspecto crucial para a consumação do crime. Esse fenômeno decorre de uma interseção entre as categorias de gênero, raça e condição socioeconômica. Portanto, o feminicídio pode ser definido como um crime de ódio, misógino, normalmente praticado de maneira cruel, evidenciando o sentimento de desdém em relação à vida feminina.

Segundo Wozniak e McCloskey (2010), as informações que tratam de maneira específica a agressão à mulher, geralmente, não contribuem para combater efetivamente esse tipo de violência. Mesmo com os dados mostrando uma grande incidência de feminicídio, é comum que os casos sejam abordados de forma isolada, sem uma análise mais ampla. A verdade é que a discriminação contra as mulheres pode resultar em opressão e violência, como mostram os tristes índices sociais.

De acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2024, no folheto intitulado "Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil", observa-se a proporção de mulheres com idade a partir de 18, vítimas de violência psicológica, física ou sexual, distribuída por cor ou raça, bem como por grandes regiões, no Brasil. A pesquisa foi realizada durante o ano de 2019, cujos autores tenham sido seu parceiro íntimo atual ou anterior, incluindo, nestes casos, a participação de cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge/ex-companheiro, parceiro/namorado, ex-parceiro/ex-namorado.

Levando em conta que as discrepâncias sociais, culturais e de gênero influenciam diretamente ou indiretamente a ocorrência da violência contra a mulher, devido ao seu gênero, é importante ressaltar que o aumento da violência apresenta uma complexidade significativa, com a propagação generalizada de vários elementos interligados. As reflexões acerca do tema devem ser abordadas de modo particular, pois podem mudar ao longo do tempo, como na época das monarquias absolutistas, em oposição à cultura vigente nas sociedades modernas. Do mesmo modo, é viável perceber disparidades entre os distintos estratos e segmentos sociais. Isto posto, entende-se que ser uma pessoa do sexo feminino (ou masculino) que cresceu em grandes cidades, como exemplo, e teve a chance de frequentar uma faculdade, tendo acesso à cultura, educação e recursos financeiros, é completamente diferente da experiência de alguém do sexo feminino (ou masculino) que foi criado em uma comunidade carente. Refere-se às disparidades socioculturais e de acesso a oportunidades que foram vivenciadas por cada pessoa ao longo de sua trajetória - destacando-se, em especial, os desafios enfrentados por mulheres de pele negra e baixa renda, em diferentes fases da vida e com pouca escolaridade (Vigano; Laffin, 2019).

Os resultados apontaram uma incidência de 6,0% casos para cada 100 mil habitantes em todo o Brasil, no respectivo período, sendo mais frequente com vítimas de cor/raça preta ou parda, em comparação a brancas. Na região Norte do país, a incidência foi de 5,9% casos por cada 100 mil habitantes. A mesma pesquisa ainda apontou uma redução dos índices de homicídio contra mulheres mortas /100mil/h no Brasil, nos últimos anos, sendo que:

Em 2017, dois anos após a promulgação da referida Lei, a taxa era de 4,7; em 2018, foi de 4,2; e entre 2019 e 2021 manteve-se estável em 3,5 por 100 mil mulheres (...). Os casos de violência de gênero ocorrem principalmente na residência e no convívio familiar das mulheres. Pela PNS 2019, 72,8% dos casos reportados pelas mulheres de violência física se deram em suas residências (31,7% para os homens) e, em mais de 85% dos casos reportados como principal violência sofrida nos 12 meses anteriores à entrevista, o agressor era conhecido da vítima (parceiro ou ex-parceiro íntimo, parente, amigo ou vizinho (IBGE, 2024, p. 15).

No Uruguai, por sua vez, no ano de 2019, por exemplo, um total de 39 vítimas de feminicídios foi registrado no Uruguai – número reativamente pe-

queno, quando se avalia a realidade atual de inúmeras Nações pelo mundo. Conforme Gonçalves (2024), em um relatório anual sobre o “Femicídio no Uruguai”, observou-se tal redução no quantitativo de casos correspondentes naquele país, com 615 homicídios associados a vítimas do gênero feminino, com idade a partir de 11 anos, representando aproximadamente 1 ocorrência de crimes de gênero contra mulheres, a cada 12 dias.

## Violência

Para compreender e lidar com a violência, é necessário situar a sua análise dentro do contexto mais amplo que envolve saúde, condições de vida, situações sociais e hábitos cotidianos. Acerca disto, Njaine *et al.* (2020), constata que, em muitos países desenvolvidos há mais tempo, assim como no Brasil, nas últimas duas décadas, tem ocorrido uma transição das doenças infecciosas para as doenças crônicas e degenerativas, além dos danos causados por violência e acidentes.

A questão da violência é um exemplo real para compreender a interligação entre questões sociais e problemas de saúde. A violência não é apenas uma questão médica, mas principalmente um problema social que acompanha a evolução e mudanças da sociedade.

Conforme Njaine *et al.* (2020), relevante se faz considerar que a violência possui impactos significativos na saúde: causando morte, danos físicos e traumas, assim como diversos problemas mentais, emocionais e espirituais; reduzindo a qualidade de vida tanto individual quanto coletiva; evidenciando a ineficiência da estrutura convencional dos serviços de saúde; gerando novos desafios para a área médica; e destacando a importância de uma abordagem mais específica, interdisciplinar, multidisciplinar, intersetorial e comprometida, voltada para as necessidades da população.

Entende-se, pois, que não existe uma sociedade completamente livre de violência. Esta se caracteriza pelo emprego da força, do poder e de privilégios para controlar, subjugar e causar danos a outras pessoas: seja indivíduos, grupos ou comunidades. Algumas sociedades são mais propensas à violência do que outras, o que ressalta a influência da cultura na resolução de conflitos.

Ainda conforme Njaine *et al.* (2020), salienta-se que existem maneiras de agressão que perduram através das gerações e abrangem pratica-

mente todas as comunidades. Batista (2005) aponta o exemplo da violência de gênero - principalmente praticada por indivíduos do sexo masculino em detrimento do sexo feminino; que se baseia nas distinções de idade - da população adulta em relação às crianças e aos idosos; bem como nas variadas formas de preconceito racial - da população de pele clara contra os indivíduos de pele escura, de outras comunidades contra os seguidores da religião judaica e, ultimamente, contra os cidadãos árabes.

Deste modo, Chesnais (1981), assim como Souza e Minayo (2005), defendem que a violência incorpora cenários variados, abrangendo todas as classes sociais, indistintamente. Embora certas manifestações sejam mais comuns entre os menos favorecidos, outras são associadas à classe média e à elite.

É equivocado pensar que os pobres são naturalmente violentos. Há uma distinção clara entre pobreza e violência, visto que, em caso contrário, as regiões mais carentes do Brasil estariam constantemente em conflito e grande parte da população estaria em protesto contra os mais abastados (Minayo; Souza, 2003).

Por outro lado, conforme Njaine *et al.* (2020), entende-se que a violência também se encontra no interior de cada pessoa. Comumente, pensamos que o violento é alguém diferente de nós. No entanto, pesquisas na área da filosofia e psicanálise apontam que a não violência é uma construção tanto social quanto individual.

Socialmente, o antídoto para a violência consiste na habilidade da sociedade em promover a inclusão, a expansão e universalização dos direitos e responsabilidades de cidadania. Já no âmbito pessoal, a não violência requer o respeito à humanidade e cidadania do próximo, a adoção de valores como paz, solidariedade, convivência, tolerância, capacidade de negociação e resolução de conflitos por meio de discussão e diálogo.

## Violência de Gênero

A violência manifesta-se em diferentes maneiras de opressão e de maldades direcionadas pelas interações entre indivíduos do sexo masculino e feminino, que são criadas de forma estrutural, mantidas no dia a dia e, frequentemente, suportadas pelas mulheres. Sobre o tema, Njaine *et al.* (2020) descrevem que essa modalidade de agressão é evidente como um meio de controle e está presente em todas as camadas sociais, independentemente de raça, etnia e idade.

O machismo enraizado na forma como homens e mulheres são criados é a principal causa. A violência de gênero que afeta principalmente as mulheres é um grave problema de saúde pública e uma clara violação dos direitos do ser humano enquanto pessoa (Hernández, 2017; Fernandes, 2015; Gostinski; Bispo; Martins, 2019).

Diversas manifestações de violência, controle e malevolência abrangem homicídios, agressões sexuais, abusos físicos, sexuais e psicológicos, exploração sexual, mutilação genital, discriminação racial e outras formas. Muitas vezes, os responsáveis são companheiros, parentes, amigos, desconhecidos ou representantes do Estado (Souza; Minayo, 2005).

Segundo Njaine *et al.* (2020), tornar a mulher vítima no ambiente familiar é uma das formas mais graves de violência de gênero e tem sido um dos focos basilares do movimento feminista e das políticas do Ministério da Saúde, que ao longo das últimas cinco décadas têm trabalhado para combater os abusos, os maus-tratos e as formas de se oprimir. Dessa forma, questões que antes eram mantidas em segredo no ambiente familiar - como diz o ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” - agora são expostas publicamente.

## Violência Contra a Mulher no Brasil e no Uruguai

Desde os tempos mais primórdios, no período de patriarcado, quando o homem era o chefe da família e a mulher e sua prole eram submissos ao pai, ocorrendo tais disparidades em diferentes contextos, as mulheres têm sido e continuam sendo prejudicadas por diferentes formas de desrespeito aos seus direitos, mesmo com as leis que, teoricamente, deveriam protegê-las. As medidas de proteção estabelecidas pelos governos, quando existem, muitas vezes falham diante da disseminação generalizada da violência de gênero (Faverin *et al.*, 2022).

Assim, importante se faz destacar o gênero como fator determinante na diferenciação social, a exibição da tendência de culpabilizar a vítima para minimizar a responsabilidade do agressor e a relação da revitimização com a violência institucional. Beauvoir (1980) e Scott (1995), salientaram que a identidade de gênero desempenha um papel crucial nas interações sociais, derivada das distintas percepções entre os dois sexos e é a maneira essencial de definir o valor das hierarquias de poder.

## Breve histórico no Brasil e no Uruguai

Conforme Dias (2015), a diferença entre os sexos nos espaços sociais não está diretamente ligada à anatomia dos corpos. Os papéis de gênero foram estabelecidos na sociedade com base na supremacia masculina e na submissão feminina a estruturas patriarcais, com a ideologia de que o homem representava o provedor, em contrapartida, a mulher era a figura representativa da dona de casa, onde as tarefas femininas eram consideradas menos importantes.

Quanto se trata de relações afetivas, a situação pode ser até mais preocupante, sendo que em muitos casais, a mulher ainda aceita e assume o papel de submissão perante o gênero masculino, por inúmeras razões que merecem ser discutidas no decorrer da presente pesquisa. Levando-se em conta a situação de vítima na qual a mulher é colocada nos crimes, essencialmente por ser mulher, entende-se que a problemática do tema se volta para a importância de analisar o perfil da vítima sob o prisma de sua vulnerabilidade e insegurança enquanto sujeito socialmente submisso, emocionalmente abalado e fisicamente frágil perante seu algoz.

Isso significa que é preciso criar meios para desconstruir essa imagem de que a mulher foi criada para ser o 'sexo frágil', 'submissa ao homem', ser aquela que é preparada para ser dona do lar, o que pode ser um impeditivo psicossocial de impacto em sua decisão de se submeter a tais situações e suportar tanta violência. É neste sentido que a sociologia jurídica e a psicologia jurídica podem trabalhar as mudanças de paradigmas na estruturação do papel da criança, da mulher e do homem na sociedade (este como agressor nato, em muitos casos). Deve-se formar uma nova cultura social, onde a mulher reconheça que pode ter suas próprias escolhas, para que essa corrente de violência se encerre e sejam reduzidos drasticamente os casos de feminicídio ocorridos nos dias de hoje, especialmente em países na América Latina que sofrem com essa realidade, como no caso do México, do Brasil e do Uruguai.

Shecaira (2016), autor de fundamental importância para nossa pesquisa, nos ensina a ocorrência social em favor dos criminosos, sob a justificativa – um tanto quanto desmedida em muitos casos –, de que todos os seres humanos merecem e devem ser tratados com dignidade, principalmente à luz de normas universais e do amparo legal e com fundamento nas diretrizes

constitucionais que regulam os direitos fundamentais dos indivíduos. Todavia, o direito geralmente não se posiciona a favor do criminoso, mas em prol dos direitos e garantias desse criminoso no processo. Esse é um valor trazido pela Declaração dos Direitos Humanos, 1948.

Para Moriarty (2019), as pessoas prejudicadas por delitos, de acordo com o que está estabelecido legalmente, possuem o direito de serem tratadas de maneira justa, digna e com respeito ao longo de todo o procedimento judicial; e, conforme estipulado por lei, ser informadas e estar presentes durante as sessões públicas e dialogar com a promotoria, desde que o exercício desses direitos não viole os direitos constitucionais do acusado.

A esse respeito, Neves *et al.* (2021), salientaram que, hoje, o gênero se apresenta como um dos principais fatores associados à divisão de poder familiar e social, assim como ocorria em tempos mais remotos, onde a mulher era colocada em um contexto de desvalorização, em relação ao gênero oposto, sendo tratada com discriminação e preconceito pela sociedade patriarcal.

Trata-se de uma inferiorização naturalmente cultivada em sociedade, onde a mulher é colocada em posição de desigualdade em relação ao homem, cultuando-se uma espécie de subcategoria humana na sociedade. E foi também neste mesmo grau de comprometimento de direitos e posição da mulher na vida social, que a legislação do Direito foi estabelecida de forma discriminatória.

Especificamente no Brasil, de acordo com Greco (2017), destaca-se que, na área criminal, a ética comum da sociedade era priorizada em relação aos direitos humanos das mulheres. Ademais, na legislação, não havia, sequer, normas reguladoras do crime de estupro, para os casos em que um homem – na posição de marido –, abusasse violentamente de sua esposa na constância do casamento, pois a relação sexual era considerada um direito do homem de acordo com o Código Civil de 1916, independentemente do consentimento da mulher.

Sobre o assunto, salienta-se que, antes da criação da Lei nº 12.015 de 2009, os delitos agora conhecidos como crimes praticados contra a dignidade sexual, eram anteriormente rotulados de 'crimes contra os costumes', com o objetivo de proteger principalmente a moral sexual vigente naquela época, sem considerar a dignidade e a liberdade das pessoas. Somente as mulheres eram reconhecidas como possíveis vítimas dos crimes contra a liberdade sexual.

Os Artigos 215, 216 e 219 do Código Penal de 1940 abordavam os crimes de violação sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e raptó violento ou mediante fraude. Eles faziam menção à honestidade da mulher como critério fundamental para caracterizar tais delitos, sem estender essa exigência ao homem. Essa abordagem foi revogada pela Lei nº 12.015 de 2009.

A traição por parte das mulheres costumava ser punida com rigidez, sendo considerado inaceitável até a abolição do crime de adultério previsto anteriormente no Artigo 240 do Código Penal, embora a lei não fizesse distinção de gênero. Assim, é essencial salientar, ainda, que a esposa era considerada como alguém com limitações em relação à realização dos atos da vida civil, situação que mudou com a criação do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 1962, embora ainda mantivesse o homem como figura central na relação conjugal.

Segundo Dias (2011), na sociedade, era comum que os homens fossem perdoados por agredir ou até mesmo matar suas parceiras caso estas traíssem, alegando que elas teriam manchado sua reputação. Nos julgamentos dos tribunais do júri, compostos em sua maioria por homens, as mulheres eram responsabilizadas pela própria morte.

E, saturada de argumentos de caráter moral e discriminatório, a teoria de que alguém teria o direito de utilizar a violência contra uma mulher que traiu, vinha sendo defendida nos processos criminais do Brasil. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da argumentação da legítima defesa da honra apenas em 10/03/2021, durante a ADPF 779, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2021b).

De acordo com Dias (2011), somente a partir da promulgação da Lei nº 6.515 em 1977, chamada Lei do Divórcio, foi garantido o direito ao divórcio, a possibilidade de escolha do sobrenome do cônjuge e a criação do regime da comunhão parcial de bens em substituição à comunhão universal de bens, como regime padrão, ou seja, regime estabelecido automaticamente caso os noivos não optem por outro previsto na lei civil. Porém, a aceitação da igualdade de direitos e deveres, juntamente com o reconhecimento do pluralismo familiar, que incluiu a união estável e a monoparentalidade como formas de família, só foi efetivamente estabelecido com a Constituição Federal de 1988.

Na atual realidade brasileira, são amplamente reconhecidas diversas convenções que visam combater a discriminação e a violência contra as mu-

lheres, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), somada às diretrizes trazidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), assim como pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011), entre outras normativas internacionais.

Informações registradas pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG/CEPAL), analisando ocorrências registradas no país no ano de 2021, deram conta de que no respectivo ano investigado, a taxa de feminicídio computada para cada 100.000 mulheres, em dados de onze países da América Latina, incluindo o Uruguai, determinaram a incidência de 1,1 casos/100mil-mulheres, com idade acima de 15 anos, assassinadas por seu companheiro ou ex-companheiro.

Em abordagem comparativa, Gonçalves (2024) descreve que no ano de 2018, dados publicados pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal), evidenciaram que o Brasil apresentou um registro totalizando 1206 casos de feminicídios. Por sua vez, somente 30 casos correspondentes foram registrados no Uruguai durante o mesmo ano-referência, o que demonstra que as taxas registradas no Brasil são de 1,1 feminicídio para cada 100 mil habitantes, enquanto no caso do Uruguai, a incidência equivale a 1,7, considerando-se a proporcionalidade territorial e populacional desta última Nação.

## *Definição da violência contra a mulher no Brasil e no Uruguai*

Em âmbito nacional, a definição de violência contra a mulher é um assunto complexo, envolvendo uma problemática sociocultural, que se difundiu com o decorrer da própria evolução humana e social, afetando pessoas consideradas mais frágeis fisicamente e psicologicamente, em relação ao gênero masculino.

De acordo com Jesus (2010), a violência contra as mulheres pode ser considerada como uma das mais vergonhosas, dentre todas as transgressões que afetam os direitos humanos do gênero feminino, sendo que sua existência no mundo moderno faz com que se compreenda a indignação do progresso efetivo dos homens, em direção à igualdade, visando viabilizar o desenvolvimento, bem como a paz.

Trata-se, portanto, de um tema polêmico, introduzido na análise da disparidade social, de relações entre os indivíduos e de gêneros, levando em consideração que, de acordo com disposições do Artigo 5º, da Carta Magna brasileira de 1988, todos os cidadãos possuem direitos e deveres iguais perante a lei, não podendo haver discriminação para a categoria feminina. Dentro da legislação pertinente à erradicação da violência contra as mulheres, é possível encontrar uma sistematização e categorização de tipos distintos de violência. A violência praticada contra mulheres, independentemente do tipo caracterizador, pode causar prejuízos ao seu desenvolvimento, com perdas implicadas nos aspectos físicos, cognitivos, sociais, morais, emocionais e afetivos.

No Uruguai, conforme ensinamentos de Durkheim (1998), associado às lições trazidas por Paternain (2008), concebe-se que a violência é definida a partir de fenômenos de imposição de força, de forma negativa, em relação às consciências, determinando atos que transgridam a norma social, cultural ou legal.

## *Manifestações da violência doméstica e familiar contra a mulher*

A violência doméstica contra a mulher existe há milhares de anos, desde os tempos mais distantes, em que a mulher se posicionava apenas no papel de subordinada, não atuando de forma ativa no meio social, mas apenas em seu próprio conjunto familiar, como filha, esposa e mãe, onde o homem era reconhecido como o chefe da família. Conforme Rocha (2007), a violência doméstica é caracterizada como aquele tipo que ocorre dentro de casa é um problema frequente na sociedade brasileira. A maioria dos casos de agressão contra mulheres acontece no ambiente familiar e geralmente é cometida pelo marido, parceiro ou outro homem da família. Neste caso, somente uma pessoa do gênero feminino é considerada vítima da violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso da legislação brasileira.

Conforme dispõem Joseph e Jergenson (2020), é fundamental ressaltar que algumas pessoas que foram vítimas, ao lutarem para se reerguer, podem minimizar os efeitos da violência sofrida por influência da pressão exercida por familiares ou profissionais de saúde, a fim de aparentarem estar mais fortes.

Na concepção de Pereira *et al.* (2006), a agressão doméstica pode se manifestar de maneira persistente, com o objetivo de manter o controle sobre a vítima, que já se encontra subjugada devido à sua fragilidade física. A violência doméstica atua como um instrumento de dominação social e política, não levando em consideração classe social, raça, faixa etária, nível de educação, ou qualquer outra particularidade específica. Antigamente, as mulheres eram vistas como propriedade dos maridos, podendo ser maltratadas ou até mesmo mortas em casos de descontentamento. Isso ocorria devido à visão antiga de que as mulheres não eram parte integrante da sociedade, mas sim um objeto pertencente ao homem.

De acordo com Pinafi (2007), a amargura da mulher é decorrente de seu processo evolutivo de vida, da forma com que ela sempre foi vista pela sociedade, ao construir sua identidade de gênero, estando em posição inferior ao homem, no que diz respeito a diversos aspectos, como de raça e etnia, por exemplo. Há milhares de anos, nem mesmo sair sozinhas às ruas era um direito das mulheres.

Isso ocorre pois, na idade Antiga, no tempo do patriarcado, as mulheres não eram reconhecidas como indivíduos integrantes de uma sociedade única, mas sim como um 'objeto' que agregava o patrimônio familiar, do qual o homem era detentor de sua posse. Por um longo período, os maridos batiam e até matavam suas esposas, agindo como quisessem, quando eram desagradados, como quando ocorriam casos de traições, consideraram suas esposas como sua propriedade.

Santiago e Coelho (2011), salientam que a mulher é uma vítima em potencial, no que se refere à violência doméstica. E esse fato se ocasiona dos tempos remotos de que se tem notícia, em que haviam desigualdades cultural e social entre os direitos dos homens e das mulheres. Tais desigualdades se davam, ainda, no sentido afetivo, social, religioso, político e, principalmente, econômico. É corriqueiro ouvir de pessoas mais conservadoras, histórias que evidenciam as desigualdades dos gêneros, como em casos que homens que batiam em suas esposas não eram punidos ou quando ocorriam casos de infidelidade por parte da mulher, o marido agia com extrema violência, até mesmo tirando a vida desta, justificando-se na lei, ao declarando ter sido humilhado pela mulher em meio social.

Após sofrer repetidas agressões em sua casa por parte de seu ex-marido, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes recebeu apoio de orga-

nizações internacionais, que exigiram a implementação de uma legislação especial para punir esses tipos de crimes. Portanto, a partir do caso de Maria da Penha, diversos instrumentos legais foram criados, com a intenção de resguardar a mulher contra os desmandos do homem. Destaca-se a influência dos parâmetros legais de documentos internacionais, como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, do ano de 1994 e da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, do ano de 1979, entre outras normas (OEA, 1994; e UNICEF, 1979).

De acordo com disposições de Bianchini e Gomes (2014), no que se refere aos direitos e obrigações, mesmo havendo uma significativa transformação sociocultural no Brasil, em que a mulher começa a ser percebida de forma igual ao gênero oposto, observa-se que ainda são registrados inúmeros casos de violência contra a mulher, com índices crescentes a cada dia. Para inúmeros casos, não seria exagero afirmar que esta é uma realidade baseada na formação distorcida da cultura de gêneros, uma vez que, na história humana, o papel do homem e da mulher são representados a partir de um elo de comprometimento hierárquico – homem superior e mulher inferior.

A esse respeito, de acordo com Saffioti (2004), tem-se que o controle é o elemento fundamental da cultura patriarcal, que se baseia na dominação e exploração. Esse valor permeia todos os aspectos da vida em sociedade, apesar de que as definições de gênero geralmente não enfatizam os responsáveis pelo controle e pela violência.

Considera-se, dessa forma, à luz de Joseph e Jergenson (2020), que a violência contra a mulher integra uma espécie de desigualdade social, de gênero, de cultura e até mesmo de valores morais e éticos, considerando-se a essencialidade do poder exercido pelos homens contra o sexo oposto, uma vez que o homem se apresenta como agente dominante da relação, que discrimina as qualidades e capacidades da mulher. Por isso, a cultura da dominação do homem sobre a mulher, contribui para a continuidade da violência doméstica contra o gênero feminino, uma vez que, com base nesta cultura, o homem se sente socialmente superior à mulher.

De acordo com Schraiber *et al.* (2005), ressaltam que destacar a violência como uma questão de desrespeito aos direitos individuais, tornando-a mais evidente e objeto de estudo no âmbito jurídico. Esta visão ainda é verificada em muitas situações cotidianas dos dias atuais, que faz com que a

organização social se apresente sob um 'paradigma' distorcido do certo e do errado, do ideal e do inadequado. Assim define-se a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Minayo (2009), a violência é caracterizada como um acontecimento fundamental na história da humanidade é refletido por ações executadas por indivíduos, famílias, comunidades, estratos sociais e países, de forma tanto individual quanto coletiva. Sendo assim, a forma com que se analisa a violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão específica do gênero feminino, faz assimilar os reais fatores que influenciam negativamente para a vida cotidiana desta e da sua família, bem como para toda a sociedade na qual a mulher vítima está inserida.

Geralmente, a violência apresenta-se em um cenário de desigualdade, quer seja ele relacionado à força física, à capacidade / incapacidade motora e até mesmo à própria inferioridade mental de uma das partes envolvidas, que no caso desta análise, a vítima deve ser, necessariamente, uma mulher.

Segundo Malheiros (2009), a violência é definida como uma força agressiva que se aplica em relações humanas, que tende a ultrapassar os limites aceitáveis pela sociedade e pela própria legislação. Considera-se que este tipo de força se caracteriza através de sua forma física, psicológica ou verbal, sendo, portanto, uma espécie de fenômeno que se relaciona com fatores sociais, culturais e biológicos, além de envolver aspectos econômicos e políticos.

De acordo com Minayo (2009, p. 135), geralmente, a violência apresenta uma noção voltada para "prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente". O objetivo de quem pratica atos de violência doméstica contra a mulher, em regra, é o de estabelecer uma ideia de poder, de opressão, buscando 'plantar' o medo na relação familiar com a vítima. A violência doméstica contra a mulher é uma realidade atual e de tamanha complexidade, que requer atenção por parte da sociedade, de autoridades políticas, religiosas, profissionais da saúde, da família e de todos aqueles que fazem parte do círculo social da vítima.

Segundo Iamamoto e Carvalho (2009), um fator preponderante da violência doméstica contra a mulher, está relacionado com as mudanças sociais, a globalização e o desenvolvimento tecnológico, visto que quando a mulher começou a se integrar no mercado de trabalho, tornando-se produtivas e gerando rendas para o cenário doméstico, a estrutura social da família foi sendo

alterada. Portanto, as transformações sociais influenciam sobremaneira na realidade atual das famílias, uma vez que a colocação da mulher no mercado de trabalho, por exemplo, trouxe benefícios, mas, por outro lado, fez com que os maridos se opusessem ao seu desenvolvimento profissional e sua independência financeira.

Para Campos (2008), o ato de agressão direcionado às mulheres reflete a desigualdade de poder existente entre os gêneros ao longo da história, resultando em ações de controle e discriminação por parte dos homens, limitando a igualdade de oportunidades e relegando as mulheres a um papel inferior. Essa forma de agressão, originada da dominação imposta por um gênero sobre o outro - dos homens sobre as mulheres - e que prejudica toda a estrutura social, é denominada violência de gênero. Essa violência ocorre exclusivamente por ser mulher, independente de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra circunstância, resultado de um sistema que coloca o sexo feminino em posição de submissão.

No Brasil, há inúmeros elementos a serem considerados, no que concerne especificamente à problemática da violência doméstica contra a mulher, quanto à sua efetiva definição, caracterização e punição. Este tipo de ação ou omissão, traz consigo uma ideia de dano para a vida da mulher e de toda a família, bem como uma noção de que se trata de prática antissocial, pois, geralmente, produz significados essencialmente negativos.

A definição de violência doméstica contra a mulher é dada pela já mencionada Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (LMP), em seu Artigo 5º e incisos, onde dispõe que “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, ocorrida no cenário intramuros e praticada contra vítima do sexo feminino, pode caracterizar crime. O legislador destacou de forma clara a questão dos tipos de violência que podem ser considerados para fins da referida norma legal, evidenciando que não apenas a violência física, como também a psicológica, sexual, moral e até mesmo a patrimonial, estão emolduradas na forma de violência doméstica contra a mulher.

No Uruguai, segundo enfatiza Correa (2016), a violência doméstica e familiar é caracterizada por diversos atos de abuso e desrespeito que acontecem no ambiente domiciliar, revelando desigualdades de poder entre os integrantes da família que dificultam ou invalidam a garantia dos direitos das

pessoas atingidas. Assim, no âmbito do Programa Inicial de Atenção e Saúde, nas unidades de saúde e, desde a aprovação do decreto 494/2006, foi designada uma equipe de especialistas com a finalidade de direcionar e analisar os casos envolvendo agressores ou vítimas de violência doméstica.

De acordo com Santiago e Coelho (2011), a violência contra a mulher imerge em conceitos de opressão, agressão, dominação, discriminação e desigualdade, principalmente porque em inúmeros casos, a vítima se mostra passiva e aceita as ações, sofrendo em silêncio, sem denunciar seu algoz, que não se furta em tornar a praticar os atos de violência, pela impunidade que lhe é dada.

Quando a violência contra a mulher ocorre no âmbito doméstica, sua conceituação é ainda mais ampla, pela forma com que as agressões são impostas, uma vez que a mulher está num local onde mais deveria se sentir segura e protegida - dentro de sua casa -, e que por vezes, o agressor é seu próprio marido, o que tende a lhes causar certo temor em denunciar, devido à sua dependência emocional ou financeira daquele que praticou a violência contra ela. A manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre sob diversos formatos, com o envolvimento e atrito de maridos, filhos, companheiros, sogros e até mesmo empregadas, ou outros entes que integram o círculo familiar e doméstico.

E tais manifestações podem afetar o convívio social e a educação dos filhos que, geralmente, presenciam a violência que perdura por muito tempo, de forma duradoura e continuada.

No Brasil, de acordo com pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, cerca de uma em cada cinco brasileiras (19%) declara espontaneamente ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem. Na maioria dos casos, o autor das agressões são maridos ou companheiros que desrespeitam e violam os direitos humanos de suas esposas e companheiras (Pereira *et al.*, 2006, p. 4).

Na grande maioria dos casos, a prática da violência doméstica contra a mulher é proveniente de pessoas que convivem no mesmo ambiente familiar, sendo que os agressores mais comumente relatados são os maridos, namorados ou filhos. No entanto, em alguns casos, pode haver a participação de outra mulher, como agente agressora – filha, nora, sogra.

Conforme Bianchini e Gomes (2014), salientam que o que importa, nesta questão caracterizadora da violência doméstica contra a mulher, é o

fato de que a vítima sempre será do sexo feminino, mas o gênero do agressor pode variar. A violência doméstica contra a mulher é uma temática de intensa preocupação por parte do poder público e da própria sociedade, haja vista que as famílias são abaladas por atos que podem comprometer as relações interpessoais.

Da mesma forma ocorre quando alguém fere a dignidade humana da mulher, segundo Moriarty (2019), expondo-lhe a situações vexatórias ou degradantes, cerceando sua livre vontade sexual, amor próprio, integridade e segurança. Neste prisma, como dispõe o art. 121 do Código Penal, inciso VI, § 2º, os crimes praticados com base no gênero feminino são caracterizadores de uma condição de menosprezo à condição de mulher.

A Lei Maria da Penha (2006), foi criada exatamente para inibir a violência contra a mulher, trazendo os seguintes tipos de violência: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e) moral. Assim faz-se necessário identificar as formas de violência que levam à prática do feminicídio. De acordo com a mesma lei, não existe apenas a violência física, mas existem também outras formas de violência causadoras de danos à vítima que, quando causa a morte da mulher, tipifica-se o feminicídio.

- **Violência Física:** consiste em ações relacionadas à prática de agressões que causem algum tipo de lesão física à vítima, como hematomas, cortes, fraturas ou até mesmo inchaços (art. 129, § 9º, do CP/1940). No próprio Código Penal, percebe-se um tratamento diferenciado quando se trata da violência no contexto doméstico, de modo que, sua pena, é majorada. Sendo o tipo de violência contra mulheres com maior ocorrência em todo o Brasil, a violência física é um dos grandes fatores que implicam no feminicídio.
- **Violência Psicológica:** pode ser caracterizada através de uma conduta que cause danos emocional e diminua a capacidade mental / psicológica da mulher vitimada. Comumente, esse tipo de violência não é visto pela vítima como violência por acreditar que muitas vezes o agressor esteja sob efeito do álcool, problemas com filhos, perda de emprego ou qualquer outra crise que esteja acontecendo, fazendo com que a mulher se sinta culpada, permitindo que esse tipo de violência ocorra.
- **Violência Sexual:** se refere a condutas relacionadas a algum tipo de ato de coação para a prática de relação sexual indesejada, ou

que limite e anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (LMP, 2006; art. 213, Código Penal/1940). Nota-se, portanto, a importância deste bem jurídico tutelado, que consiste na incolumidade sexual, que se insere no texto legal cujos dispositivos buscam salvaguardar as mais importantes coisas da vida humana.

- **Violência Patrimonial:** equivale a conduta que cause prejuízos financeiros e econômicos à vítima, interferindo negativamente nas reservas obtidas até mesmo para suprir as necessidades básicas (LMP, 2006; Código Penal/1940, art. 181).
- **Violência Moral:** é entendida como qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação, conforme disposições da legislação penal vigente (Código Penal/1940, arts. 138, 139 e 140).

No caso do Uruguai, a Lei nº 17.514, de 2 de julho de 2002, que trata das disposições legais que regulamentam os crimes de violência doméstica no país, foi inicialmente criada para tal finalidade, sendo posteriormente substituída pelas regras do Decreto nº 494/006 de 27/11/2006 e Decreto nº 111/015 de 21/04/2015, com subsequentes alterações dadas pela Lei nº 19.580 de 22/12/2017.

Quanto aos aspectos legais da tipificação da violência doméstica contra a mulher, ressalta-se que o Artigo 7º da Lei Maria da Penha inovou, ao incluir variáveis do tipo, que agora podem ser caracterizadas por: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial; ou violência moral. Portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher, pode ser caracterizada pela força, por práticas que gerem ferimentos físicos, por agressões verbais representadas pelo abalo emocional causado à vítima, pela prática de relação sexual sem o consentimento da mulher (Brasil, 2006).

A título de exemplo, ressalta-se ensinamentos de Moriarty (2019), salientando que, mesmo que o agressor seja o marido da vítima, caso venha a praticar ação ou omissão, fazendo uso de métodos que inibam a satisfação das necessidades econômicas da mulher, bem como por condutas que a difamem, caluniem ou gerem ofensa à sua dignidade – injúria, estará incorrendo no crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Cunha e Pinto (2012), os atos, condutas ou omissões, que venham a causar sofrimentos diretos ou indiretos à saúde física, sexual ou mental, de uma mulher, visando sua intimidação, punição ou humilhação, caracterizam a violência. A violência doméstica contra a mulher também causa

danos irreparáveis na qualidade de vida de toda a família, não sendo raros os registros de casos em que os filhos que cresceram em lares conturbados e violentos, repitam tais práticas quando constituírem suas próprias famílias.

Segundo Rocha (2007), a mulher que se encontra em condição de dominação, submissão e inferioridade física e psicológica, ou até mesmo econômica, tende a ficar exposta e sujeita à continuidade das agressões. Tal situação faz com que os diversos casos de violência contra a mulher marquem história, devido às necessidades sociais percebidas, que demandam, por sua vez, à criação de leis, convenções, tratados e todo tipo de tentativas de se reduzir atitudes que fogem às regras estabelecidas pela sociedade.

## *Os filhos da violência: a tríade – agressor x vítima x infância do agressor e da vítima*

Na abordagem da tríade da violência associada ao composto ‘agressor x vítima x infância do agressor e da vítima’, Fariña, Arce e Buéla-Casal (2015) salientam que se insere considerar que, nos casos de violência doméstica que ocorrem devido a agressões entre cônjuges, é comum que os casais em conflito tenham filhos menores, sendo as principais vítimas dessas situações as crianças e adolescentes.

Como espectadores dos problemas que destroem a unidade familiar, os impactos da violência doméstica são particularmente sérios para aquelas vítimas específicas. Em Amaro, Gersão e Leandro (1988), tem-se que, em situações de agressão entre parceiros, os filhos acabam presenciando os acontecimentos em primeira mão, resultando em abusos psicológicos.

No território brasileiro, conforme disposições de Calheiros e Monteiro (2001), são cada vez frequentes os atos de agressão no âmbito familiar presenciados por crianças e adolescentes. Os dados apontam que os indivíduos que presenciam tais atos de violência têm maior propensão a se tornarem agressores no futuro, especialmente considerando-se que, na maioria dos casos, os agressores são maridos, parceiros ou namorados, responsáveis pelo assassinato de inúmeras mulheres em suas próprias residências, de modo que a quantidade de crianças menores expostas a ambientes familiares violentos torna-se praticamente impossível de ser calculada.

Na violência intrafamiliar, de acordo com entendimentos de Legrand, Porterie e Morin (2020), onde a família é representada como um quadro na parede, existem dois tipos de vítimas predominantes: a esposa, que é casada e tem filhos; e o filho mais novo, uma criança ou adolescente, que cresce em um ambiente hostil e presencia as brigas entre os pais.

Segundo Dias (2021), as crianças mais novas, alvos específicos, envolvidos nos sentimentos contraditórios dos pais diante de confrontos verbais ou físicos, encontram-se frequentemente em situações de vulnerabilidade, pois permanecem como vítimas mesmo após a separação dos pais, quando são afetados indiretamente por alienações parentais em curso.

No combate à violência doméstica, a questão dos impactos nos filhos da violência é abordada sob diferentes perspectivas, com a devida importância dada às políticas públicas, ao embasamento científico e à diversidade de cenários. É necessário eliminar a ideia de que ele não é um bom esposo, mas sim um bom pai, pois os impactos nas crianças são extremamente prejudiciais. Calheiros e Monteiro (2001) salientam que a agressão contra a mãe de uma mulher sempre acaba afetando também seus filhos, na proporção exata do impacto indireto que eles sofrem.

As crianças expostas à violência são atualmente motivo de grande preocupação para juristas, profissionais de saúde, líderes políticos e membros da sociedade global. Diante de um passado marcado por eventos horríveis, as consequências para as gerações futuras são alarmantes. No fim das contas, são os atos violentos dentro dos lares que contribuem para tornar o mundo mais agressivo.

Neste contexto, Fariña, Arce e Buela-Casal (2015) defendem que é incontestável que crianças que presenciam violência entre os pais experimentam angústias psicológicas e dificuldades sociais no decorrer de suas vidas. Além disso, a sobrecarga emocional, quando um menor de idade se vê obrigado a agir como intermediário ou confidente dos genitores, também gera consequências profundas.

No vasto campo da violência doméstica, é crucial lidar com a situação dos filhos que sofrem com a violência dos pais, a fim de evitar que também se tornem alvos do agressor, através de ações governamentais na área da saúde. A questão da violência está se intensificando e se tornando um grande desafio de saúde coletiva, demandando cuidados para as crianças em situação de vulnerabilidade, envolvendo um trabalho em equipe de profissionais da saúde, da educação e da psicologia.

Assim, Dias (2021) e Legrand, Porterie e Morin (2020), consideram ser imprescindível implementar essa iniciativa em solo nacional, por meio de instituições médicas de ponta dedicadas ao combate à violência doméstica contra as mulheres e à assistência psicológica às crianças vítimas desse tipo de violência, em espaços especializados de terapia e psicopedagogia.

## O Femicídio no Brasil e no Uruguai nas Modalidades Consumada e Tentada

O Estado brasileiro, por meio de suas adesões aos tratados internacionais para a erradicação da violência contra a mulher, se comprometeu a criar mecanismos, e legislação, capazes de diminuir o número de ocorrências de violência contra as mulheres. Um dos documentos normativos mais representativo deste compromisso é a popularmente conhecida Lei Maria da Penha (cuja denominação provém de um caso real de violência doméstica) que tem como objetivo tipificar os crimes de violência doméstica contra as mulheres.

No Uruguai, as normas que vigoram na atualidade do país, fundamentando e respaldando as modalidades de crimes de gênero praticados contra a mulher, incluem a Lei nº 19.846, de 19 de dezembro de 2019, que trata da igualdade de direitos e não discriminação entre mulheres e homens, além da Lei nº 19.580, de 9 de janeiro de 2018, tratando dos crimes contra a mulher em razão do gênero.

Porém, é importante constatar que surge, em torno deste importante documento legal, uma grande discussão acerca da efetividade das medidas protetivas nele presente. A sociedade, e principalmente a classe feminina, procura saber se, as medidas inseridas na principal lei de proteção à sua incolumidade, conseguem amenizar o problema da violência doméstica contra as mulheres, ou a lumesa, foi um mero e banal ganho na área legislativa, que apesar de ter inscrito no rol de textos legais os ideais de proteção às mulheres, não passa, devido à realidade apresentada, de mero devaneio, utopia política.

## Da modalidade consumada e suas consequências jurídicas

O crime de Femicídio equivale a uma prática de perseguição e morte, que se relaciona, SEMPRE, com uma vítima do sexo feminino como sujeito passivo do ato delituoso. No Brasil, a prática do feminicídio é qualificada como crime hediondo, que representa um tipo penal envolvendo ódio em razão do gênero e que resulta no assassinato da mulher vitimada.

Segundo White (2009), no Uruguai, assim como ocorre com vários sistemas legais ao redor do mundo, o feminicídio é tratado como um crime pioneiro que visa combater a violência direcionada às mulheres de maneira explícita e específica, considerando a questão de gênero e deixando de lado termos genéricos como violência doméstica ou familiar, ou crimes de cunho sexual.

A Lei nº 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, alterou o CP brasileiro, punindo com maior rigor os agressores. Com a alteração do art. 121 do CP/1940, foi regulado o crime de feminicídio, como forma de qualificação do homicídio feminino. Assim prevê o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); V - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º- A e § 1º- B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Em decorrência das constantes e atuais reivindicações trazidas pelas mulheres, especialmente na esfera política, surge, contemporaneamente, a

tendência do tratamento mais severo, com o Direito Penal, para as condutas que atentem contra as mulheres, na medida em que as violências sejam praticadas exclusivamente por razão de ‘ser mulher’.

Diante de tamanho descaso visualizado na realidade epidemiológica criminal do país – relacionado ao crime de feminicídio –, em 2015, o Poder Legislativo nacional aprovou e inseriu no ordenamento jurídico pátrio, a legislação que tipifica e endurece as penas para os casos de ocorrência do feminicídio, que, em essência, consiste no crime de homicídio agravado pela questão do polo passivo ser mulher, e o crime ter ocorrido exclusivamente em virtude dessa condição (Brasil, 2015).

No Uruguai, por sua vez, tomando como fundamento a normativa do Código Penal de Uruguai (alterado pela Lei nº 19.538 de 2017), destaca-se que a definição do crime de Feminicídio consumado consta do Art. 312, considerando-o a partir da prática de assassinato qualificado, praticado contra uma mulher, por razões de ódio ou desprezo, devido à sua identidade de gênero.

No atual contexto aprimorado da sociedade, as mulheres passam a ser tratadas e protegidas com mais dignidade, na medida em que os poderes dedicam mais atenção e cuidado para com elas. Portanto, analisar o feminicídio e suas formas de manifestação, assim como as formas pelas quais o legislador brasileiro encontrou de torná-lo uma conduta prejudicial e tratada na esfera penal, é essencial.

## *Da modalidade tentada e suas consequências jurídicas*

Com o fim de esclarecer o objeto de estudo da presente pesquisa, cumpre que seja trazido à lume o conceito de feminicídio, e também sua caracterização. O tratamento do feminicídio pelo Direito Penal é uma tendência presente a partir dos anos 90 em toda a América Latina, sendo que, em diversos países, foram sendo positivados textos legais para a criminalização da violência contra a mulher. Nesse sentido, valiosos são seus apontamentos:

A categoria femicídio/feminicídio é oriunda da teoria feminista. O termo femicídio (femicide) é atribuído a Diana Russel, que em 1976 o utilizou para referir a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo

homicídio que invisibiliza aquele crime letal. Portanto, inicialmente o termo foi concebido como um contraponto à neutralidade do termo homicídio. Posteriormente, é redefinido por Jane Caputti e Diana Russel (1990) como o fim extremo de um continuum de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será femicídio. O femicídio aparece então, como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais (Campos, 2015, p. 105).

Deste modo, o feminicídio é uma resposta à pretensa e errônea neutralidade que o crime de homicídio busca ostentar, na medida em que, os motivos que originam o crime de feminicídio são diversos e fundamentados em relações de gênero que a tipificação do ato de ‘matar alguém’ não consegue abarcar.

Buscando melhor abarcar a situação da violência de gênero e inferiorização da mulher por sua condição, através de uma tipificação específica, se vê contemplada de um modo mais eficiente e efetivo. Na sociedade brasileira, assim como em diversas outras localidades do mundo, as mulheres são submetidas a uma condição de inferioridade, em razão do domínio do patriarcado e das relações históricas que condicionam esses contextos.

Conforme Campos (2015), dentre as diversas violências que a mulher pode vir a sofrer dentro desse ambiente, constitui sua forma mais grave e perniciosa o feminicídio, que se materializa com a morte da mulher em função de sua situação de gênero. Trata-se de violência baseada na imposição de ações, comportamentos e restrições, sob uma perspectiva patriarcal, desprezando-se a figura feminina.

Porém, dentro deste contexto de violência patriarcal, existem diversas outras formas de violência que, se resultam em morte, e se motivadas em função de relações de gênero, podem ser caracterizadas como feminicídio. São tidas como violências de gênero o estupro, o incesto, as agressões físicas, verbais, psicológicas, dentre outras que, passam a ostentar o rótulo de

feminicídio a partir do momento em que possuem razão de serem provocada pela violência de gênero.

Segundo Nucci (2017), houve uma evolução da legislação direcionada à proteção da mulher no Brasil, especialmente após o advento da Lei Maria da Penha, quando também fora instituída a Lei do Femicídio, visando tutelar com maior eficiência a condição do gênero feminino. Inovou-se com a referida lei, ao inserir a qualificadora do feminicídio como norma objetiva de gênero. A proposta subjetiva da qualificadora, inerente à definição de motivo fútil ou torpe, implicado no crime de feminicídio, não se vincula ao homicídio em si, mas, à condição de gênero da vítima.

Tanto o Brasil quanto o Uruguai, conforme Silveira (2022), apresentam precariedade no registro de casos de feminicídios, destacando-se que, em muitas situações, como ocorrem tentativas do crime, o autor da violência é absolvido, restando-lhe tão somente arcar com o pagamento de multa ou meramente realizando audiências de conciliação, de onde pode ser determinado que ocorreu um crime de menor potencial ofensivo, desqualificando a caracterizadora da tentativa de feminicídio e aplicando-se punição inferior à correspondente ao caso.

Campos (2015, p. 15), pontua que, em um conceito sociológico, entende-se que o feminicídio, se refere ao homicídio de vítima do sexo feminino, decorrente de “razões associadas a seu gênero. É a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle”. Na criminologia feminista, a doutrina trata o feminicídio como consequência de uma omissão estatal, em que a existência e a ocorrência massiva de tais condutas são resultantes deste contexto favorecido pelo mesmo.

A esse respeito, Campos (2015, p. 106), salienta que para se caracterizar o feminicídio, “devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o feminicídio é um crime de estado”. Impõe-se, assim, a responsabilidade estatal, em relação às mortes de mulheres produzidas no país.

No que diz respeito à terminologia utilizada para descrever a conduta ora em discussão, há que ser mencionado que existem divergências conceituais quanto aos termos femicídio e feminicídio, que em função do período

histórico dentro dos quais foram sedimentados, possuem conteúdo de significação distintos.

Com proximidade dos conteúdos, tais termos são tidos como sinônimos. Dentro desta perspectiva que será tratado o assunto no presente trabalho. O Promotor de Justiça/SP Rogério Sanches Cunha, explica que o Femicídio é o:

[...] comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO (Silva, 2015, p. 4, grifo do autor).

Nota-se, pois, que os elementos constitutivos do tipo penal feminicídio, incorporam uma variedade de delitos associados entre si, que se prestam à caracterização de atos que venham a causar prejuízos à vítima. O feminicídio é, senão, um crime de ódio praticado contra um grupo específico de pessoas que, dada sua condição de hipossuficiência física e psicológica – na maioria dos casos – sofre perdas irreparáveis ocasionadas pelas agressões. Com isso, a mulher que sofre feminicídio, é vitimada em decorrência pura e simples de sua condição de vulnerabilidade perante o agressor, determinando-se nestas ocasiões, sentimentos desprezo por sua vítima, apenas pelo fato desta ser uma mulher.

Segundo Xavier e Marques (2018), a definição do crime de feminicídio está diretamente associada à prática de crime de ódio, derivada de conceito historicamente formulados ao longo dos anos, desde a década de 1970 – período de maior reconhecimento da temática da opressão, desigualdade e discriminação da mulher em sociedade.

A tendência da criminalização do feminicídio pode ser verificada a partir da análise dos ordenamentos jurídicos de outros países integrantes dessa região. Desse modo, diversos países do mundo, a exemplo do Chile, Argentina e Venezuela, entre outros, desde a década de 1990, estão trabalhando

no sentido de estabelecerem a tutela penal dos homicídios motivados por relações de gênero.

## Implicações Culturais no Brasil e no Uruguai para Conduta do Femicídio

Com fundamento em informações divulgadas cotidianamente em noticiários televisivos e impressos, torna-se notável o crescimento de números de feminicídio no Brasil, sendo que, na maioria dos casos, a vítima mantinha algum tipo de relacionamento com seu agressor. Faz-se essencial, por meio de dados e pesquisa no âmbito do Brasil e do Uruguai, exemplificar a realidade, através de casos de feminicídio que comovem a opinião pública, com relevante gravidade, assim como demonstrar a crescente quantidade de registros de violência de gênero contra a mulher no Brasil, especialmente em decorrência de uma cultura permissiva da violência contra a mulher.

Não é raro, ao se deparar com conversas acerca do gênero feminino, que estejam presentes vagas informações acerca do ‘caráter defeituoso’ que as mulheres possuem, teoricamente. Nesse sentido, diz que o machismo promove o feminicídio, ao estabelecer estereótipos acerca da condição feminina, de modo a sempre estabelecer uma relação de hierarquia, onde o homem, necessariamente, está em posição de prevalência, dotado de qualidades que definem um sujeito como bom, preparado, apto, corajoso, dentre outros atributos que, supostamente, não estariam presentes em uma mulher.

Segundo Fernandes (2015, p. 133), “a tutela do sistema penal também se revela extremamente problemática para as vítimas abarcadas pela Lei do Femicídio, as quais constantemente sofrem da violência machista”.

Nada mais natural que os casos de feminicídio cresçam de forma exponencial e assustadora. Portanto, cumpre explicitar a condição estatística que o Brasil ocupa, em relação aos casos de feminicídio, se comparado a outros países, onde encontra-se os seguintes registros:

O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes

mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia [...]. O Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que o número de mulheres assassinadas aumentou no Brasil. Entre 2003 e 2013, passou de 3.937 casos para 4.762 mortes. Em 2016, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no país (Ravela, 2013, p. 2).

Nota-se que a violência contra a mulher é uma variável cultural, que compõe o imaginário da população, estabelecendo critérios de conduta e guiando ações, na medida em que, estruturalmente, o machismo e os ditames do patriarcado são fundantes do pensamento nacional. A consequência infeliz destes fatores, está vinculada ao aumento progressivo e continuado de casos de feminicídio e de abuso contra mulheres, uma vez que tais fatores estão claramente presentes nos dados oficiais, trazidos tanto por organismos nacionais quanto internacionais, como se nota em dados publicados pela Agência Brasil, recentemente. Quais sejam:

Conforme levantamento da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), a cada dez feminicídios cometidos em 23 países da América Latina e Caribe em 2017, quatro ocorreram no Brasil. Naquele ano, ao menos 2.795 mulheres foram assassinadas na região. Desse total, 1.133 foram no Brasil. Já o Atlas da Violência 2018, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou uma possível relação entre machismo e racismo, assinalando que a taxa de assassinatos que vitimaram mulheres negras cresceu 15,4% na década encerrada em 2016. Ao todo, a média nacional, no período, foi de 4,5 assassinatos a cada 100 mil mulheres, sendo que a de mulheres negras foi de 5,3 e a de mulheres não negras foi de 3,1 (Bond, 2018, p. 1).

Os dados acima apresentados, revelam uma realidade ainda mais preocupante. Isto é, evidencia um grupo social específico, sobre o qual recai com maior intensidade a violência de gênero. Tal grupo é o das mulheres negras, que além de sofrerem pela violência de gênero, acabam sofrendo de modo mais intenso, em virtude da raça ou da etnia à qual se encaixam.

É preocupante constatar que a realidade atual aponta para a possibilidade de elevação dos índices de mulheres negras agredidas e vitimadas com o crime de feminicídio no Brasil, com maior incidência, quando se compara aos casos de mulheres brancas. Com a respectiva realidade – perigosa e so-

cialmente prejudicial, não poderia o Poder Legislativo ficar em inércia. Assim, ao analisar sobretudo os casos de maior incidência e de riscos mais elevados de feminicídio por condição de gênero e raça, os parlamentares têm se mobilizado em favor da promoção de debates com a opinião pública.

Câmara Notícias – 20/11/2018 – Mulheres negras são as mais atingidas pelo feminicídio e pela criminalização do aborto. As mulheres negras são as mais atingidas pelo feminicídio, pela criminalização do aborto, pela violência doméstica e obstétrica. Esses foram alguns dos problemas apontados no seminário “Mulheres Negras Movem o Brasil: visibilidade e oportunidade”, promovido na Câmara dos Deputados nesta terça-feira (20), Dia da Consciência Negra (Festi, 2019, p. 11, grifo do autor)

É preocupante a realidade vivenciada no cenário nacional brasileiro, no que se refere aos índices de violência no qual as mulheres são obrigadas a conviver, pois, por mais que existam leis buscando coibir tais práticas, sob o aspecto cultural, o país ainda é demasiadamente permissivo e complacente com os abusos cometidos cotidianamente contra as mulheres. Enquanto não ocorre uma revolução de grande proporção na cultura nacional, espera-se, por meio da coerção estatal vinculada à elaboração de novas leis penais específicas para essa realidade, que o quadro negativo da violência contra a mulher seja transfigurado, ao menos em partes.

De forma especial, a LMP busca coibir a violência contra a mulher, sendo esta norma legal uma ferramenta criada em decorrência do famoso caso da mulher que emprestou seu nome à lei, após ter sofrido abuso reiteradamente por parte de seu companheiro. A referida lei especial reflete em uma ferramenta estatal coercitiva, para evitar ocorrências de violência contra mulher. Diante deste contexto, constata-se que a aplicabilidade da LMP, nos dias atuais, ainda deixa a desejar, restando alguns apontamentos negativos sobre o assunto, uma vez que:

(...) a Lei Maria da Penha, como as demais, é passível de críticas e entendimentos diversos sobre sua aplicabilidade — alguns chegam a questionar sua constitucionalidade. Os efeitos da violência doméstica são devastadores na vida da mulher, requerendo a intervenção do Estado na efetivação de políticas públicas adequadas, visando produzir mecanismos contra a discriminação por meio de ações afirmativas que realmente sejam eficazes para a redução da violência de gênero (Carneiro e Fraga, 2012, p. 379).

Assim, a criação da Lei nº 11.340/2006, decorre de um histórico abusivo sofrido por uma mulher brasileira de nome Maria da Penha Fernandes, que sofreu por anos com a violência praticada por seu ex-marido, de forma continuada. O caso tomou proporções internacionais, após esta senhora ter levado um tiro à queima-roupa, enquanto dormia e, em decorrência disso, ter ficado paraplégica.

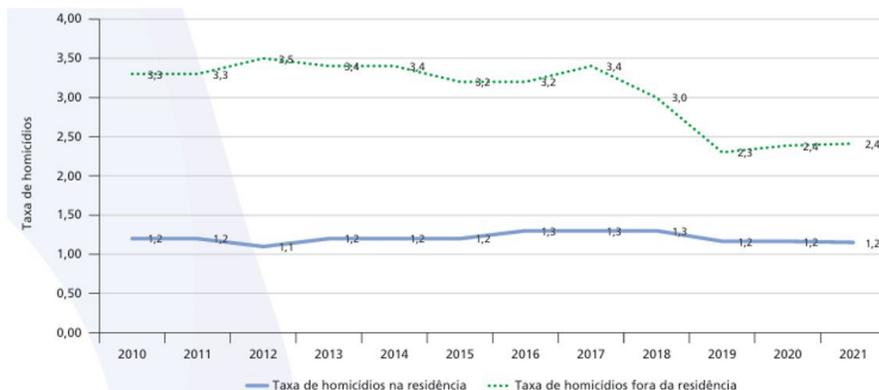
Conforme declarações da própria vítima, Fernandes (2012), diante desta realidade, Maria da Penha buscou respaldo em diversas instituições de segurança pública brasileiras, não recebendo nenhum tipo de amparo legal ou assistencial por parte das autoridades competentes. Foi quando ela, enquanto vítima, recorreu ao Tribunal Internacional, como forma de delatar a falta de apoio de seu país, em relação à necessidade de protegê-la e punir seu agressor. Neste ínterim, o Estado brasileiro foi punido e obrigado a criar mecanismos para combater os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tomando como fundamento essencial para a legislação, as diretrizes internacionais de direitos humanos.

A exemplo, Bianchini e Gomes (2014, p. 120), citam a importância dos “documentos internacionais, que especificam a proteção a sujeitos determinados, sendo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher”, um dos elementos primários que ensejaram na composição das normas relativas aos direitos das mulheres.

Diversas entidades públicas e privadas instaladas no Brasil, na última década, vêm criando e implementando estratégias focadas no combate à violência contra a mulher. Dizer não à violência contra a mulher é uma necessidade, uma obrigação e um dever social, haja vista que a violência contra a mulher atinge não apenas a vítima em si, mas toda sua família e aqueles que fazem parte de seu convívio social.

Em que pese o crescente aumento no registro de casos de feminicídio no Brasil, é relevante salientar os índices dos últimos anos, apontando aspectos relativos a fatores socioculturais correlatos (figura 2):

**Figura 2 – Gráfico de homicídios de mulheres no Brasil / dentro e fora das residências (2010-2021).**



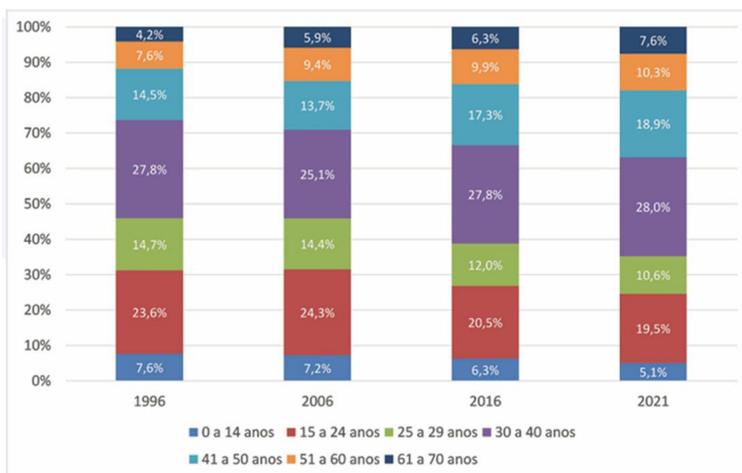
**Fonte: Ipea; FBSP, 2023, p. 45.**

Sendo assim, salienta-se que a maioria das vítimas do sexo feminino que são mortas no Brasil são assassinadas em locais distintos de suas moradias, um padrão que se repete ao longo do tempo. Na análise gráfica, constata-se que a redução da violência letal contra mulheres acompanhou de forma proporcional a queda dos índices de homicídio no Brasil a partir do ano de 2018. Apesar disso, no que se refere à taxa de assassinatos de mulheres ocorridos dentro de suas casas, percebe-se uma estabilidade surpreendente, demonstrando a persistência do feminicídio como um fenômeno social cruel, que não é influenciado por circunstâncias externas, como a pandemia, ou pela mudança de governos.

Com base na Lei nº 13.104/2015, o feminicídio representa um tipo de homicídio doloso, qualificado, praticado contra mulheres em razão de seu gênero e/ou em contexto de violência doméstica e familiar. Neste sentido, verifica-se a necessidade de novos e contínuos debates sobre o tema, para uma melhor compreensão e sensibilização das autoridades judiciárias em relação a esse fenômeno.

Com o intuito de analisar possíveis mudanças na tendência dos feminicídios em relação à idade das vítimas, foram feitos cálculos do percentual de assassinatos que ocorreram dentro de residências, na abordagem-chave do feminicídio, caracterizando aspectos de faixa etária, nos parâmetros dos seguintes anos de investigação: 1996, 2006, 2016 e 2021 (figura 3):

**Figura 3 – Gráfico de homicídios de mulheres no Brasil / dentro das residências e por faixa etária (2010-2021)**



**Fonte: Ipea; FBSP, 2023, p. 47.**

A partir dos resultados gráficos apresentados na figura 3, constatou-se uma significativa diminuição proporcional nos casos de homicídios de mulheres dentro de suas casas, especialmente para as faixas etárias de mulheres com menos de 24 anos, além de evidenciar, no construto dos respectivos resultados, uma estabilidade relativa nessa taxa para mulheres jovens – entre 25 e 29 anos, com um aumento proporcional na mortalidade da citada população feminina com mais de 30 anos.

Outro fator de interesse na respectiva pesquisa do Ipea/FBSP (2023), se refere à raça das vítimas, em que pese o fator sociodemográfico e social correspondentes, considerando-se que, no ano de 2021, ocorreram 2.601 homicídios de mulheres negras no Brasil.

Esses casos correspondem a 67,4% do total de mulheres assassinadas naquele período, com uma proporção de cerca de 4,3 mulheres negras mortas a cada 100 mil habitantes. Dentro do grupo feminino não-negro, a taxa foi de 2,4 a cada 100 mil, uma proporção quase 45% menor. Na comparação das taxas, a probabilidade de ser vítima de homicídio é 1,8 vezes maior entre as mulheres negras do que entre as não negras (Ipea; FBSP, 2023).

A mesma pesquisa do Ipea; FBSP (2023) demonstrou que, em certas regiões, a probabilidade de uma mulher negra ser assassinada era mais de três vezes maior do que a de mulheres não-negras. No Rio Grande do Norte,

durante o ano de 2021, a quantidade de assassinatos de mulheres negras foi 4,1 vezes superior à quantidade de assassinatos de mulheres não-negras. Sergipe e o Ceará são estados que merecem destaque, onde o índice de violência contra mulheres negras foi 3,6 e 3,2 vezes mais alto, respectivamente. Durante o período de 2020 a 2021, observou-se um aumento de 0,5% na taxa de homicídios de mulheres negras, enquanto houve uma redução de 2,8% entre as mulheres não negras.

As desigualdades raciais, assim, são aprofundadas quando se trata da violência letal contra as mulheres. Olhando para o período de 2011 e 2021 como um todo, é possível notar uma redução nas taxas de homicídios tanto para mulheres negras quanto para as demais. No entanto, entre as não negras houve uma queda mais acentuada (-21,5%) em comparação com as negras (-18,8%). Nos últimos cinco anos (2016 a 2021), a queda no número de mulheres negras mortas foi de 17,6%, enquanto a de mulheres não negras foi de 21,3% (Ipea; FBSP, 2023, p. 49).

Compreende-se, deste modo, que, apesar da tendência de queda geral nos homicídios de mulheres, essa diminuição foi mais pronunciada entre as mulheres não negras, resultando em um aumento significativo da disparidade racial na mortalidade feminina em nossa nação. A disparidade na mortalidade entre mulheres de diferentes raças no Brasil demonstra a interseção do racismo sistêmico com as normas patriarcais. Diversas pesquisas têm apontado as disparidades salariais e a segregação racial entre os gêneros e entre indivíduos negros e não negros.

Quanto à realidade do Uruguai no mesmo período de análise – ano de 2015 –, tem-se que:

O Ministério do Interior do Uruguai informa que, entre janeiro e novembro de 2016, 22 mulheres foram vítimas de feminicídios pelas mãos de parceiros e familiares. Esse número se repete para o mesmo período em 2015. De acordo com a Cepal, o número de homicídios em 2014 foi de 24 - 1,4 para cada 100 mil mulheres (BBC News Brasil, 2016, p. 1).

Sendo assim, corroborando as informações acima, salienta-se que, no que se refere ao Uruguai, pesquisa apresentada pelo Mapa da Violência 2015, trouxe dados que puderam ser comparados com a realidade do Brasil, quanto aos índices de feminicídio ocorridos nas últimas décadas, sendo relevante ponderar que, no ano de 2010, este Estado apresentava-se em

20ª colocação no ranking, com registro de 2,0 casos nas taxas de homicídio de mulheres / 100 mil habitantes, em uma amostra composta por 83 países, onde o Brasil foi classificado na 5ª colocação, com uma média de 4,8 casos de homicídio de mulheres / 100 mil habitantes (Waiselfisz, 2015).

# ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO PRATICADA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO URUGUAI: AMPARO À VÍTIMA DE FEMINICÍDIO

A partir da análise aventada na seção anterior, constata-se que o processo de tipificação do feminicídio, enquanto crime, é uma tendência presente maciçamente em todos os países integrantes da América Latina. Sendo assim, o Brasil, entrando nesse rol de influência, passou a considerar e a promover discussões acerca da criminalização da conduta.

## Vitimologia e Proteção à Vítima

Na avaliação da vitimologia em homicídios de mulheres ou tentativas de homicídios – em razão do gênero, existem várias perspectivas e posições para resolver os conflitos que levam à violência contra as mulheres, especialmente no ambiente doméstico. Em uma das alternativas, encontra-se a análise da vitimologia, focada no papel da vítima no desencadeamento do crime contra si praticado.

De acordo com informações extraídas do Relatório da Pesquisa DataSenado de Violência contra a Mulher (versão Goiás), realizada em âmbito nacional e com especificidades para as distribuições estaduais no Brasil, desde o ano de 2005, o DataSenado tem coletado o ponto de vista de mulheres do Brasil a respeito da violência doméstica e familiar, tornando a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher a mais extensa coleção de estudos de opinião sobre esse assunto no país (DataSenado, 2024).

Óbitos decorrentes de crimes pautados em um padrão de violência suportado pela vítima, bem como associado a um relacionamento amoroso de submissão e discriminação, onde o método de eliminação de uma mulher se dá por sua simples existência, parecem validar a necessidade de uma circunstância agravante específica, ligada à intenção particularmente condenável do autor.

Neste sentido, considerando-se os resultados obtidos com a pesquisa DataSenado - Goiás (2024), verificou-se, na investigação, que a maioria das mulheres da citada região do Brasil possui um conhecimento limitado sobre a Lei Maria da Penha, com 66% admitindo ter pouca informação a respeito. Além disso, 52% delas acreditam que a lei oferece apenas uma proteção parcial às mulheres em situações de violência doméstica e familiar.

Contudo, é essencial levar em conta que o homicídio em relacionamentos amorosos, apesar de ser um ato extremamente violento, pode ocorrer devido ao desrespeito à mulher por sua identidade de gênero, em especial, ou como resultado de um desfecho trágico após um ciclo anterior de violência experimentado entre a vítima e seu agressor.

Entende-se, pois, que segundo Gomes (2017) e Kosovski, Piedade Júnior e Mayr (1990), que o estudo da vítima, alicerçado pela abordagem da vitimologia em feminicídios, analisa-se a personalidade de um indivíduo, considerando tanto os aspectos biológicos, psicológicos e sociais, quanto os referentes à sua segurança e amparo legal, juntamente com os diferentes mecanismos de vitimização, a dinâmica com o agressor e aspectos multidisciplinares e comparativos.

É exatamente nesse cenário que se destaca a importância de proteger a vítima na análise da vitimologia, principalmente nos casos em que o resultado do crime poderia ter sido evitado. A singularidade dessas circunstâncias pode residir no excesso de confiança que a vítima depositou no agressor ou agressora.

Zanella (2018) entendem que a análise da dinâmica consubstanciada em que o comportamento da vítima é exposto diante do delito, é explorada de maneira multidisciplinar, considerando os diferentes aspectos biopsicossociais do sujeito, com a finalidade de encontrar soluções de resguardo, tanto tangíveis quanto emocionais, para aqueles que foram vitimados, em casos de feminicídios, a mulher.

Isto posto, salienta-se que, na teoria clássica da vitimologia, a progressão dos dispositivos legais de defesa da vítima é abordada em duas etapas diferentes, avaliando tanto os precedentes históricos distantes relacionados à vida do indivíduo analisado, quanto os aspectos mais recentes que se correspondem aos seus precedentes históricos (Zanella, 2018).

Assim, como leciona Burke (2019), os eventos históricos antigos, apesar de sua antiguidade e da ausência de conhecimentos técnicos sobre responsabilidade civil, demonstram uma atenção à compensação dos prejuízos sofridos pela parte prejudicada. É nesta égide que se torna essencial correlacionar a normatividade jurídico-legal com o amparo legal da temática vitimologia e proteção da vítima, no cenário do Brasil e do Uruguai.

## Normatividade Jurídico-Legal e Amparo Legal no Brasil e no Uruguai

Em cenário nacional, salienta-se que o Código Penal do Brasil, criado através do Decreto-Lei número 2.848 em 7 de dezembro de 1940, identifica a vítima como aquele indivíduo que sofre as consequências do crime, também chamado de ofendido, encontrando-se respaldo no Art. 59 desta norma legal, quanto à análise da condição da vítima, como um elemento essencial na definição da culpabilidade criminal e na correta penalização do réu, mesmo antes do início das pesquisas sobre Vitimologia no território nacional.

Porém, em 1984, ocorreu uma reforma legislativa associada às diretrizes do Código Penal, instituindo-se a Lei nº 7.209, de 11 de julho, a partir da qual a temática da vitimologia passou a ser tratada pela Parte Especial da respectiva legislação, incluindo abordagem do comportamento da pessoa prejudicada, diante de uma situação provocativa indevida por parte dela em relação ao agressor, como em situações de agressão física ou assassinato (Art. 65, Inciso III, alínea C).

No cenário uruguaio, segundo disposições de Manzanera (1981) e Ramírez González (1983), a abordagem da vitimologia da vítima se enquadra na definição de um estudo científico amplo, inesgotável e que envolve a investigação das vítimas do delito, não se limitando apenas ao sujeito passivo, mas também atingindo outras partes afetadas, como acidentes em diferentes áreas.

Sendo assim, concebe-se que analisar o comportamento da vítima tornou-se uma variante admissível e com possível caráter desfavorável para a mesma, permitindo-se inclusive, em determinadas situações, a possibilidade de agravamento ou de atenuação da pena do acusado.

## *O Brasil e as normas jurídicas para enfrentamento da violência contra mulher*

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 9.807, em 13 de julho de 1999, que trata desse assunto e institui o Programa Nacional de Auxílio às Pessoas Agredidas e Aquelas que Prestam Depoimento. O início do documento legislativo aborda a garantia de segurança para pessoas prejudicadas e que prestam depoimento, também apresentando diretrizes sobre o plano de segurança. Neste prisma, cita-se os ditames do Art. 1º da referida norma legal, *in verbis*:

Art. 1º As medidas de proteção solicitadas por vítimas ou testemunhas de crimes que estejam sofrendo coação ou enfrentando sérias ameaças devido à sua colaboração com a investigação ou processo criminal serão fornecidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, dentro de suas respectivas competências, por meio de programas especiais organizados de acordo com as disposições previstas nesta lei (1999).

Cumpre salientar que no parágrafo 2 do Art. 5 da mencionada legislação, fica clara a imprescindibilidade de uma avaliação psiquiátrica forense completa, que deve contar com assistência médica, social e psicológica para a pessoa afetada. A solicitação para ingressar no programa deve ser encaminhada ao setor responsável pela coordenação. Para avaliar o pedido, o setor responsável pode requerer, com a concordância do interessado, avaliações ou pareceres técnicos referentes à personalidade, condição física ou mental da pessoa.

Contudo, houve uma transformação relevante com a implementação da Lei 9.099, datada de 26 de setembro de 1995, a qual se refere aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa legislação promoveu uma alteração significativa na relação entre agressor e vítima, passando a colocar a vítima como figura central do conflito e conferindo-lhe um papel de destaque.

Uma mudança importante no sistema penal foi a ênfase dada à participação ativa da vítima, possibilitando ao juiz tentar a conciliação entre as partes em uma audiência preliminar, principalmente nos casos de infrações menos graves. Sequencialmente, tem-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que trouxe uma nova abordagem no sistema de justiça criminal, onde a detenção e a punição a qualquer custo, em sua maioria, deram lugar a soluções conciliatórias e menos punitivas.

Essa relevante norma foi estabelecida com o intuito especial de coibir a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres, ressaltando a importância de salvaguardar e amparar as vítimas desse tipo de agressão.

Desse modo, a legislação conhecida como Maria da Penha introduziu uma perspectiva mais ampla, que abrange não só o castigo ao agressor, mas também a prevenção, o apoio à vítima e a implementação de medidas políticas para diminuir a violência de gênero. A LMP se destaca a relevância de levar em conta a condição da pessoa afetada, suas demandas e prerrogativas, bem como fomentar a conscientização e a instrução para evitar atos violentos e incentivar a equidade de gênero em nossa comunidade.

## *A Constituição Federal de 1988 e a igualdade de gênero*

A presença da igualdade nos dispositivos constitucionais, civis e nos acordos internacionais não é capaz de acabar com a disparidade de gênero presentes em nações como Brasil e Uruguai. Por conseguinte, o tema do feminismo ainda carece de uma discussão mais aprofundada no cenário jurídico.

Messias, Carmo e Almeida (2020) salientam que, considerando o cenário apresentado, a proposta deste estudo é examinar a Lei nº 13.104/2015, com o intuito de avaliar sua extensão e situações em que pode ser aplicada; sua natureza legal; quem são os responsáveis ativos e passivos pelo crime de feminicídio, e se a qualificadora está de acordo ou não com o princípio constitucional da isonomia.

Aliás, o princípio da igualdade elencado no Artigo 5º, inciso I, é taxativo ao firmar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Essa previsão legal expressa a dimensão formal da igualdade. Entretanto, no mundo contemporâneo, a igualdade se

expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e a igualdade como reconhecimento (Barroso; Ozório, 2016).

O princípio da igualdade é chave para se sanar a violência contra a mulher. Além da igualdade formal, também existe a igualdade material. Essa última igualdade é o suporte legal da Lei Maria da Penha no Brasil. Enquanto a igualdade formal atua como um escudo contra a presença de favorecimentos e discriminações injustas, a igualdade material atende às necessidades de redistribuição de autoridade, capital e qualidade de vida na sociedade. Porém, no caso da igualdade formal por reconhecimento, engloba-se o respeito às minorias, suas características e peculiaridades, sejam elas relacionadas à raça, religião, orientação sexual ou outras variáveis afins (Mello, 2021a; Barroso; Ozório, 2016; Mello, 2021b).

Todavia, verifica-se que existe uma ampla discussão sobre a legalidade do feminicídio, em relação à questão de essa definição ir contra o princípio da igualdade de gênero estabelecido na Constituição, conforme previsto no Art. 5, parágrafo 1º, que assegura que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e responsabilidades, em plena igualdade entre si.

Acerca do assunto, Maciel Filho (2014) salientou ser importante ressaltar que não se está dizendo que adicionar o feminicídio no Código Penal seria algo exagerado, mas, de forma direta, é claro que o novo crime é, inegavelmente, discriminatório. Neste sentido, tem-se que a lei prevê uma distinção entre homens e mulheres. Na prática, homens que sofrem abusos domésticos não recebem a mesma proteção jurídica que é oferecida na Lei nº 11.340/2006 às mulheres, sendo que nesse caso se aplica o art. 129 do Código Penal, da lesão corporal, em favor da vítima do gênero masculino.

Os especialistas argumentam que a lei é incompatível com a Constituição por violar o princípio da igualdade, uma vez que, segundo os seguidores dessa linha de pensamento, a norma atribui maior importância à vida das mulheres em detrimento da vida dos homens. Contudo, esses especialistas estão equivocados, pois a lei tem suporte jurídico na igualdade material como reconhecimento com lastro em outros dos objetivos constitucionais fundamentais brasileiros: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

## *A convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (ONU, 1979) e a convenção de Belém do Pará (OEA, 1994)*

Conforme estudos publicados por Pimentel (2017), salienta-se que os direitos humanos da população feminina, em nível global, possuem estreita correlação com as diretrizes traçadas por duas importantes Convenções internacionais, sendo elas: 1) Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979) e Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). Embora os direitos humanos sejam mais abrangentes, de um modo geral, abarcando uma proteção a todos os indivíduos, sejam homens ou mulheres, tais normativas foram criadas com o propósito de resguardar e subsidiar questões socioculturais mascaradas por costumes historicamente instituídos nas sociedades ao longo dos anos. Para este autor, “o conceito de Direitos Humanos é uma construção histórica que vem sendo elaborada e refinada, principalmente, ao longo das últimas décadas”. Sendo assim, ambas as Convenções são estabelecidas no sentido de criar um arcabouço jurídico que amplie o sistema protetivo dos direitos da mulher, enquanto sujeito em situação de vulnerabilidade em temáticas como da violência doméstica e familiar, bem como associadas a violência de gênero.

De acordo com estudo de Tavares e Campos (2018, p.11), abordando variáveis da temática associada à Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha, tem-se que:

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” é considerada um marco na defesa das mulheres e instrumento que impulsionou mudanças históricas perante esse problema arraigado na sociedade contemporânea brasileira.

Com base na história de Maria da Penha, foram elaborados vários dispositivos legais com o objetivo de proteger as mulheres dos abusos cometidos pelos próprios homens. É crucial ressaltar a relevância dos acordos interna-

cionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, juntamente com outras legislações e orientações (OEA, 1994; UNICEF, 1979).

Conforme Bianchini e Gomes (2014) destacam, mesmo com a evolução sociocultural no Brasil que passa a reconhecer a mulher de maneira equiparada ao homem, ainda é possível identificar um aumento alarmante nos casos de violência contra mulheres, que continuam a crescer exponencialmente.

Em muitos cenários, é possível argumentar que existe uma distorção na representação dos papéis de homens e mulheres na sociedade, refletindo uma cultura de gênero desigual. Desde a Idade Antiga até os dias de hoje, a figura masculina é frequentemente vista como superior, em relação à figura feminina, em uma estrutura hierárquica de comprometimento.

Neste sentido, conforme Saffioti (2004), é importante considerar que o cerne da cultura originada pela opressão patriarcal é o domínio, conceito que influencia todos os âmbitos da interação social. Mesmo que a maioria dos conceitos de gênero sugira uma hierarquia entre os sexos, não reconhece os responsáveis pelo domínio/violência.

Sugere-se, segundo o mesmo autor, portanto, que o ato de agredir uma mulher faz parte de um cenário de discriminação social, de diferenças de gênero, de tradições e até mesmo de princípios éticos e morais, levando em conta a importância do controle exercido pelos homens sobre o sexo oposto, já que o homem se coloca como o indivíduo dominante na relação, desvalorizando as habilidades e competências da mulher.

Segundo entendimentos de Schraiber *et al.* (2005), a mentalidade de superioridade masculina em relação às mulheres alimenta a perpetuação da violência doméstica contra o sexo feminino, pois dentro desse contexto cultural, o homem se vê como sendo socialmente mais importante do que a mulher. Essa perspectiva ainda se faz presente em diversas situações do dia a dia, o que resulta em uma sociedade que se mostra sob um ponto de vista distorcido do que é correto e errado, do que é ideal e inadequado.

Portanto, a maneira como a violência doméstica e familiar contra a mulher é examinada, levando em consideração o gênero feminino, ajuda a compreender os verdadeiros elementos que têm impacto negativo na vida diária dela e de sua família, assim como em toda a comunidade em que a mulher agredida está envolvida.

## *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (IMP). Lei Maria da Penha*

De acordo com Gomes (2018, p. 12), “hoje, dez anos depois das primeiras legislações de feminicídios sancionadas na América Latina, caberia a avaliação e a reflexão sobre os possíveis avanços alcançados”. No contexto brasileiro, os parlamentares que trabalharam na construção do projeto de tipificação do feminicídio, entendiam o mesmo como uma continuação e um aprofundamento das medidas de proteção às mulheres lançadas com a promulgação da Lei Maria da Penha. Assim, a mencionada lei trata de um ponto de partida para a construção de leis que garantam e protejam as mulheres das diversas violências às quais estão sujeitas em sociedade, dentro o ordenamento jurídico.

Outro fator preponderante, ao menos nos discursos dos parlamentares, foi o de fazer o Brasil cumprir com os acordos nacionais aos quais se vinculava, cujo conteúdo era o de reduzir, ou extirpar, a violência contra a mulher. No âmbito nacional, foram traçadas recomendações expressas para que as deliberações propostas relativas à redução da violência de gênero contra a mulher fossem reduzidas e eliminadas.

A esse respeito, um estudo salientou que o mecanismo de impulsionamento das diretrizes legais foram delimitados pela Convenção de Belém do Pará, com as seguintes vertentes:

Adotar medidas para prevenir e punir o feminicídio, tanto no âmbito privado como público. Dar seguimento à aplicação das mesmas pelos e pelas juízas e promotoras de justiça, e remover, quando necessário, os obstáculos judiciais que impedem as e os familiares das vítimas obter justiça ou atenuar a pena para o agressor que alega ‘violenta emoção’ (Campos, 2015, p. 107).

Conforme Luz e Casagrande (2016), os trabalhos de discussão acerca do feminicídio tiveram início em 2013, a partir da abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), destinada à investigação dos fatos e fenômenos relativos à violência praticada contra as mulheres, em virtude de sua condição de gênero. Tal CPI culminou no contexto que hoje está tipificado no art. 121 do Código Penal brasileiro que, originalmente, tipificava o crime de homicídio, porém, em função de sua grande abrangência, não conseguia abarcar satisfatoriamente o crime de feminicídio, até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da conclusão da CPI e das alterações legislativas por elas promovidas, chegou-se à definição de feminicídio como sendo caracterizado a partir do assassinato de uma mulher, em razão específica de sua condição de gênero (art. 121, CP/1940; Inciso VI, §§ 2º e 7º da LMP/2006).

Ainda tratando do contexto nacional, o alto comissariado da ONU, com foco na promoção dos Direitos Humanos, busca criar e estabelecer um protocolo, um padrão, cujo objeto é a investigação dos crimes de feminicídio ocorridos. Diversos foram os mecanismos e fatores que contribuíram favoravelmente para a positivação do feminicídio no ordenamento jurídico-penal pátrio.

Em 20 de dezembro de 2018, entrou em vigor mais uma alteração legislativa, inserida em favor de políticas pró gênero feminino, alterando o art. 121 do Código Penal/1940, em especial o seu parágrafo 7º, incluindo inovações quanto ao aumento de pena em crimes de feminicídio. Ampliou-se, assim, por meio do inciso II, os casos de vítimas vulneráveis, em decorrência de doenças degenerativas limitantes. Da mesma forma, o inciso III alterou a norma, aumentando a pena para crimes praticados na presença de ascendente ou descendente, inclusive em meio virtual.

Com a inserção do inciso IV, passou-se a regular o aumento de pena para casos em que o agente agressor pratique o crime descumprindo medida protetiva vinculada à LMP/2006. O legislador pretendeu punir com maior severidade os casos em que o agente, mesmo diante de uma cautelar já deferida, infringir a determinação e acabar por praticar o feminicídio.

Sendo assim, considera-se que com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro o feminicídio, como qualificadora de homicídio motivado por questões de gênero contra mulheres, aumentando a pena (doze a trinta anos) para os casos em que o agressor cometer o ato tipificado no *caput* e nas qualificadoras apontadas.

## *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. (Lei do Feminicídio)*

O ato de feminicídio consiste na perseguição e morte de uma vítima do sexo feminino, sendo considerado um crime hediondo no Brasil. Essa prática envolve um ódio baseado no gênero e culmina no assassinato da mulher agredida. Deste modo, a introdução do feminicídio como uma das circuns-

tâncias agravantes do homicídio no Código Penal brasileiro, através da Lei nº 13.104/2015, resultou em uma punição mais severa aos agressores.

Através da modificação do Artigo 121 do Código Penal de 1940, foi estabelecido o delito de feminicídio, como uma forma de agravar o assassinato de mulheres. Conforme determina o Artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, o feminicídio passou a ser considerado um crime hediondo.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); V - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º- A e § 1º- B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Devido às frequentes demandas femininas, principalmente no âmbito político, verifica-se atualmente uma crescente adoção de medidas mais rigorosas no âmbito do Direito Penal para punir condutas que violem os direitos das mulheres, especialmente quando tais agressões ocorrem unicamente por motivo de gênero.

Frente à grave situação observada na área de crimes epidemiológicos no país, especificamente no que diz respeito ao feminicídio, o Congresso Nacional aprovou em 2015 uma lei que estabelece penas mais severas para esse tipo de crime. O feminicídio é caracterizado como um homicídio agravado pelo fato da vítima ser mulher, tendo ocorrido unicamente por conta dessa condição.

No cenário atual evoluído da sociedade, as mulheres estão recebendo maior respeito e amparo, visto que as autoridades estão dedicando mais atenção e cuidado a elas. Sendo assim, é fundamental examinar o feminicídio e suas diversas manifestações, bem como as medidas adotadas pelo legislador brasileiro para torná-lo um crime grave e punível no âmbito legal.

## O Uruguai e as normas jurídicas para enfrentamento da Violência contra a mulher

Nos últimos anos, houve um aumento significativo no número de processos judiciais relacionados a esses crimes, pois agora são tratados com base em legislação específica. No entanto, ainda são necessárias mais pesquisas sobre esse assunto e um maior engajamento do movimento feminista, tem sido discutida a persistência da minimização e normalização da violência contra a mulher pelos tribunais e por outras esferas da sociedade.

O seu ponto de vista aborda a sensação de impunidade dos perpetradores e na complexidade de lidar e solucionar tais situações conflituosas. Isso invalidaria a gravidade da violência contra as mulheres, colocando-a como apenas mais um aspecto da marginalização das mulheres (Sandolowski *et al.*, 2016).

Neste cenário, é fundamental realizar uma análise minuciosa sobre os impactos das mudanças introduzidas pela norma brasileira, Lei nº 11.340/2006 (chamada Maria da Penha) e pela Lei nº 17.514/2002 (Ley de erradicación de la Violencia Doméstica) na sua aplicação em situações de violência contra as mulheres, sobretudo em relacionamentos conjugais.

Essas regulamentações são aplicadas principalmente nas áreas norte, central e de fronteira do estado do Rio Grande do Sul e no Uruguai, mais especificamente em Erechim, Santa Maria, Sant'Ana do Livramento, no Brasil, e Rivera, no Uruguai, durante o período de 2005 a 2009. Isso significa analisar de que forma essas mudanças impactam as operações diárias da Delegacia de Polícia de Proteção à Mulher e Comisariás de la Mujer y la Familia.

## A Lei nº 19.846, de 19 de dezembro de 2019. Igualdad de derecho y no discriminación entre mujeres y varones

No Uruguai, recentemente, a Lei nº 19.846, de 08/01/2020 foi aprovada para regular o cumprimento das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no que se refere à equidade e ao combate à discriminação de gênero.

Nesta legislação é estabelecido que mulheres e homens possuem os mesmos direitos e valor, sendo vedada qualquer prática discriminatória com base no sexo. Discriminação consiste em qualquer ação que tenha como propósito prejudicar ou negar os direitos humanos e a liberdade, mediante diferenças, exclusões, limitações ou omissões de acordo com o gênero (Brasil, 2020).

A desigualdade explícita refere-se à circunstância em que alguém, devido ao seu gênero, preferência sexual ou identidade de gênero, é ou poderia ser alvo de tratamento desfavorável em comparação a outra pessoa em circunstâncias semelhantes. Em contrapartida, a desigualdade velada consiste em uma situação na qual, mediante a utilização de uma norma, diretriz ou procedimento aparentemente imparcial, um indivíduo é prejudicado em relação às demais pessoas (Palacios-Sanabria; Torres-Villarreal, 2019).

Para Palacios-Sanabria e Torres-Villarreal (2019), de acordo com dados publicados pela ONU em 2013, cerca de 258 milhões de indivíduos são considerados migrantes, representando aproximadamente 3,4% da população global. No panorama mundial, 40,3 milhões de pessoas foram forçadas a se mover devido à violência e confrontos armados, ao passo que 26 milhões são classificados como refugiados. Por outro lado, o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno e o Conselho Norueguês para Refugiados estão monitorando de forma próxima essa realidade.

Observa-se que muitas pessoas têm sido deslocadas devido a desastres naturais e às mudanças climáticas nos últimos dez anos, totalizando um número significativo de 265,3 milhões.

Além disso, de acordo a Organización de los Estados Americanos (OEA), em publicação registrada pelo Relatório de Migração Internacional nas Américas, em 2017, o Sicremi destaca que na região das Américas foram registrados 7,2 milhões de migrantes, sendo que 48% se deslocam da América do Sul para os Estados Unidos e Canadá, 34% para dentro dos países da América do Sul e 18% para a Europa, o que mostra a grandeza do fenômeno no continente (OEA, 2017).

Conforme analisam Palácio-Sanabria e Torres-Villarreal (2019), a reflexão central abordada neste texto discute a igualdade e, nesse contexto, as migrações internacionais. E, devido à sua extensão, surgem desafios na interpretação e implementação desse princípio, assim como na sua ligação com a não discriminação, apesar de estar presente nos tratados de direitos humanos internacionais, a prática revela uma lacuna de efetivação.

## *Lei nº 19.580, de 9 de janeiro de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 339/019 de 11 de novembro de 2019 (crimes contra a mulher em razão do gênero – IMPO)*

A Lei nº 19.580, de 9 de janeiro de 2018, foi implementada a partir da regulamentação dada pelo Decreto nº 339/019, criado em 11 de novembro de 2019, versando sobre Crimes contra a mulher em razão do gênero (IMPO). A referida norma legal do Uruguai, foi instituída com a finalidade de gerar maior subsídio regulamentar para a proteção da mulher, no que se refere à violência que a população feminina vinha sofrendo, especialmente em razão do gênero.

Portanto, como configurado no Artigo 1, desta norma, o intuito da nova Lei é assegurar que as mulheres possam desfrutar plenamente do direito a viver livres de violência de gênero. Isso engloba mulheres de todas as faixas etárias, mulheres trans, de diferentes orientações sexuais, classes sociais, origens geográficas, crenças, heranças culturais e étnico-raciais ou com deficiências, sem qualquer tipo de diferenciação ou discriminação. Foram implementadas, portanto, estratégias, ações e diretrizes amplas para evitar, cuidar, garantir, punir e reparar a prática de crimes contra a mulher, em virtude especificamente de seu gênero (IMPO, 2019).

Em seu Artigo 2, a IMPO (2019) dispõe sobre sua natureza pública, com objetivo de resguardar o interesse geral da sociedade, buscando o combate à violência contra mulheres, crianças e adolescentes, de forma prioritária, exigindo que o Estado atue com eficiência para alcançar esse objetivo.

Neste mesmo sentido, a legislação em análise leva em conta os valores, objetivos, princípios gerais do direito e as normas da Constituição Federal do Uruguai, assim como segue as diretrizes estabelecidas por acordos internacionais, como no caso de tratados vinculados à proteção dos direitos humanos, com maior ênfase nas normas ditadas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assim como pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelos moldes e diretrizes traçados a partir da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos das Pessoas Idosas (IMPO, 2019).

A normativa em tela – IMPO (2019), conceitua a violência de gênero contra a mulher como sendo uma maneira discriminatória de agir, que interfere direta ou indiretamente em sua vida, existência, autonomia, honra, saúde física, mental, sexual, financeira ou material, além de impactar em questões ligadas à segurança individual das mulheres.

Em seu Artigo 47, a IMPO estabelece que, no Uruguai, é dever dos órgãos, agências e instituições públicas e privadas implementarem ações de prevenção, segurança, apuração e penalização da violência de gênero que aconteça dentro de suas estruturas, praticada por colaboradores contra outros colaboradores, funcionários ou usuários dos serviços.

## Do Enfrentamento à Violência de Gênero Praticada contra a Mulher no Brasil e no Uruguai

O assunto da violência tem sido extensivamente analisado e debatido em diferentes áreas nos dias de hoje. Piva, Severeo e Dariano (2007) defendem que existem várias ideias discutidas sobre esse assunto, muitas vezes relacionadas a termos como controle, influência, comando ou supremacia, sem considerar de forma adequada os contextos históricos e culturais envolvidos na manifestação da violência.

Ainda de acordo com os mesmos autores acima citados, tem-se que existe uma inclinação comum e antiga de se enxergar a violência como parte intrínseca da essência humana. Contudo, restringir a discussão sobre violência a esse aspecto denota uma abordagem simplista e evasiva para lidar com o problema.

É necessário refletir e ponderar acerca de uma conceituação mais aprofundada do assunto, com a finalidade de se entender a grande influência da violência nas relações interpessoais e no contato com o outro é fundamental. Vislumbra-se conceber a violência como um evento que pode ser interpretado levando em consideração aspectos sociais, históricos, culturais e subjetivos, porém não se restringe exclusivamente a esses elementos (Piva; Severeo; Dariano, 2007).

Seu enfrentamento é realizado, conforme Souza, Martins e Araújo (2011), com base em concepções multiconceituais e político-estruturais, onde

a violência é compreendida e denominada de maneiras variadas e expressa com distintos termos e significados, considerando-a como vivência de um turbilhão interior ou as atitudes chocantes realizadas em relação a um cenário, objetos ou indivíduos, sob a perspectiva de quem as realiza ou de quem as experimenta.

Isto porque, a violência de gênero contra a mulher abrange questões relacionadas à identificação de situações violentas e à perspectiva dos indivíduos envolvidos nesses momentos são abordadas, uma vez que a percepção de uma vivência está intimamente ligada à forma como é compreendida e reconhecida.

Souza, Martins e Araújo (2011) alegam que a compreensão da violência de gênero, neste aporte, está relacionada à percepção do exagero na conduta, ou seja, é percebida quando se ultrapassam fronteiras estabelecidas pela sociedade, cultura, história e/ou individualidade.

Consubstancia-se, portanto, com situações em que a outra pessoa é vista como algo distante e distinto, devido à falta de compreensão ou aceitação de suas vontades. Dessa forma, ela é tratada como um objeto, não reconhecendo sua individualidade e suas necessidades. Ainda com base em Souza, Martins e Araújo (2011), concebe-se que a seriedade dos casos de agressão doméstica contra as mulheres tem demandado uma maior investigação e análise teórico-prática para ampliar a compreensão desse fenômeno complexo.

Diante disto, ao analisar a relação entre gênero e violência de forma mais detalhada, entende-se que a mesma se manifesta nas relações interpessoais e no confronto com a diferença, através do exercício de dominação, da rejeição e da subjugação das mulheres.

## *Dos direitos da vítima de feminicídio no Brasil e no Uruguai*

No que concerne aos direitos da vítima de feminicídio no Brasil e no Uruguai, salienta-se que em ambas as Nações, o resguardo à dignidade da pessoa humana é prioridade, assinalando a proteção à vida, à saúde e à igualdade de direitos entre homens e mulheres (Messias; Carmo; Almeida, 2020).

No Brasil existem várias leis e redes de serviços que protegem as mulheres no caso de violência e também feminicídio. São eles:

- Lei Maria da Penha (11.340/2006): Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção;
- Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012): Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares;
- Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013): Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos;
- Lei Joana Maranhão (12.650/2015): Alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos;
- Lei do Feminicídio (13.104/2015): Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino,
- Lei nº 14.717, que institui o direito a pensão especial para os filhos das vítimas de feminicídio no Brasil. Essa lei define que filhos e dependentes, menores de 18 anos e componentes de famílias com renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, podem solicitar o recurso desde a data do óbito de mulher.

Diante do quadro alarmante de feminicídio no Uruguai foi decretado estado de emergência nacional, com o lançamento de uma série de políticas públicas e medidas para combater este tipo de crime no país. Dentre as medidas, inseridas na estrutura da Lei Integral de Gênero, estão: programa de tornozeleiras eletrônicas, cursos online de prevenção de abusos sexuais e programas de intervenção em prisões para homens que cometeram alguma violência de gênero (Cazarré, 2019).

A legislação uruguaia, a partir da Lei nº 19.580, de 9 de janeiro de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 339/019 de 11 de novembro de 2019 (Crimes contra a mulher em razão do gênero – IMPO), trouxe um maior arcabouço jurídico de proteção aos direitos da mulher vitimada.

Ainda conforme diretrizes da IMPO (Artigo 10), tais premissas protetivas se vinculam à percepção de que o combate à violência de gênero contra as mulheres precisa ser abrangente, envolvendo diferentes instituições e disciplinas, com foco em prevenção, atendimento, acesso à justiça, reparação, registro de dados, capacitação e avaliação de responsabilidades.

Nesta norma, ficou estabelecido que a mulher tem direito a cuidados e atenção a serem promovidos por uma rede de proteção estatal, a partir da qual são disponibilizados meios para que a vítima seja acolhida pelo Estado (Artigo 32, IMPO), com atendimento especializado e gratuito, sendo assistida nos aspectos de saúde, psicossociais e jurídicos (IMPO, 2019).

Ademais, no Artigo 34 da IMPO (2019), a lei determina que as equipes itinerantes que oferecem assistência a mulheres que sofrem violência de gênero disponibilizarão atendimento em áreas rurais ou para aquelas com limitações de deslocamento. Esses grupos móveis serão formados por profissionais capacitados e atuarão de forma consistente e coordenada para assegurar uma intervenção eficiente e de excelência.

Já o Artigo 35 determina que os estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados, com atendimento parcial ou total, precisam oferecer atendimento completo de saúde para as mulheres que tenham passado por casos de violência de gênero, assim como para seus filhos dependentes, conforme as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em conjunto com o INM.

Em continuidade, no Artigo 36, tem-se que o INM deve disponibilizar variadas soluções de habitação para mulheres que estão deixando situações de violência de gênero, tanto em momentos de emergência e perigo, quanto durante a fase de reabilitação para promover sua independência financeira. Essas soluções devem incluir moradia, segurança e suporte para as mulheres e seus filhos se forem dependentes, além de serem acessíveis para pessoas em situação de vulnerabilidade (IMPO, 2019).

Contudo, é notório no próprio contexto evolutivo humano, desde os primórdios até os dias de hoje, que a cultura do machismo, nos dois países, reforça a percepção de que as normas legais ainda carecem de melhor estruturação em sua aplicabilidade, no sentido de prevenir e coibir as ocorrências correlacionadas aos casos de feminicídio. Ou seja, como anteriormente defendido por Strey e Cúnico (2021), há uma disparidade estrutural quando se trata da distinção de gênero entre homens e mulheres, mesmo que essa norma não se aplique à cultura formal, que estabelece a equidade de direitos e responsabilidades para todos os indivíduos.

Sendo assim, com fundamento nos estudos de Frehse (2018); Pater-nain (2019); Ribeiro (2020) e Mendes (2020), constata-se que alterar a percepção cultural do machismo, bem como da superioridade do homem sobre a mulher, e promover mudanças definitivas para a proteção da mulher, envolve uma concreta mudança de pensamento, que deve ser estabelecida gradati-vamente na sociedade, ao longo dos anos, com a implementação de estraté-gias específicas voltadas para a sociedade, como políticas públicas na área da educação. É fato que as mulheres sempre enfrentaram diversas situações desfavoráveis na sociedade, principalmente em casos de violência motivada pelo seu gênero.

## *Das Medidas de Prevenção da Violência de Gênero por Meio de Ações Educativas e Culturais nas Escolas, Mídias Sociais e Órgãos Públicos*

É necessário seguir os ditames estabelecidos pelas leis que visam proteger as mulheres em situação de violência, reconhecendo sua vulnerabilidade e garantindo seus direitos fundamentais, onde são estabelecidas as medidas preventivas correlatas aos respectivos casos. Essas medidas têm como objetivo principal prevenir a ocorrência de novos casos de violência e promover a punição dos agressores, buscando assim a construção de uma sociedade mais igualitária e justa para todos.

Complementarmente, salienta-se que o Brasil é parte de dois acordos internacionais que tratam dos direitos das mulheres. São eles: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Como mencionam Guimarães e Pedroza (2015), a CEDAW foi o primeiro acordo global a abordar exclusivamente os direitos femininos, utilizando como base as normas internacionais de direitos humanos para reiterar que os Estados precisam assegurar igualdade de direitos econômicos, so-

ciais, culturais, civis e políticos tanto para homens quanto para mulheres. Ela foca na erradicação de qualquer tipo de discriminação contra as mulheres em diversas áreas.

Mesmo fazendo parte de tais tratados e da própria Constituição de cada uma das Nações, tanto o Brasil quanto o Uruguai defendem em suas leis que todos, sem distinção de gênero, são iguais perante a Lei (Art. 5º) e que o respeito à dignidade humana é um pilar fundamental da nação (Art. 1º). Diante dessa realidade e da seriedade das circunstâncias de violência, os grupos feministas e de mulheres aumentaram as exigências e solicitações por ações mais adequadas e eficazes por parte do Governo.

Na concepção trazida por Siqueira *et al.* (2022), medidas de combate e prevenção da violência de gênero estão sendo implementadas nas políticas públicas, porém, ainda são insuficientes diante da seriedade do problema, principalmente levando em consideração os aspectos estruturais que impactam esse fenômeno.

E, embora haja diretrizes apontando para a necessidade imperativa de se estabelecer medidas de proteção à mulher vitimada, no Brasil, como a partir da Lei nº 11.340/2006, em seu Art. 8º, ainda não foram implementadas ações efetivas. Deve-se considerar que o desenvolvimento de medidas governamentais abrangentes e interligadas, que visem abordar a diversidade da violência contra as mulheres em todos os seus aspectos, é indispensável.

Acerca das medidas integradas de prevenção, o citado Art. 8º da Lei Maria da Penha versa que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

No mesmo sentido discorre Pontevedra (2023), ao salientar a importância de criar ações voltadas para uma mudança de cultura na sociedade atualmente ainda com valores e pensamentos machistas. Para a autora, os comportamentos machistas, influenciados por esse padrão cultural, estabelecem e reforçam os papéis de gênero masculino e feminino, contribuindo para a submissão das mulheres e a valorização dos homens. Essas atitudes podem ser observadas em diversas esferas da sociedade, como na família, na igreja, no ambiente de trabalho, nos relacionamentos afetivos e até mesmo nas instituições de ensino.

É fundamental promover uma mudança de pensamento em relação ao machismo, tanto em nível individual quanto coletivo. A igualdade entre crianças deve ser inerente e real, garantindo uma vida livre de violência. Para alcançar esse objetivo, é essencial investir em ações preventivas. Desse modo, ainda segundo Pontevedra (2023), a escola desempenha um papel crucial na promoção de mudanças sociais em prol da igualdade, sendo também um local ideal para a prevenção e proteção, uma vez que a Lei Maria da Penha e o sistema judiciário, por si só, não são capazes de resolver um problema enraizado secularmente na sociedade.

## *Proteção e assistência social, saúde e psicológica no Brasil e no Uruguai à vítima de feminicídio*

Na égide de abordagem legal de proteção à vítima de feminicídio, entende-se que um dos desfechos mais marcantes dessas manifestações foi a criação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. (Lei do Feminicídio), no Brasil, assim como a promulgação do Decreto nº 339/019 de 11 de novembro de 2019 (Crimes contra a mulher em razão do gênero – IMPO), no Uruguai. Ambas têm como intuito maior de estabelecer recursos legais para impedir e penalizar a violência de gênero contra a mulher.

A organização destas citadas normas legais pode ser compreendida através de três principais pilares de ações: criminal; de garantia dos direitos e da segurança física das mulheres; e de prevenção e orientação.

As legislações brasileiras e uruguaias vigentes não têm o objetivo de atuar somente dentro do campo jurídico, mas busca incorporá-lo na definição de diretrizes e políticas públicas e de assistência às vítimas de feminicídio, abrangendo, ainda, a proteção da população, o bem-estar, o amparo social e a instrução.

Nesse contexto, em terras brasileiras existem redes e serviços de proteção e assistência social, saúde e psicológica, com atendimento remoto (aplicativos de denúncia, canais de Whatsapp próprios para o tema das violências contra as mulheres) e presencial, além de Patrulhas promovidas pelas equipes estaduais de segurança pública. Alguns dos serviços prestados, com vista a promoção dos direitos das mulheres, são: a) Delegacias Especializa-

das de Atendimento à Mulher (DEAM): As unidades especializadas da Polícia Civil contam com profissionais preparados e capacitados, que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres; b) Casa da Mulher Brasileira: Em apenas um só espaço são oferecidos diferentes atendimentos especializados, como Acolhimento e Triagem; Apoio Psicossocial; Delegacia; Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; Ministério Público, Defensoria Pública; Serviço de Promoção de Autonomia Econômica; Espaço de cuidado das crianças – Brinquedoteca; Alojamento de Passagem e Central de Transporte; c) Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência: Faz parte da rede de equipamentos de enfrentamento à violência contra mulher e oferece acolhimento e acompanhamento interdisciplinar (social, psicológico, pedagógico e de orientação jurídica).

Também fazem parte do rol da rede e serviços prestados com vista à promoção dos direitos e garantias à assistência social, saúde e psicológica vítima de violência doméstica e feminicídio: a) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; b) O Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS): O serviço oferece acolhimento integral às vítimas de estupro, completamente gratuito, pelo SUS. Entre os procedimentos estão previstos a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, realização de exame de corpo de delito no local e prevenção da gravidez indesejada (até 72 horas após a violação), além da interrupção da gestação nos casos previstos em lei (aborto legal) e do acompanhamento psicossocial continuado; c) Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Defensorias Públicas estaduais): Oferecem orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos em todos os graus (judicial e extrajudicial), de forma integral e gratuita; d) Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Ministérios Públicos estaduais): Responsável por mover ação penal pública, solicitar investigações à Polícia Civil e demandar ao judiciário medidas protetivas de urgência, além de fiscalizar estabelecimentos públicos e privados de atendimento às vítimas (Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC (2021).

No que concerne às redes e programas à mulher vítima de violência de gênero, no Uruguai, destaca-se que, para atender às mulheres vitimadas em crimes em razão de gênero, a IMPO dispõe em seu Artigo 31, que é responsabilidade de cada entidade, setor ou organização, fornecer soluções de acordo com suas habilidades, conforme as leis e diretrizes estabelecidas pelo Instituto Nacional da Mulher (INM). Desta forma, a rede de proteção à vítima deverá oferecer atendimento rápido, assistência em saúde mental e apoio jurídico. Além disso, a Rede irá fornecer suporte para a permanência na escola, no trabalho, em situações de emergência, além de programas de reabilitação para homens que cometeram atos violentos.

Na mesma proposta, já em sentido contínuo e complementar, as diretrizes elencadas pelo Artigo 32 da referida norma legal uruguaia versa que os serviços de assistência serão oferecidos de forma gratuita em todos os setores do país, com atendimento psicossocial, aconselhamento e assistência jurídica sendo disponibilizados por equipes especializadas. É fundamental que os serviços se articulem com o Programa Nacional de Deficiência para garantir o atendimento adequado às pessoas com deficiência, contando com profissionais qualificados (IMPO, 2019).

Seguindo premissas do Artigo 37 da IMPO (2019), tem-se que, no Uruguai, os gestores dos projetos do Sistema de Moradia Pública irão tomar as providências necessárias para assegurar que as vítimas de violência de gênero consigam permanecer em suas residências. Se houver a necessidade de pagamento de alguma taxa para participar do programa, esta será ajustada de acordo com a situação financeira das vítimas.

Já no Artigo 39, a Lei estabelece a exigência de se adotar medidas para garantir que as vítimas de violência de gênero possam permanecer no sistema educacional. Isso inclui oferecer apoio psicológico, orientação jurídica e segurança física para que essas pessoas possam estudar sem medo. Além disso, é importante promover campanhas de conscientização sobre o assunto e treinar professores e funcionários para identificar e agir diante de casos de violência de gênero.

As estratégias para assegurar a presença contínua das mulheres no mercado de trabalho estão contidas nas exigências do Artigo 40 da mesma norma legal do Uruguai, dispondo que as mulheres que sofrem violência de gênero possuem direitos protetivos neste aspecto que devem ser resguardados.

## *Do combate e responsabilização do autor da agressão*

É relevante considerar que nos casos de violência de gênero praticada contra a mulher, a priorização da proteção à dignidade humana, assim como da segurança da vítima e de sua família, são fatores preponderantes na norma culta uruguaia, visando assegurar os direitos estabelecidos nos Artigos 7, 8 e 9 da IMPO (2019).

E é neste sentido, também, que o Artigo 59 da citada norma jurídica daquele país, determina que qualquer indivíduo que presenciar um episódio de violência de gênero está autorizado a comunicar o fato ao Tribunal ou ao Ministério Público competente, que tomará as medidas protetivas necessárias conforme estabelecido na legislação vigente. No caso de a informação ser considerada verídica, o informante não será responsabilizado de forma alguma, no que concerne ao tema na percepção do Brasil.

## *Programa de atendimento ao homem autor da agressão*

Conforme Artigo 61 da IMPO (2019), após o recebimento da acusação, o Juízo terá que adotar providências imediatas de resguardo, levando em conta as particularidades das situações relatadas, especialmente sua intensidade e frequência, bem como os históricos que possam estar relacionados. Da mesma forma, caberá ao magistrado agendar uma reunião em até três dias, que precisa ser realizada pessoalmente para evitar anulações. Antes do encontro, a equipe do Tribunal de Justiça elaborará um parecer de avaliação de segurança.

Nesta premissa, como estabelece o Artigo 62 da IMPO, o réu deve comparecer sob ameaça de ser conduzido ao Tribunal com auxílio da força pública. Caso não seja encontrado ou não compareça à audiência por qualquer razão, esta será realizada de qualquer forma e as providências cabíveis serão tomadas. Sequencialmente (Artigo 63), será necessário que as partes sejam ouvidas individualmente, com a supervisão do juiz interino mais sênior e nunca juntas na mesma sala. Além disso, medidas eficazes precisam ser tomadas para assegurar a segurança da vítima e mantê-los separadamente

na delegacia ou no ambiente judicial, não havendo possibilidade de se promover conciliação ou acordos entre as partes. Cumpre salientar a existência do programa de atendimento ao homem autor da agressão no Brasil.

## Análise Crítica Sobre o Estudo da Vítima de Femicídio

Embora com a implantação da Lei Maria da Penha tenha acarretado grandes mudanças para a criminalização de crimes cometidos dentro do âmbito doméstico, tal lei se mostrou insuficiente, pois os índices de homicídios praticados contra mulheres – em razão do gênero feminino –, ainda são expressivamente elevados, por isso a necessidade da criação de uma lei especial, como ocorreu com a vigência da Lei nº 13.146/2015 – Lei do Femicídio.

Diante da criação desta lei específica, é relevante destacar o entendimento jurisprudencial a despeito do assunto, com a finalidade de compreender os efeitos decorrentes desta nova lei no Poder Judiciário, como no julgado do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dispor sobre o recurso especial nº 1.707.113/MG, de 7/12/2017:

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (Fisher, 2017).

Diante do caso em tela, compreende-se que o crime de feminicídio vem sendo assunto de debate no judiciário brasileiro, com vistas a conquistar maior atenção por parte da sociedade como um todo, mas sobremaneira, para se tornar um assunto de caráter cada vez mais abrangente.

Assim, os Tribunais pátrios adquiriram capacidade de decidir de forma célere e responsável, sobre os casos de feminicídio, especialmente ao considerar as naturezas objetiva e subjetivas do respectivo tipo penal. Observe o caso de um agressor de mulher que recebeu ordem de prisão do juiz de primeira instância, que considerou a gravidade da violência doméstica e fa-

miliar praticada em razão da vulnerabilidade da vítima agredida, que era sua companheira, conforme Loureiro (2017, p. 170):

Na hipótese, o recorrente bateu a cabeça de sua companheira, por diversas vezes, contra um muro, causando-lhe traumatismo craniano e deixando-a à própria sorte, evadindo-se do local dos fatos. 3. O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a evidenciada periculosidade do recorrente, pelo modo com que teria perpetrado grave delito contra a vida (STJ, RHC 50.304/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

Neste mesmo contexto, salienta-se que a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, de 09 de fevereiro de 2012, julgada pelo Superior Tribunal Federal (STF), reafirma a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, evidenciando sua essencialidade para implementação de medidas protetivas de combate a crimes contra a mulher, como o Femicídio. Assim também aponta o Ministro Marco Aurélio, relator da referida ADC, dispondo da seguinte forma:

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine (Supremo Tribunal Federal, 2014, p. 13).

Nota-se, pois, que os Tribunais brasileiros têm se posicionado em sentido mais rigoroso na aplicação da norma culta aos casos concretos de feminicídio, considerando-se que tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Femicídio, representam conceitos afirmativos em prol do combate à violência contra a mulher no Brasil. A busca pela igualdade de direitos para os gêneros é uma questão cultural que precisa se permear pela sociedade, de modo a gerar mudanças e demonstrar que todos são iguais perante a lei e que as medidas protetivas, um dia, podem não mais serem necessárias, quando homens e mulheres se unirem em prol do bem comum.

Segundo entendimento da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da

União brasileiro, através de seus representantes dos Direitos Humanos, constatou-se que nos casos em que a condição pessoal da vítima, influenciou no cometimento do crime, em razão de seu gênero, a prática deve ser interpretada como qualificadora do tipo feminicídio, como aponta Loureiro (2017, p. 196):

Enunciado nº 24 (006/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH e pelo CNPG em 22/09/2015).

Verifica-se, desse modo, que o Poder Legislativo em conjunto com o Poder Judiciário, buscam um meio mais eficiente para decretar a punibilidade, no que se refere ao crime de feminicídio. Isso porque, mesmo após o advento da Lei específica, não se obteve eficácia plena, como apontado por pesquisas recentes apresentadas pela mídia nacional que trata de aspectos ligados à segurança pública:

O país registrou 449 casos de feminicídio em 2015. Em 2016, as ocorrências passaram a 621. Especialistas afirmam que o aumento, de 38,3%, pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil — de 4,8 para 100 mil mulheres — é a quinta maior do mundo (Oliveira e Oliveira, 2018, p. 1).

Entre vários casos que envolveram o feminicídio no decorrer dos primeiros meses do ano de 2019, o Portal G1 destaca alguns de grande repercussão. Como exemplo, foi citado inicialmente o seguinte caso:

Em Goiânia, uma mulher de 42 anos disse que precisou se fingir de morta para que o ex-namorado parasse de agredi-la. Os dois haviam terminado o relacionamento há um mês por causa do ciúme excessivo dele. O homem, porém, não aceitou o fim do namoro. “Partiu para cima de mim, me enforcou, me sufocava. Até que eu fingi de morta e ele me largou. [...] Ele é forte, eu não dava conta de mexer. Depois ele foi só me estuprando, fazendo tudo comigo”, conta a mulher que não quis ser identificada (Velasco, Caesar e Reis, 2019, p. 1).

Na mesma publicação, os autores deixaram registrado que apenas no ano de 2018, foram registrados 4.254 casos de homicídios dolosos contra

mulheres, representando uma redução de quase 7%, quando comparado ao ano anterior de 2017. Porém, os casos específicos de feminicídio no Brasil aumentaram, apresentando índice mais elevado em proporção de 12%, quando comparados aos registros do ano de 2017.

É possível apontar inúmeros casos de feminicídio repercutidos diuturnamente pela mídia falada ou escrita. Senão observe alguns exemplos recentes:

**a)** Em Dolores do Rio Preto (ES), Jane Cherubim, de 36 anos, foi espancada e abandonada em uma estrada. O principal suspeito é o seu namorado, Jonas Amaral; **b)** Em Goiânia, Valdireno de Souza, de 36 anos, foi preso sob a suspeita de tentar matar a namorada a facadas. Ela tinha uma medida protetiva contra ele, mas os dois tinham reatado o namoro há uma semana; **c)** Uma mulher foi encontrada morta em um apartamento em Bom Despacho (MG), com 15 perfurações no corpo. O namorado, que é o principal suspeito do crime, se suicidou após o crime. A mulher tinha dois filhos; **d)** A estudante Cíntia de Jesus Silva, de 22 anos, foi morta a tiros pelo companheiro na frente dos dois filhos em Guararema (SP). Após o crime, ele se matou; **e)** Em Sumaré, Claudia Aragão, de 44 anos, foi morta a facadas pelo marido dentro de casa. Ele confessou o crime e foi preso; **f)** Uma mulher foi morta por golpes de facão pelo seu marido, em Barcarena (PA). Segundo a polícia, ela foi esfaqueada até perder as forças. O homem fugiu (Oliveira; Oliveira, 2019, p. 1, Grifo nosso).

Portanto, em um único dia, em todo o território nacional brasileiro, são registrados diversos casos de violência contra a mulher, sendo que muitos deles resultam em morte, decorrente do crime de feminicídio. As agressões contra mulheres, em sua grande maioria, são praticadas por seus próprios parceiros na relação conjugal.

A maior finalidade das medidas legais adotadas pelo legislador com a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, está relacionada à um caráter coercitivo da prática delituosa, visando impedir ou reduzir os índices de casos decorrentes da persistência da violência doméstica e familiar contra a mulher e do resultado morte.

No cenário do Uruguai, percebe-se que um dos pontos mais desgastantes, em nível de proteção aos direitos da mulher em casos de violência de gênero, se relaciona com a própria cultura machista que ainda se faz

presente na realidade atual das nações (Strey; Cúnico, 2021). É necessário que haja a implementação de políticas públicas que possam viabilizar a mudança de cultura, a partir da disseminação de conhecimentos sobre os índices existentes – que são alarmantes –, e as consequências que os casos de violência contra a mulher podem acarretar não apenas para a vítima em si, mas para sua família e para a sociedade de um modo geral (Fernandes, 2015; Pontevedra, 2023).

## *Vitimologia: uma questão de controle ou de amparo à vítima criminal*

Frente ao objeto de pesquisa abrangendo a existência concreta do enfrentamento à violência de gênero praticado contra a mulher no Brasil e no Uruguai à luz da vitimologia aplicada a casos de feminicídio, assim como abordando a problemática do tema, que se insere na análise da existência concreta do enfrentamento à violência de gênero praticado contra a mulher no Brasil e no Uruguai, à luz da vitimologia aplicada a casos de feminicídio, observa-se a importância das variáveis implicadas no estudo da vitimologia.

A vitimologia é entendida sob parâmetros diversos e abrangentes, sendo a abordagem da vitimologia da vítima uma temática consubstanciada a partir de conceitos e análises de controle das taxas e incidências de casos registrados em determinada localização (Strey; Cúnico, 2021).

Nesta premissa, a vitimologia, enquanto questão de amparo à vítima criminal, se mostra como uma ciência social humanitária e essencialmente incorporada nos preceitos de dignidade humana da mulher vitimada (Fernandes, 2015; Pontevedra, 2023).

Por isto, tornou-se essencial expandir o entendimento sobre a violência de gênero contra a mulher, analisando sua correlação com os direitos humanos. Apesar da relevância em se definir de forma clara e em abrangência legal, as vertentes associadas à violência contra a mulher vítima de feminicídio, o que se considera mais importante, é a necessidade de implementar mudanças de cultura na sociedade, para que as pessoas alterem seu pensamento quanto ao agir, em que pese a temática da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos.

## *Linha tênue entre a culpabilização e o amparo à mulher vitimada*

É relevante construir nessa dissertação a história da violência contra o gênero feminino no Brasil e no Uruguai, levantando-se fatos sociais e aspectos evolutivos da humanidade, aceitos na cultura recente, onde se verifica que a posição do gênero masculino em sociedade sempre foi privilegiada e discriminatória, quando comparada com a posição da mulher no mesmo cenário comum (Fernandes, 2015; Pontevedra, 2023).

Como exemplo, cita-se que o que antes era considerado correto do ponto de vista ético era o tempo passado, em que, segundo a crença popular, as filhas e filhos seguiam as regras estabelecidas pela família, principalmente as ordens do patriarca; e o que é considerado errado atualmente está presente nas gerações mais recentes, que aparentemente não valorizam mais esse conceito de respeito em relação aos mais velhos (Oliveira; Oliveira, 2019).

Essa cultura errônea cultuada ao longo de décadas afins, fez permanecer a percepção de que a mulher se posicionaria como indivíduo inferior ao homem, em seu meio social. E é exatamente neste contexto que se confirma a existência de uma linha tênue entre a culpabilização e o amparo à mulher vitimada em crimes de feminicídio em variados tipos de violência de gênero associadas a este âmbito de desigualdade sociocultural estabelecido (Fernandes, 2015; Pontevedra, 2023).

Neste caso, tomando-se como base o objetivo desta pesquisa, de pesquisar a existência concreta do enfrentamento a violência de gênero praticado contra a mulher no Brasil e no Uruguai, à luz da vitimologia aplicada a casos de feminicídio tentado, constata-se que, tanto no Brasil quanto no Uruguai, as normas legais estão direcionadas e evoluindo no sentido de aprimorar o combate a este tipo de crimes. No entanto, ainda há muito o que se percorrer no contexto da cultura social, a fim de que ocorram mudanças significativas que alinhem efetivamente o combate ao feminicídio bem ambas as Nações (Amaral; Gloeckner, 2021; Aller Maisonnave, 2022a; lamamoto; Carvalho, 2009; Tavares; Campos, 2018).

Contudo, relevante se faz, ainda, ponderar o fato de que existe uma linha tênue entre a culpabilidade e o amparo à mulher vitimada. Isto porque, através da avaliação da relevância e da urgência de considerar as repercus-

sões legais, sociais e culturais no estudo da vítima de tentativa de feminicídio, a identificação das bases jurídicas e sociais ligadas à pesquisa da vitimologia mostra que ainda é necessário maiores incentivos em políticas públicas que possam orientar, educar e coibir as práticas relativas à violência de gênero contra a mulher (Paternain, 2022; Espasa, 2015; Paternain, 2019; Siqueira *et al.*, 2022).

Ao se refletir sobre a questão do crime de tentativa de feminicídio e a possível responsabilização da vítima no desencadeamento do ato criminoso, observa-se que a abordagem da criminologia se faz presente no âmbito da vertente de revitimização, por um lado, em que pese o fato de que a forma como cada pessoa se identifica em relação ao gênero é fundamental para as relações sociais, pois influencia diretamente nas diferentes visões entre homens e mulheres e é um fator fundamental na determinação das estruturas de poder (Beauvoir, 1980; Scott, 1995).

Por outro lado, também se constata que o foco principal passa a ser a vítima, o ponto central de estudo para o desenvolvimento da vitimologia, onde sua reação diante do crime ocorrido se torna alvo de pesquisa. Mas, a incerteza persiste em relação à maneira como a vítima está sendo considerada no contexto de uma eventual responsabilidade criminal correspondente e, da mesma forma, em que medida essa vítima está sendo apoiada de maneira eficaz após ter sido vítima de certos tipos de agressão ou violência (Aller Maisonnave, 2022a).

É neste aspecto que a vitimologia pode ser direcionada a uma aplicabilidade de apoio à vítima de tentativa de feminicídio, ao passo em que a análise da vitimologia pode proporcionar conforto e apoio social, legal, psicológico e de saúde à pessoa prejudicada (Shecaira, 2022). Em crimes relativos à tentativa de feminicídio, por exemplo, a vitimologia é utilizada na análise da violência de gênero, com enfoques que vão desde o ambiente acadêmico até o âmbito jurídico e social, influenciando diretamente nas estratégias de segurança e combate à criminalidade (Strey; Cúnico, 2021; Paternain, 2022; Espasa, 2015; Paternain, 2019; Siqueira *et al.*, 2022).

Mulheres que estão em situação de vulnerabilidade, subjugação e fragilidade física e emocional, ou até mesmo financeira, costumam estar vulneráveis e expostas à perpetuação do ciclo de violência. Essa realidade provoca que os inúmeros episódios de violência contra as mulheres deixem um legado, devido às demandas sociais identificadas, que resultam, por consequin-

te, na elaboração de legislações, convenções, tratados e todos os esforços possíveis para diminuir comportamentos que violam as normas estabelecidas pela sociedade (Rocha, 2007).

Portanto, em cenário de análise das duas Nações - Brasil e Uruguai -, percebe-se que a falta de eficiência na documentação de casos de feminicídio é evidente, principalmente quando há tentativas do crime, resultando na absolvição do agressor, que muitas vezes é apenas punido com multas ou audiências conciliatórias, sendo que, a partir da análise, é possível identificar a ocorrência de um delito de menor impacto, não configurando a tentativa de feminicídio e resultando em uma sanção menos severa do que a prevista para tal situação (Silveira, 2022).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, realizada a partir de um estudo bibliográfico de revisão da literatura, propôs-se o objetivo de pesquisar a existência concreta do enfrentamento a violência de gênero praticado contra a mulher no Brasil e no Uruguai, à luz da vitimologia aplicada a casos de feminicídio tentado. Buscou-se, de forma mais abrangente, analisar a importância e a necessidade das implicações legais, sociais e culturais serem aplicadas ao estudo da vitimologia em casos de feminicídio tentado, identificar os fundamentos jurídicos e sociais relacionados ao estudo da vitimologia, ponderar sobre o crime de tentativa de feminicídio e a possível culpabilização da vítima no desencadeamento do crime e fundamentar o estudo da vitimologia voltado para amparar a vítima de tentativa de feminicídio.

Foi possível concluir, tomando como base os conceitos de autores renomados na literatura essencialmente do Brasil e do Uruguai, que a vitimologia está ganhando cada vez mais destaque no âmbito jurídico, com o objetivo de analisar características das vítimas de crimes, sendo uma área da criminologia intimamente relacionada e regulamentada pelas leis do Direito Penal e por legislações específicas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que tratam de crimes contra mulheres e com base em seu gênero. Na República Oriental do Uruguai, a legislação de número 19.580, sancionada em 9 de janeiro de 2018, e regulamentada pelo Decreto n° 339/019 de 11 de novembro de 2019, aborda os delitos relacionados à violência de gênero contra a mulher.

Apesar de abranger amplamente a vertente legal da vitimologia por muitos anos, percebe-se que o campo da criminologia passou por diversas transformações ao longo do tempo. Deixou de se restringir apenas à análise do perfil da vítima e passou a considerar aspectos mais amplos, como personalidade e características biológicas, psicológicas e sociais, além de investigar a relação estabelecida entre o criminoso e a vítima. Na abordagem da criminologia, constatou-se que a análise da vítima se forma em seu histórico, desde o início da vida, considerando-se que a fase inicial da vida humana tem um efeito significativo no decorrer do tempo, tanto para aquele que comete atos agressivos quanto para o que sofre, os quais são obrigados a enfrentar um cotidiano repleto de narrativas difíceis e dolorosas de violência, sobretudo dentro de casa.

Deste modo, tornou-se imprescindível analisar a relação entre o “Agressor x Vitima x Infância do agressor e da vítima” a fim de construir de forma adequada o texto dissertativo sugerido. A desigualdade estrutural que permeia as sociedades atuais, tanto no Brasil quanto no Uruguai, promove uma composição desregrada do que se toma como igualdade entre os indivíduos, fazendo com que a balança fique descompensada, quando a mulher sofre violência praticada contra si meramente em razão de seu gênero. Outrossim, observa-se que a legislação ainda se apresenta de forma tímida, no que se refere à efetivação de garantias aos direitos humanos das mulheres, em busca da igualdade de gêneros, mesmo observando-se a existência de diversos dispositivos regulamentares já existentes – em nível interno das Nações e em nível internacional.

No questionamento da problemática de estudo, quanto à possibilidade de existir efetivamente um enfrentamento à violência de gênero praticado contra a mulher segundo o entendimento da vitimologia aplicada a casos de feminicídio, constatou-se, nesta pesquisa, que a sociedade ainda carece de maiores suportes legais e de contenção da violência citada, uma vez que o fator sociocultural do machismo ainda está enraizado em todas as áreas sociais, sendo primordial que ocorra uma mudança de cultura, para que as leis já existentes possam ser aplicadas com total rigor e, ao mesmo tempo, permitindo que a igualdade entre os gêneros se consubstancie, de fato, nas futuras gerações, o que, por sua vez, pode vir a contribuir com a redução dos casos de feminicídio registrados em ambos os países analisados – no Brasil e no Uruguai.

Analisando diversos dispositivos legais, como das Constituições federais do Brasil e do Uruguai, assim como leis esparsas, como da Convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, Convenção de Belém do Pará, de 1994, além da Lei Maria da Penha e Lei do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), associadas às normativas uruguaias em vigor, tais como da Lei nº 19.846/2019 (Igualdad de derecho y no discriminación entre mujeres y varones); Lei nº 19.580/2018 (Crimes contra a mulher em razão do gênero – IMPO), verificou-se que o arcabouço jurídico é consistente. Contudo, constatou-se, por outro lado, que o fenômeno da violência contra mulheres está relacionado a ideias de opressão, agressão, dominação, discriminação e desigualdade. Muitas vezes, a vítima acaba sendo passiva e tolerante às ações violentas, sofrendo sem se manifestar e não denunciando seu agressor, que muitas vezes reincide nos atos violentos devido à impunidade que lhe é garantida.

E, seguindo a tríade da violência que envolve o 'agressor x vítima x infância do agressor e da vítima', enfatizou-se a importância de reconhecer que, nos casos de violência doméstica resultante de agressões entre parceiros, é comum que os casais envolvidos tenham filhos menores, sendo as crianças e adolescentes as principais vítimas nesses cenários.

Sobre este aspecto, tanto no Brasil quanto no Uruguai, tem sido cada vez mais comum presenciar atos de violência no seio familiar. Neste sentido, é de suma importância ressaltar que há uma intensa controvérsia em relação à eficácia das medidas de proteção contidas nesse relevante documento legal. A população, principalmente as mulheres, questiona se as medidas estabelecidas na principal lei de defesa de sua integridade conseguem de fato reduzir o problema da violência doméstica contra elas, ou se foi apenas um avanço trivial na esfera legislativa, que, apesar de inserir os princípios de proteção às mulheres em textos legais, acaba sendo, diante da realidade vivenciada, apenas uma quimera, uma utopia política.

Consagra-se que no estudo da vitimologia em casos de homicídios de mulheres, por questões de gênero, diversas abordagens e opiniões são consideradas para encontrar soluções para os conflitos que resultam em violência contra as mulheres, principalmente dentro de casa. Uma dessas abordagens é a análise da vitimologia, que se concentra no papel da vítima na ocorrência do crime contra si mesma.

Diante disto, no Brasil, tal qual no Uruguai, recentemente, registrou-se um crescimento considerável na quantidade de ações judiciais ligadas a tais delitos, uma vez que agora são abordados com respaldo em leis específicas. Contudo, carece-se de mais investigações sobre essa problemática e de uma participação mais ativa do movimento feminista, tem-se debatido a continuidade da redução e aceitação da violência contra a mulher pelos órgãos judiciais e por outros setores da comunidade.

Concluiu-se, portanto, que a temática da agressividade tem sido amplamente explorada e discutida em variadas esferas nos dias atuais. Diversas abordagens são levantadas a respeito desse assunto, frequentemente associadas a conceitos como domínio, impacto, comando ou superioridade, sem levar em consideração de maneira apropriada os contextos históricos e culturais presentes na expressão da agressividade. Nesta égide, encontra-se uma tendência comum e antiga de se conceber a agressividade como parte inerente à natureza humana. No entanto, restringir a análise sobre agressividade a esse aspecto revela uma visão simplista e distante para lidar com a questão.

# REFERÊNCIAS

- ALLER MAISONNAVE, G. (coord.). Estudos de criminologia. (1958). Editorial-Fecha / Montevideo: Carlos Alvarez, 2022a. 345 p.
- ALLER MAISONNAVE, G. Mas derecho y menos pena. Coloquios Penales. Editorial-Fecha / Montevideo: Carlos Alvarez, 2022b. 98 p.
- ALLER, G. El Derecho penal y la víctima. Editorial-Fecha / Montevideo: Carlos Alvarez, 2015. 480p.
- AMARAL, A. J.; GLOECKNER, R. J. Criminologia e(m) crítica. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. 430p.
- AMARO, F.; GERSÃO, E.; LEANDRO, A. Crianças maltratadas, negligenciadas ou praticando a mendicidade. Lisboa: cadernos do CEJ, II, 1988.
- ANCEL, M. Utilidade e métodos do direito comparado. Elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Porto Alegre/RS: safe - SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR, 1980.
- ANDRADE, L. E. A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, a. 6, Ed. 11, v. 7, p. 25-39, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado>. Acesso em: 21.jul.2024.
- BANDEIRA, T.; PORTUGAL, D. Criminologia. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook\\_Criminologia-Tecnologia\\_em\\_Seguranca\\_Publica\\_UFBA.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf). Acesso em: 29.abr.2024. ISBN: 978-85-8292-125-8.
- BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BARROSO, L. R.; OSORIO, A. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Revista Direito e Práxis, 7 (1), 204–232, 2016. <https://doi.org/10.12957/dep.2016.21094>.

BATISTA, L. E. Masculinidade, raça/cor e saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 10, p. 71-80, 2005.

BEAUVOIR, S. O segundo sexo: fatos e mitos. (Obra original publicada em 1949). São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, S. O segundo sexo: fatos e mitos. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1980.

BELLENDIA, V. C. P. Femicídios íntimos en Uruguay (2016 2019). 2023. 274 f. Tese (Maestría en Género y Políticas de Igualdad). Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Montivideo/Uruguai: FLACSO, 2020-2022. Disponível em: <<https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/19488/1/Tesis%20Maestr%c3%ada%20en%20G%c3%a9nero%20y%20Pol%c3%adticas%20de%20Igualdad%20Victoria%20Pesce.pdf>>. Acesso em: 10.set.2023.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. Crimes contra as mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BITTENCOURT, E. Vítima. São Paulo, SP: Editora Universitária de Direito, 1971. 249p.

BIX, H. C. Diccionario de teoría jurídica. Traducción Enrique Rodríguez Trujano e Pedro A. Villarreal Lizárraga. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2009.

BONETTI, A. L.; ABREU, M. A. A. Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil. Brasília: Ipea, 2011. 160 p.

BONOMI, E. (Coord.). Femicídios íntimos en Uruguay: homicidios a mujeres a manos de (ex) parejas. 1. ed, Montevideo, Uruguay: 2017. 80p. Disponível em: <[https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/sites/ministerio-desarrollo-social/files/documentos/publicaciones/Femicidios\\_Uruguay\\_pdf.pdf](https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/sites/ministerio-desarrollo-social/files/documentos/publicaciones/Femicidios_Uruguay_pdf.pdf)>. Acesso em: 10.set.2023.

BOSCHI, J. A. P. Das penas e seus critérios de aplicação. 5 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011. 180p.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília/DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10.set.2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10.set.2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (LMP). Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10.set.2023.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. (Lei do Feminicídio). Brasília-DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)> Acesso em: 10.set.2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. 244p. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf)>. Acesso em: 10.set.2023.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília-DF: CNMP, 2021a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Descumprimento de preceito fundamental 779. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021. Publicação 13.3.2021b.

BUENO, S.; LIMA, R. S. Femicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. São Paulo, SP: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. p. 4-15. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-femicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. Acesso em: 10.set.2023.

BURKE, A. Vitimologia. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 272p.

BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e sub versão da identidade. Obra original publicada em 1990. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

CALHEIROS, M.; MONTEIRO, M. Contextos socioecológicos do mau trato e da negligência a crianças. Psicologia, v. XV, p. 117-145, 2001.

CARDENAS, A. E. M. La Victimología como estudio: Redescubrimiento de la víctima para el proceso penal. Revista Prolegómenos – Derechos y Valores - Bogotá, Universidad Militar Nueva Granada, v. 14, n. 27, p. 31, jan/jun. 2011. Disponível em: <<https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/dere/article/view/2397>>. Acesso em: 01.mai.2024.

CARNEIRO, D. F. Norbert Elias e a história da violência no Brasil. ArtCultura, Uberlândia, v. 19, n. 35, p. 171-184, jul./dez. 2017.

CARVALHO, S. Antimanual de criminologia. 7. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

CASTRO, L. A. La victimología: consideraciones generales. Maracaibo: Publicaciones del Centro de Investigaciones Criminológicas Facultad de Derecho Universidad de Zulia, 1969.

CASTRO, S. A origem do estado moderno em Maquiavel e Hobbes. Sofia, Espírito Santo, v. 6, n. 2, p. 13–22, 2017.

CAZARRÉ, M. Uruguai decreta estado de emergência nacional por violência de gênero. Agência Brasil. Publicado em 31/12/2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-12/uruguai-decreta-estado-de-emergencia-nacional-por-violencia-de-genero>. Acesso em: 21.jun.2024.

CEPIK, M. A. C.; AMBROS, C. C. Explicando falhas de inteligência governamental: fatores histórico-institucionais, cognitivos e políticos. *Varia história*, v. 28, n. 47, p. 79-99, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752012000100005>. Acesso em: 29.abr.2024. ISSN 0104-8775.

CHESNAIS, J. C. *Histoire de la violence*. Paris: Robert Laffont, 1981.

CORREA, G. C. *Violencia com uniforme: Cuando el denunciado por maltratar su pareja es um policial*. Universidade de la República, 2016. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5841443/0c0f33>. Acesso em: 27.mai.2024.

CUNARRO, M. L. *Violência doméstica*. In: NEUMAN, E.; ALLER, G.; CERVINI, R.; SCHURMANN, J. P.; BERISTAIN, A.; ROVIRA, G. B.; *et al.* *Victimología: El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984. 41p.

DATASENADO. *Pesquisa DataSenado: pesquisa estadual de violência contra a mulher – Goiás*. Senado Federal: Pesquisa DataSenado, 2024. 680p. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2024/PDF/goias.pdf](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/PDF/goias.pdf). Acesso em: 29.abr.2024.

DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. tradução Heci Regina Candiani. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 24-25.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 7. ed. São Paulo, SP: Editora JusPODIVM, 2021.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

DRYZEK, J. S.; HONIG, B.; PHILLIPS, A. *The Oxford handbook of political theory*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

ELIAS, N. *O processo civilizador 1: Uma história dos costumes*. 2. Ed. São Paulo: Editora Zahar, 1990. 264p.

DURKHEIM, E. *Las reglas del método sociológico*. Madrid: Alianza, 1998.

ELIAS, R. The politics of victimizations: victims, victimology and human rights. New York, NY: Oxford University Press, 1986.

ELIAS, N. El proceso de la civilización: Investigaciones sociogenéticas y psicogenéticas. Espana: FCE, 581p.

ESPASA, J. M. Las políticas públicas de seguridad ciudadana análisis y propuestas desde la criminología. Programa 073 Tendències actuals del Dret Penal, 2015. 668 p.

FARIÑA, F.; ARCE, R.; BUELA-CASAL, G. (eds.). Violencia de género: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.

FAVERIN, E.; CORRÊA, R. D.; CAROZA, R.; LIMA, F. M. F.; MARCOMINI, I.; SOBREIRA, L.; VIDAL, A. C. U. N. C. Hegemonia do patriarcado numa perspectiva etológica e outros sistemas sociais contemporâneos. Psicologia USP, v. 33, e220039, 2022. Doi: <https://doi.org/10.1590/0103-6564e220039>.

FERNÁNDEZ, R. S.; MORALES, D. S. El nuevo rol de la víctima en el sistema penal acusatorio en México. Revista de Derecho (UCUDAL), 2. época. Año 14, n° 17, jul. 2018. ISSN 1510-3714. ISSN online 2393-6193. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rd/n17/2393-6193-rd-17-85.pdf>. Acesso em: 29.abr.2024.

FERREL, J. Criminologia cultural. Tradução de Thiago Pádua. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 2, n. 3, p. 25-30, 2020.

FERRON, L. Georges Vigarello - Histoire du viol XVIe-XXe siècle. Paris: Seuil, 1998, 357p.

FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. Psicologia jurídica. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2009.

FOLTER, R. Politize. O que é patriarcado? Publicado 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/patriarcado/>. Acesso em: 18.mar.2023.

FREHSE, F. (Org) A sociologia enraizada de José de Souza Martins. São Paulo, SP: Editora Com-Arte, 2018. 314 p.

FREUD, S. Psicologia das massas e análise do eu. Porto Alegre, RS: Editora L&PM, 2019.

GALINDO, M. El feminicidio es un crimen del estado patriar cal. *Mulier Sapiens: La mujer despojada. Pautas para la investigación y análisis del feminicidio*, v. IV, n. 7, p. 6-19, 2016. 6-19

GODINHO, T.; VINTEUIL, F.; OLIVARES, R. Marxismo e feminismo. São Paulo: Aparte, 1989.

GOMES, L. V. Manual de vitimologia: estudo interdisciplinar das vítimas. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GOMES, I. S. Feminicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, n. 2, e39651, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/381/38156079006/>. Acesso em: 19.mai.2024.

GONÇALVES, C. Uruguai decreta estado de emergência nacional por violência de gênero. AgênciaBrasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-12/uruguai-decreta-estado-de-emergencia-nacional-por-violencia-de-genero>. Acesso em: 19.mai.2024.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. São Paulo: Ciências Sociais Hoje, 1984.

GOSTINSKI, A.; BISPO, C.; MARTINS, F. (Orgs.). Estudos feministas: por um direito menos machista. Vol. 4. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: parte especial. V. III. 14. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUARAGNI, F. A.; BACH, M. Direito penal econômico [versão eletrônica pdf]: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos / coordenação Fábio André Guaragni, Marion Bach; organização Fernando Martins Maria Sobrinho. Londrina, PR: Thoth, 2017. 35p. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-Penal-Economico.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-Penal-Economico.pdf). Acesso em: 29.abr.2024.

HASSEMER, W. CONDE, F. M. Introdução a la criminología y al Derecho Penal. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989. 29p.

HAYWARD, K. J.; YOUNG, J. 'Criminologia cultural: algumas notas sobre o roteiro'. Nova Iorque, EUA: Universidade de Kent, Reino Unido e John Jay College of Justiça Criminal, 2004.

HERMANN, L. M. Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas, São Paulo: Servanda, 2012.

HERNÁNDEZ, A. E. Violencia de género en Uruguay: la percepción y rol de los hombres uruguayos ante las relaciones de pareja y la violencia hacia las mujeres. XVI Jornadas de Investigación de la Facultad de Ciencias Sociales UdelaR. Montevideo, 13, 14 y 15 de setiembre de 2017. Disponível em: [https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/10765/1/XVI%20JICS\\_Alejandro-Esp%20c3%ad.pdf](https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/10765/1/XVI%20JICS_Alejandro-Esp%20c3%ad.pdf). Acesso em: 29.jul.2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. Ed. Notas técnicas. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica número 38. Ministério do Planejamento e Orçamento. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Brasil: IBGE, 2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. Enfrentamento da violência contra mulheres. Publicado em nov. 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/11/Enfretamento-da-violencia-contra-mulheres.pdf>. Acesso em: 29.abr.2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Atlas da violência 2023 / coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. 115 p.

JÁCOME FILHO, J. Os conflitos urbanos em Mossoró: territórios de sangue e impunidade. Observatório Potiguar 2016: o mapa da violência letal intencional do Rio Grande do Norte. 1. ed. Natal, RN: Clube dos Autores, 2016. p. 44-48.

JOHNSON, A. G. Dicionário de sociologia: Guia prático da linguagem sociológica. eBook Kindle: Zahar, 1997, 661p.

JOSEPH, J.; JERGENSON, S. An international perspective on contemporary developments in victimology. Springer. E-book: A Festschrift in Honor of Marc Groenhuijsen, 2020.

KOSOVSKI, E.; PIEDADE JÚNIOR, H.; MAYR, E. (Orgs.). Vitimologia em debate. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KRUG, E. G.; DAHLBERG, L. L.; MERCY, J. A.; ZWI, A. B.; LOZANO, R. Relatório mundial sobre violência e saúde. Geneva: World Health Organization, 2002. p. 380.

KYRILLOS, G. M.; STELZER, J. Uma análise interseccional de gênero e raça sobre as medidas adotadas em prol da eficácia da CEDAW no Brasil. Cadernos, v. 61, e216113, 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LAKATOS, E. M., MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica. 9. Ed. Atualização de João Bosco Medeiros. São Paulo: Atlas, 2021. 368p.

LAKATOS, E. M., MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica. 9. Ed. Atualização de João Bosco Medeiros. São Paulo: Atlas, 2021. 368p.

LANIER, M. M.; HENRY, S.; ANASTASIA, D. J. M. Criminologia essencial. 4. Ed. eBook. Nova Iorque: Routledge, 2015.

LARRAURI, E. Victimología: ¿Quiénes son las víctimas? ¿Cuáles sus derechos? ¿Cuáles sus necesidades?. Jueces Para La Democracia, Madrid, ES, v. 15, n. 1, p. 21-31, mar. 1992.

LARRAURI, E. Victimologia: Quiénes son las víctimas? Cuáles son sus derechos? Cuáles sus necesidades? Victimología: presente e futuro. Bogotá: Temis, 1993.

LEGRAND, D.; PORTERIE, S.; MORIN, S. Panorama e desafios da violência contra as mulheres em três países da América Latina: Brasil, Uruguai e Argentina. Friedrich Ebert Stiftung - FES, 2020.

LORDE, A. (Org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. 440 p.

MACIEL FILHO, E. B. Princípio da Igualdade: Não há como justificar a previsão legal do feminicídio. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, dez. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-28/euro-maciel-filho-nao-justificar-previsao-femicidio>. Acesso em: 23.abr.2024.

MAÍLLO, A. S.; PRADO, L. R. Criminologia. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2019.

MAGGI, F. M.; DIVAN, G. A. Criminologias e política criminal II [online]. Florianópolis, SC: CONPEDI - CONPEDI / Udelar / Unisinos / URI / UFSM / Univali / UPF / FURG, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/37p0p60l/awZUC8P3WJHU-QASz.pdf>. Acesso em: 23.abr.2024.

MANZANERA, L. R. Criminología. 2 ed. México: Editorial Perruá, 1981. 74 p.

MANZANERA, L. R. Victimología: estudio de la víctima. México: Editorial Porrúa, 2002. . Disponível em: <[https://www.academia.edu/5879431/Victimologia\\_Luis\\_Rodriguez\\_Manzanera](https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera)>. Acesso em: 28.fev.2024.

MANZANERA, L. R. Derecho victimal y victimodogmática. Encuentro Internacional en homenaje al Prof. Dr. Antonio Beristain Ipiña, celebrado en el Instituto Vasco de Criminología, en Donostia-San Sebastián, a principios de noviembre de 2011. Eguzkilore, San Sebastián, n. 26, p. 131-141, 2012. Disponível em: <<https://www.ehu.es/documents/1736829/2177136/R+ManzaneraEguzkilore+26-15.pdf>>. Acesso em: 28.fev.2024.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia do Científica. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARIANO, S.; SOUZA, M. F. A morte antecipada na forma de feminicídio: pelo direito à justiça, à verdade e à memória. *Mediações*, Londrina, v. 28, n. 1, p. 1-20, jan.-abr. 2023. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/46956>>. Acesso em: 10.set.2023.

MARTINS, J. S. *A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Uma sociologia da vida cotidiana: ensaios na perspectiva de Florestan Fernandes, de Wright Mills e de Henri Lefebvre*. São Paulo, SP: Editora Contexto, 2014.

\_\_\_\_\_; VIEGAS, P.; PAUNCZ, A.; TÓTH, G.; HIEMÄE, R.; HARWIN, N.; *et al.* *Poder para Mudar: como estabelecer grupos de suporte e de ajuda mutual para vítimas e sobreviventes de violência doméstica*. Daphne: Budapeste, 2008.

MAYR, E.; PIEDADE, H. (Coor). *Vitimologia em debate*. São Paulo: RT, 1990.

MARTINS, M.; VIEGAS, P.; PAUNCZ, A.; TÓTH, G.; HIEMÄE, R.; HARWIN, N.; *et al.* *Poder para Mudar: como estabelecer grupos de suporte e de ajuda mutual para vítimas e sobreviventes de violência doméstica*. Daphne: Budapeste, 2008.

MAYR, E.; PIEDADE, H. (Coor). *Vitimologia em debate*. São Paulo: RT, 1990.

MAZZUTTI, V. D. B. M. *Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima*. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2012. 144p.

\_\_\_\_\_. *Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

MELLO, C. A. B. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editora, 2021a.

MELLO, C. A. B. *Igualdade*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André

Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021b. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-2/igualdade>. Acesso em: 17 jul.2024.

MENDES, S. R. Processo Penal Feminista. 1. ed. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2020.

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M.; ALMEIDA, V. M. Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28,n. 1: e60946, 2020. DOI: 10.1590/1806-9584-2020v28n160946.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. (org.). Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2003. p. 13-22.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. (org.). Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2009.

MINVIELLE, B. S. Consideraciones acerca de la víctima en nuestro sistema penal vigente. (Disertación). VIII Seminario uruguayo y V internacional de Victimología, organizado por el Grupo de Criminología de la Facultad de Derecho de la Universidad de la República, Punta del Este, 25 y 26 de noviembre de 2011. Disponível em: <https://publicaciones.fder.edu.uy/index.php/idp/article/download/94/89/>. Acesso em: 20.mar.2024.

MONATERI, P. G. Methods of comparative law. UK: Edward Elgar Publishing, 2012.

MORENO, M. H. (Coord.). Hostigamento y hábitat social: una perspectiva victimológica. Granada: Editorial COMARES, 2008.

MORIARTY, L. J. Controversies in victimology. 2nd Edition. LexisNexis Group Newark, NJ: Virginia Commonwealth University, 2019.

MUCHEMBLED, R. Una historia de la violencia. Del final de la Edad Media a la actualidad, Madrid: Paidós, 2010, 398 p. ISBN 978-84-493-2421-5.

MUCHAMBLED, R. História da Violência - Do fim da Idade Média aos nossos dias. 1. Ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2012. 322p.

NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/04/conheca-as-leis-e-os-servicos-que-protegem-as-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero.html>

NAÇÕES UNIDAS. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG/CEPAL). Morte de mulheres provocada por seu companheiro ou ex-companheiro. OIG/CEPAL, 2021. Disponível em <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/morte-mulheres-provocada-seu-companheiro-ou-ex-companheiro>. Acesso em: 27.mai.2024.

NEUMAN, E.; ALLER, G.; CERVINI, R.; SCHURMANN, J. P.; BERISTAIN, A.; ROVIRA, G. B.; *et al.* Victimología: El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984. 41p.

NEVES, A. P. C.; LIMA, A. P.; CAMPOS, C. C.; ALBUQUERQUE, N. M. C. D.; MOREIRA, R. D. As lentes das múltiplas violências contra as mulheres. 1. Ed. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

NEWBURN, T. Criminology. 3rd ed. eBook: Routledge, 2017. Doi: <https://doi.org/10.4324/9781315629513>

NJAINE, K.; ASSIS, S. G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J. Q.; *et al.* Impactos da Violência na Saúde [online]. 4th ed. updat. Rio de Janeiro: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Editora FIOCRUZ, 2020, pp. 19-42. ISBN: 978-65-5708-094-8.

NUCCI, G. S. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, A. S. S. A vítima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, E. Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 138p.

OLIVEIRA NETO, E. S. Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima. 2019. 274 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31483/3/TEXTO%20COMPLETO%20VERS%C3%83O%20FINAL%20REPOSIT%C3%93RIO.pdf>>. Acesso em: 10.set.2023.

ONU MUJERES. América Latina y el Caribe. Uruguai. Disponível em: <<https://lac.unwomen.org/es/donde-estamos/uruguay>>. Acesso em: 25.jul.2024.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Migración Internacional en las Américas. OEA: Cuarto Informe del Sistema Continuo de Reportes sobre Migración Internacional en las Américas (SICREMI), 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: convenção de Belém do Pará, 1994. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 – ratificada pelo Brasil em 27.11.1995. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 10.set.2023.

PACHECO, J. C.; ARALDI, M. O. Gênero e transgeracionalidade: uma (des)construção. Psicologia USP, v. 31, e190140, 2020.

PALACIOS-SANABRIA, M. T.; TORRES-VILLARREAL, M. L. Análisis de la igualdad y la no derecho internacional de los derechos humanos: el caso de los migrantes económicos. Vialuris, n. 27, p. 278-317, 2019.

PATERNAIN, R. (coordenador). Panorama de la violencia, la criminalidad y la inseguridad en Uruguay. Datos, tendencias y perspectivas. Montevideo: Ministerio do Interior Pnud-Uruguay, 2008.

\_\_\_\_\_. Campo de discursos, experiencias y políticas: las víctimas del delito en el Uruguay contemporáneo. Universidad de la República (Uruguay), Facultad de Ciencias Sociales. Departamento de Sociología. El Uruguay desde la Sociología XVII/Verónica Filardo, coordinadora. Facultad de Ciencias Sociales. Departamento de Sociología. Montevideo: UdelaR. FCS - DS, 2019. 480 p.

\_\_\_\_\_. Las víctimas del delito en el Uruguay contemporáneo. Campo de discursos, experiencias y políticas. Programa de Doctorado Modelos y Áreas de Investigación en Ciencias Sociales. Vasco: Universidad del País Vasco / Eman ta Zabal Zazu, 2022.

PEREIRA, M. A. E.; PEIXOTO, M. C.; AUNE, M. C.; OLIVEIRA, L. A. D. F.; PEIXOTO, M. C. Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. SEMINÁRIO DE CAPACITAÇÃO PARA JUÍZES, PROCURADORES, PROMOTORES, ADVOGADOS E DELEGADOS NO BRASIL. Brasília: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

PÉREZ, L. P.; HORCAJO, D. R. El papel de la víctima en el Derecho Penal. Madri: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado Madrid, 2021. Disponível em: <[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/abrir\\_pdf.php?id=PUB-DP-2021-240](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-DP-2021-240)>. Acesso em: 10.set.2023.

PIEIDADE JÚNIOR, H. Vitimologia, evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIMENTEL, S. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 11.jul.2024.

PIVA, A.; SEVERO, A.; DARIANO, J. Poder e violência – formas de subjetivação e desubjetivação. Contemporânea – Psicanálise e Transdisciplinaridade, v. 2, p. 63-77, 2007.

POLITIKWISSENSCHALFT, H. Z. Dicionario de ciencia política. Tópicos Ciência política -- Manuais, manuais, etc, Ciência política. Madrid: Editor Madrid - Alianza Editorial, 1980. 628p.

PONTEVEDRA, J. O papel da educação no combate à violência de gênero. Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação, 2023. Disponível em: <https://www.eape.se.df.gov.br/o-papel-da-educacao-no-combate-a-violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 11.jul.2024.

RAMÍREZ GONZÁLEZ, R. La victimología. Bogotá: Temis, 1983. 83 p.

RIBEIRO, L. R. P. Vitimologia. RDP, n. 7, p. 1-13, abr./maio, 2001.

RIBEIRO, A. S. P. Teorias sociológicas feministas: uma breve introdução. Curitiba: InterSaber, 2020.

RIBEIRO, C. V. A.; FELIX, J. N.; SOUZA, M. W. R. Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas. Vol. 2. Brasília: ESMPU, 2023. 856 p. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/os-direitos-das-vitimas-reflexoes-e-perspectivas-2013-volume-2/@@download/arquivo/Vol.+2+-+Os+direitos+das+v%C3%ADtimas.pdf>>. Acesso em: 10.set.2023.

ROCHA, L. M. L. N. Casas-Abrigo: no enfrentamento da violência de gênero. - Série Temas 6. São Paulo: Veras Editora, 2007.

ROICHMAN, C. B. C. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. Rev katálysis. 2020 May;23(2):357–65. Doi: <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p357>.

RUBIM, G. C.; MARQUES, D. J. C. A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-18, jul./dez. 2016.

SACÍAS, V. G.; FERRARI, P. C. Homicidios a mujeres a manos de (ex) parejas en Uruguay. In: Femicidios íntimos en Uruguay: homicidios a mujeres a manos de (ex) parejas. 1. Ed. Montevideo, Uruguay: 2017. Cap. 1, p. 10-56. Disponível em: <[https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/sites/ministerio-desarrollo-social/files/documentos/publicaciones/Femicidios\\_Uruguay\\_pdf.pdf](https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/sites/ministerio-desarrollo-social/files/documentos/publicaciones/Femicidios_Uruguay_pdf.pdf)>. Acesso em: 10.set.2023.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo, SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANDALOWSKI, M. C.; MAIA, G. F.; STUKER, P.; LOCK, M. P. Violência contra mulheres no Brasil e no Uruguai: as experiências da Lei Maria da Penha e da lei de violência doméstica. *Século XXI, Revista de Ciências Sociais*, v. 6, n. 1, p. 235-262, jan./jun. 2016 ISSN: 2236-6725. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231151557.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SCHUNEMANN, B. A posição da vítima no sistema da justiça penal: um modelo em três colunas. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Trad. Luis Greco. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2013.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. New York: Columbia University Press, 1989.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, 1995.

SEGATO, R. Raça é signo. *Série Antropologia*, n. 372. Brasília: UNB, 2005.

SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. 7. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, C. P.; SCHERMANN, L. A. O crime de feminicídio sob o olhar da psicologia forense. *Aletheia: Canoas*, v. 54, n. 1, p. 74-84, jun. 2021. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141303942021000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942021000100009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 19.mai.2024. DOI: <http://dx.doi.org/DOI10.29327/226091.54.1-8>.

SIQUEIRA, R. B.; BUENO, N. C.; SOARES, E. A. H.; PINTO, S. A. S.; SANTOS, P. F. N. Prevenção à violência de gênero: reflexão a partir de uma experiência extensionista. IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO

E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL. Londrina PR, de 24 a 27 de maio de 2022. Disponível em <https://www.uel.br/pos/sersocial/pages/arquivos/Congresso%202022/Genero%20familia%20e%20politicac%20publicas/6498-408164-56835-2022-04-07.pdf>. Acesso em: 19.mai.2024.

SOUZA, E. R.; MINAYO, M. C. S. (org.). Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. p. 117-140.

SOUZA, M.; MARTINS, F.; ARAÚJO, J. N. G. Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011. p. 19-34

SOUZA, T. M. S. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. *Temporalis*, v. 15, n. 30, p. 475-494, 2015. Doi: 10.22422/2238-1856.2015v15n30p475-494.

STREY, M. N.; CÚNICO, S. D. Teorias de gênero: feminismos e transgressão. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2021.

SUMARIVA, P. Criminologia: teoria e prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Ímpetos, 2017.

SUMALLA, J. M. T. Estudios de victimología: actas del I congreso español de victimología. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). Revista Trimestral de Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal, v. 1, n. 1, abr./jun. 1957. Brasília: STF, 2014.

SUTHERLAND, E. H.; CRESSEY, D. R. Criminologia. eBook: Editor J. B. Lippincott Empresa, 1970.

TAVARES, L. A.; CAMPOS, C. H. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 9-18, fev. 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Hum\\_v.6\\_n.3.02.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf). Acesso em: 12.jul.2024.

TEIXEIRA, A. C. B.; MENEZES, J. B. Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas. 2. Ed. Indaiatuba: Foco, 2021. 568p.

TERÁM, S. I. C. La victimología. In: BOLIVAR, L.; *et al.* Instituto Interamericano de Derechos Humanos Tomo V – IIDH: Serie - Estudios Básicos de Derechos Humanos, 1996. Disponível em: <<https://www.sergiocuarezma.com/wp-content/uploads/2013/12/21-Victimologia.pdf>>. Acesso em: 28.fev.2024.

UNICEF. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979. Brasil: UNICEF, 1979. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm)>. Acesso em: 10.set.2023.

URUGUAI. Ley 17.514, de 2 de julho de 2002. Dispõe sobre a violência Doméstica. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17514-2002>. Acesso em: 12.jul.2024.

URUGUAI. Lei nº 19.580, de 9 de janeiro de 2018. Lei de violência de gênero contra a mulher. Modificação de dispositivos do Código Civil e do Código Penal. Revogação dos artigos 24 a 29 da lei 17.514. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19580-2017>>. Acesso em: 10.set.2023.

VAINFAS, R. Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia/Universidade Federal Fluminense. Anais do Museu Paulista, São Paulo, v. 4, n. Sér., p. 9-27, jan./dez. 1996.

VAN HOECKE, M. (Org.). Epistemology and methodology of comparative law. Oxford: Hart Publishing, 2014.

VIGANO, S. M. M.; LAFFIN, M. H. L. F. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. História (São Paulo) v.38, 2019, e2019054.

WAISELFISZ, J. J. Mapa da violência 2015. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27.mai.2024.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2015. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27.mai.2024.

WEBER, M. Economía y sociedad. Fondo de Cultura Económica: México - Argentina - Brasil - Chile - Colombia - España - Estados Unidos - Guatemala - Perú – Venezuela. Editora Fé: 1964. Disponível em: <<https://ia800203.us.archive.org/21/items/economia-y-sociedad.-max-weber/Economia%20y%20Sociedad.%20Max%20Weber.PDF>> Acesso em: 20.jun.2024.

WHITE, C. C. El despertar de uma nueva conciencia: memoria de lucha contra la violencia doméstica em Uruguay (1984-2002). Montevideo: Obsur, 2009.

WITTIG, M. The straight mind and other essays. Boston: Beacon Press, 1992.

WOZNIAK, J. A.; MCCLOSKEY, K. A. Fact or fiction? Gender issues related to newspaper reports of intimate partner homicide. *Violence Against Women*, v. 16, p .934-952, 2010.

ZAFFARONI, E. R.; SANTOS, I. D. A nova crítica criminológica. 1. Ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2020. 179p.

ZANELLA, A. V. Vitimologia: o estudo da vítima no contexto jurídico. São Paulo: Editora Empório do Direito, 2018.

# SOBRE A AUTORA

## Olívia Furtado Borges

Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT), com especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Mestre em Criminologia Forense pela Universidad de la Empresa (UDE), em Montevideú, Uruguai. Atualmente, Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES), em Buenos Aires – Argentina. Desde 2010, exerce a função de Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde também atuou como Analista de Cálculos e Contas (2013–2014). Ao longo de sua formação, realizou cursos de atualização em Direito Administrativo, Constitucional, de Família e Processual Civil, com ênfase na prática forense e no aprimoramento técnico. Sua trajetória acadêmica e profissional está voltada para o estudo da criminologia, do processo civil e da atuação no âmbito do Judiciário.

# ÍNDICE REMISSIVO

## A

abordagem 12, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47, 48, 50, 54, 56, 61, 62, 71, 83, 88, 89, 91, 101, 108, 116, 118, 120

abusos 47, 58, 71, 76, 81, 92, 93, 103

ação criminosa 15, 23, 50

agressão 21, 26, 40, 54, 56, 57, 63, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 89, 91, 102, 111, 112, 118, 121

agressividade 122

agressivo 16, 72

agressões 20, 58, 64, 68, 69, 70, 71, 76, 78, 97, 115, 122

agressor 13, 17, 19, 20, 21, 22, 45, 47, 48, 49, 51, 52, 55, 58, 59, 68, 69, 70, 71, 72, 78, 79, 82, 88, 89, 90, 91, 95, 96, 112, 119, 121, 122

ambiente doméstico 20, 87

análise 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 51, 52, 54, 56, 63, 66, 78, 83, 85, 87, 88, 89, 98, 100, 102, 112, 116, 118, 119, 120, 122, 129, 131, 138, 139

assédio sexual 76

## B

bens 26, 29, 61

## C

calamidade 29

cidadania 57

ciência jurídica 27

comportamento 16, 31, 35, 37, 43, 45, 47, 50, 51, 78, 88, 89, 90

conduta 13, 20, 26, 31, 39, 40, 43, 50, 69, 70, 75, 77, 78, 80, 87, 102  
cônjuge 23, 54, 61  
conscientização 18, 91, 110  
criação 6  
crime 12, 13, 14, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 60, 61, 67, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 87, 88, 89, 91, 92, 95, 96, 97, 103, 112, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 136, 139  
crimes 12, 14, 15, 16, 18, 19, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 37, 38, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 56, 59, 60, 61, 65, 69, 70, 73, 74, 88, 90, 96, 97, 98, 100, 103, 109, 110, 112, 113, 117, 118, 120, 124  
criminais 39, 61  
criminal 21, 26, 28, 33, 37, 43, 60, 75, 89, 90, 91, 108, 109, 116, 118, 129, 132  
criminologia 12, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 39, 41, 42, 43, 45, 47, 77, 118, 120, 123, 126, 143  
criminológico 17, 41  
criminoso 12, 13, 16, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 60, 118, 120  
criminosos 27, 36, 48, 59  
cultura social 22, 59, 117

## D

delituoso 31, 40, 74  
desenvolvimento 16, 34, 62, 63, 66, 67, 106, 118  
desigualdade 13, 18, 37, 38, 45, 53, 60, 65, 66, 67, 68, 78, 99, 114, 117, 121, 124  
desigualdades 14, 18, 64, 67, 85, 123  
dignidade 27, 59, 60, 69, 70, 75, 102, 106, 107, 111, 116, 134  
direitos 12, 13, 18, 21, 22, 27, 29, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 42, 49, 50, 53, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 70, 73, 82, 91, 92, 93, 97, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 115, 116, 121, 123, 133, 137, 138

discriminação 29, 34, 39, 40, 54, 58, 60, 61, 63, 67, 68, 73, 78, 81, 88, 92, 93, 94, 98, 99, 100, 106, 114, 121

discriminatório 45, 61, 92

doméstico 20, 66, 68, 69, 87, 112

## E

ensina 59

estratégias 13, 52, 82, 100, 105, 110, 118

estupro 30, 31, 60, 74, 76, 97, 109

## F

famílias 19, 22, 32, 66, 67, 69, 71, 103, 127

feminicídio 12, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 33, 38, 41, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 59, 62, 69, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 91, 92, 95, 96, 97, 102, 103, 104, 108, 109, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 132, 133, 138, 139

feminicídios 14, 15, 46, 47, 55, 62, 77, 80, 83, 85, 88, 95, 114

feminina 12, 54, 59, 63, 73, 76, 79, 84, 85, 93, 94, 100

ferramenta 27, 81

forense 19, 21, 35, 90, 139, 143

fraude 61

## G

gênero 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 33, 37, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 124, 126, 129, 130, 131, 135, 138, 139, 140, 141

genocídio 15

## H

homicídio 55, 74, 75, 76, 77, 83, 84, 86, 88, 95, 96, 97, 103, 138

homicídios 15, 31, 46, 47, 56, 58, 79, 83, 84, 85, 87, 112, 114, 122

homossexuais 53

## I

igualdade 13, 40, 42, 53, 61, 62, 67, 73, 91, 92, 99, 102, 105, 108, 113, 121, 123, 133, 134

injustiças 23

instrumento 19, 21, 35, 64, 93

instrumentos 65, 107, 136

intelectual 6

intimidações 16

investigação 13, 18, 21, 22, 24, 26, 35, 83, 88, 89, 90, 95, 96, 102, 109

## J

judicial 6, 47, 51, 60, 109, 112

judiciárias 43, 83

judiciário 31, 44, 53, 108, 109, 112

júri 61

jurídica 21, 22, 27, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 59, 92, 109, 110, 111, 124, 128, 133, 137

jurídicas 17, 18, 27, 32, 39, 45, 74, 75, 90, 98, 118, 141

jurídico 12, 16, 19, 23, 29, 32, 35, 36, 37, 41, 42, 50, 65, 70, 75, 89, 91, 92, 93, 95, 96, 103, 108, 110, 118, 120, 121, 133, 142

jurídicos 12, 18, 24, 27, 42, 44, 78, 104, 120

jurisprudencial 112

## L

legislação 12, 22, 28, 29, 34, 38, 42, 43, 45, 60, 63, 65, 66, 70, 73, 75, 77, 82, 89, 90, 91, 98, 99, 100, 103, 111, 120, 121

legislações 12, 24, 36, 42, 94, 95, 108, 119, 120

legislativa 73, 89, 96, 122

lei 15, 23, 33, 47, 48, 60, 61, 63, 64, 69, 73, 77, 81, 88, 90, 92, 95, 97, 103, 104, 109, 112, 113, 122, 125, 138, 139, 141

## M

masculinidade 26

meio social 20, 63, 64, 117

morte 16, 36, 41, 56, 61, 67, 69, 74, 75, 76, 96, 97, 115, 133, 135

mulher 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 38, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 52, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 88, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 125, 127, 130, 137, 141

## N

negligência 34, 77, 126

negociação 57

normas 19, 21, 27, 32, 34, 36, 38, 44, 54, 59, 60, 65, 73, 82, 85, 90, 98, 100, 104, 105, 108, 117, 119

norma social 63

## O

órgãos públicos 12

## P

patriarcal 40, 45, 46, 60, 65, 76, 94  
penal 13, 17, 28, 29, 33, 36, 37, 43, 45, 49, 70, 74, 75, 78, 79, 91, 96, 109, 112, 123, 126, 128, 129, 133, 134, 136, 139  
periculosidade 50, 113  
perigosidade 30, 31, 32  
políticas públicas 13, 36, 42, 47, 72, 81, 103, 105, 106, 108, 116, 118, 128, 141  
população feminina 12, 84, 93, 100  
prática delituosa 43, 49, 115  
prática social 39  
processo 17, 19, 22, 27, 30, 31, 35, 37, 38, 52, 60, 64, 87, 90, 109, 127, 133, 143  
processos 34, 61, 98  
psicologia 19, 21, 22, 35, 59, 72, 123, 139  
psicologia jurídica 22, 59  
psicológica 40, 46, 54, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 78, 90, 108, 109  
psicológicas 12, 17, 19, 21, 39, 72, 76, 120  
psicológico 16, 23, 32, 39, 67, 103, 109, 110, 118, 128  
psicológicos 16, 58, 71, 76, 88  
psicopedagogia 73  
pública 29, 46, 58, 79, 81, 82, 100, 106, 108, 109, 111, 113, 114

## R

responsabilidade 6

## S

saúde 16, 23, 46, 56, 58, 63, 66, 68, 70, 72, 101, 102, 104, 106, 108, 109, 110, 118, 124, 131, 134, 140

segurança 16, 21, 23, 34, 46, 47, 69, 77, 82, 88, 90, 101, 104, 106, 108, 110, 111, 114, 118

serviços 6

sistema 6

sistema judiciário 108

soberania 19, 20, 22

sociedade 13, 14, 15, 16, 18, 20, 23, 26, 28, 29, 31, 32, 36, 37, 40, 41, 42, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 69, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 100, 102, 105, 107, 108, 112, 113, 116, 117, 119, 121, 133

sociedades 14, 16, 23, 32, 46, 49, 55, 56, 76, 93, 121

sociocultural 17, 22, 62, 65, 94, 117, 121

sociologia 22, 35, 59, 128, 131, 133

## T

traição 15, 61

tribunais 61, 98

## V

violação 58, 61, 109, 116

violação sexual 61

violência 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142

violento 57, 61, 74, 88, 97

vítima 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 58, 59, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 77, 78, 79, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 102, 103, 104, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 116, 118, 120, 121, 122, 133, 136, 139, 142

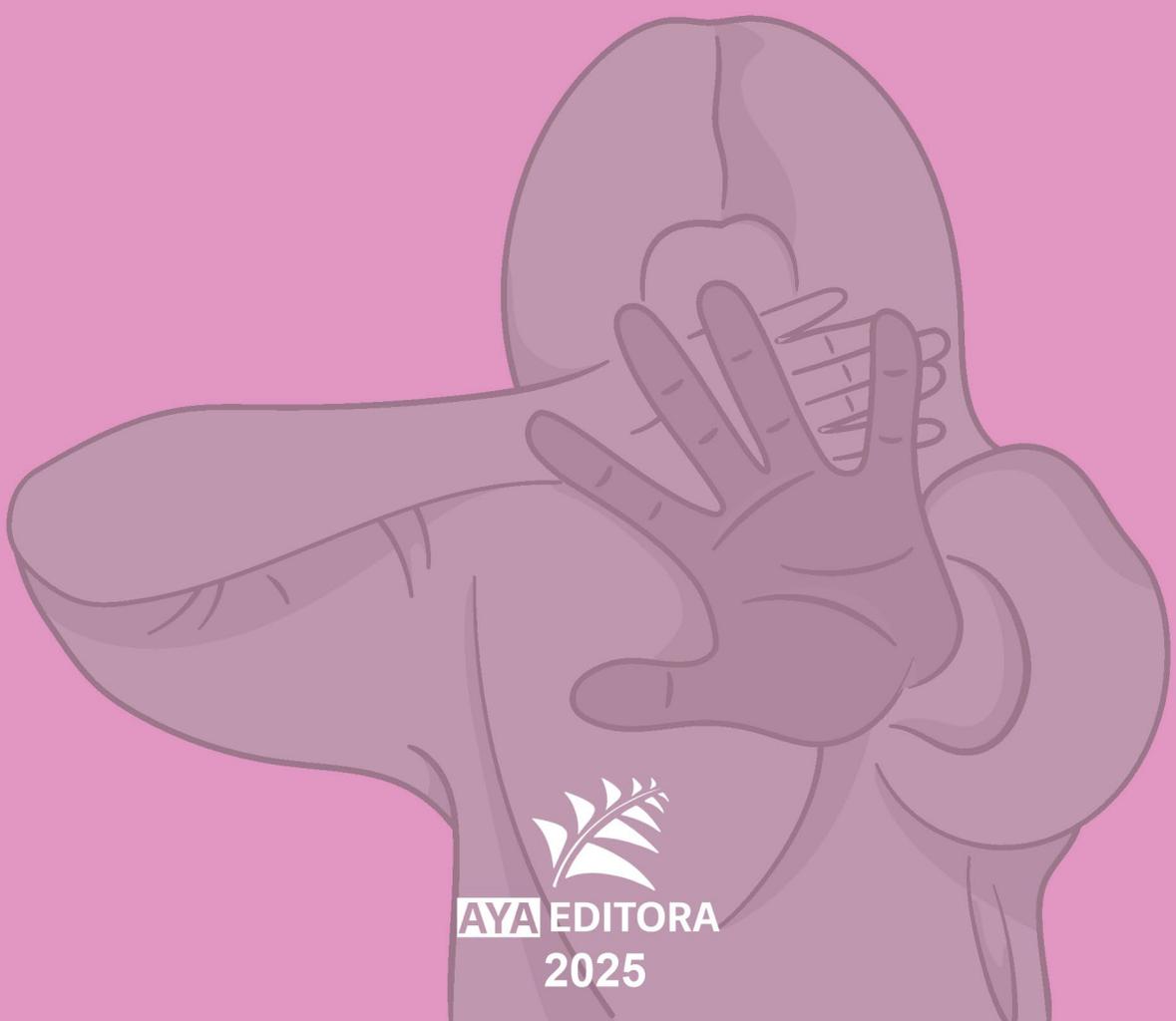
vitimal 30, 31, 32, 50

vítimas 15, 16, 19, 23, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 45, 46, 47, 50, 54, 55, 56, 60, 63, 68, 71, 72, 73, 79, 83, 84, 85, 89, 90, 91, 95, 96, 103, 108, 109, 110, 120, 122, 129, 133, 135, 138

vitimologia 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 87, 88, 89, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 129

vulnerabilidade 18, 31, 46, 59, 72, 78, 93, 104, 105, 113, 118, 141





**AYA EDITORA**  
**2025**